



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 60/2011 – São Paulo, quarta-feira, 30 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 655/660: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações de fls. 661/674 da parte autora. Deve o prazo sucessivo ser cumprido primeiramente pela parte autora, e subsequentemente pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCION X MARIA DE LOURDES CESCION MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 417: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte exequente.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8) - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 417: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024798-05.2001.403.6100 (2001.61.00.024798-9) - TIRSO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FERREIRA X ANTONIO CARLOS GRACA X ANTONIO MIRANDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X ARI NUNES DA COSTA X DARCI APARECIDO PARRILHA X RENATO JOSE PLATERO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 290: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fl. 137: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 99: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013451-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013451-3) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0) - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 144/146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001326-23.2011.403.6100 - ROLANDO PUCCI(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0004036-16.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA FACCIN(SP132613 - MARIA CRISTINA QUEIRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 243/248 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0017862-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante da sentença de fls. 96/97v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 99, requeira a parte autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fls. 265/269: Julgo prejudicado o pedido de fl. 265 diante da juntada da petição de fls. 266/269. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito trazidas pela embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016137-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016137-4) - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS X CLAUDIA RUMI NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 110/113 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0030591-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030591-1) - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 91/94 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-14.2007.403.6100 (2007.61.00.002726-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTA LUCIA S/A(RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)
Converto o julgamento em diligência.A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada

na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de SANTA LUCIA S/A, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento de R\$120.624,00, relativo ao valor pago a título de multa por descumprimento do instrumento licitatório. Entretanto, noticiou a ré, em sua contestação, ter proposto a Ação Ordinária nº. 2006.34.00.032792-3, que tramita em Brasília, para o fim de obter provimento que declarasse a impossibilidade da CONAB utilizar-se do CADIN para restringir direitos, tendo obtido a concessão de antecipação de tutela para que fossem suspensos os atos restritivos e punitivos aplicados pelo CONAB. Após, foi proferida sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente para declarar que a mera inscrição do nome comercial da autora, Santa Lucia S/A, no CADIN não é capaz de lhe impedir de participar dos leilões realizados pela ré, CONAB, desde que os débitos inscritos no citado cadastro não se refiram ao sistema de Seguridade Social (art. 195, 3º, CF), bem como para declarar a nulidade da multa aplicada em decorrência da inscrição no CADIN (Aviso PEP - nº 071/06), desde que os débitos inscritos no CADIN não se refiram ao sistema de Seguridade Social (art. 195, 3º, CF). (fls. 269/276). Vê-se que em ambas as ações discute-se a legalidade da multa imposta em decorrência do descumprimento do instrumento licitatório, de modo que, resta evidenciada a existência de conexão entre a presente ação e a ação de nº 2006.34.00.032792-3, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, in verbis: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Desta forma, caracterizada a conexão entre as ações, estaria autorizada a reunião dos processos para julgamento conjunto das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível reunir os processos quando uma das ações já foi julgada. Portanto, outra alternativa na resta, senão a suspensão da ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n 2006.34.00.032792-3. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. I - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo concluiu pela suspensão do processo até o trânsito em julgado de v. acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, entendimento que não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evidente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes. III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801136583, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJE 30/03/2009). Isto posto, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2006.34.00.032792-3 para evitar decisões conflitantes. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº. 2006.34.00.032792-3. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2949

MONITORIA

0014319-79.2003.403.6100 (2003.61.00.014319-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS VON PUTKAMMER(SP223923 - ARIÁDNE GARCIA DE OLIVEIRA) X ELENIR DA SILVA HALI(SP202073 - EDNA MARQUES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 14 de junho de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003687-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a manifestação da CEF acerca do desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 01/06/2011 às 15:30 horas (fls. 85) e a fim de prestigiar o princípio da economia processual, converto o rito em ordinário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 89/97, no prazo legal. Ao SEDI para a retificação cabível e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036073-29.1993.403.6100 (93.0036073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-47.1993.403.6100 (93.0031377-0)) ANTONIO CARLOS CESAR TARANTO X TANIA REGINA DUZZI TARANTO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0032463-04.2003.403.6100 (2003.61.00.032463-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025503-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025503-0)) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação da Autora no duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000134-55.2011.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) Autores) sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002987-33.1994.403.6100 (94.0002987-0) - MERCANTIL CENTER DIESEL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v.acordão/decisão e certidão do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015904-45.1998.403.6100 (98.0015904-5) - SINPRO - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(Proc. MILTON FONTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG VL MARIANA(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v.acordão/decisão e certidão do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021909-83.1998.403.6100 (98.0021909-9) - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0012487-50.1999.403.6100 (1999.61.00.012487-1) - REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v.acordão/decisão e certidão do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014643-11.1999.403.6100 (1999.61.00.014643-0) - C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0032975-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032975-4) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc.

295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se a CEF determinando os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda definitiva a favor da União. Int.

0035124-92.1999.403.6100 (1999.61.00.035124-3) - PROCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE X PWC CORPORATE FINANCE X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X CPA - CONTROLADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0016074-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016074-0) - SHEILA MARIA ABDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020945-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020945-9) - D ANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0001540-29.2002.403.6100 (2002.61.00.001540-2) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v.acórdão/decisão e certidão do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0011514-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011514-4) - CHECK FORTE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(RS044307 - FRANCISCO ROSITO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0016554-48.2005.403.6100 (2005.61.00.016554-1) - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v.acórdão/decisão e certidão do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021850-51.2005.403.6100 (2005.61.00.021850-8) - MUNIR ABBUD EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade

impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000322-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000322-3) - IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO BRAS EM SAO PAULO-SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019421-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019421-1) - PRISCILA ALVES(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008440-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008440-9) - MELISSA OLIVEIRA PEREIRA X GEORGIA TOTH GARCIA(SP232625 - GEORGIA TOTH GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0023886-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023886-3) - WAGNER LOURENCO REINAS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024355-44.2007.403.6100 (2007.61.00.024355-0) - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008819-56.2008.403.6100 (2008.61.00.008819-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0015123-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015123-3) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(PB013159 - DANIEL FERREIRA DE LIRA E PB013982 - ANDRE DE SOUSA VICTOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0001249-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001249-3) - FABIO RODRIGUEZ DOMINGUEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal requisitando que seja depositado à ordem deste Juízo, os valores recolhidos a título de Imposto de renda sobre a gratificação semestral e gratificação especial não ajustada, consoante requerido as fls. 126, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias à análise da autoridade. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0017171-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017171-6) - ADOILSON DOS SANTOS ALENCAR X JOSE PAULO DA SILVA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0018840-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018840-6) - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019101-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019101-6) - JORGE AUGUSTOWSKI X MARCELO NECHAR BERTUCCI(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F./3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006901-46.2010.403.6100 - RODRIGO TEMPORIM DA SILVA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a vista dos autos, requerida às fls. 93/94.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0013521-74.2010.403.6100 - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao Impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade, fls. 90/92. Após, intime-se a União da sentença. Int.

0013978-09.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência a impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora as fls. 584/601. No mais, intime-se a União da sentença.

0002823-72.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 46/65: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie o impetrante cópias autenticadas do CPF e RG. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, oficie-se a autoridade consoante requerido às fls. 43. Int.

0004235-38.2011.403.6100 - DANIEL SOARES PEREIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem par determinar a matrícula do Impetrante, objetivando cursar a única matéria faltante para conclusão do curso do curso de Direito e colação de grau, mediante o pagamento devido referente à (Dependência de matéria), mensalidades de 27.12.2010 (extrato fornecido pela Impetrada, doc. Anexo), totalizando o valor de R\$335,49 e o valor referente à matrícula. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo não haver plausibilidade do direito alegado.Com efeito, a petição inicial não prima pela clareza. Ainda que tenha sido juntado comprovante de pagamento (fls. 23), o mesmo não se coaduna com os fatos narrados. Tampouco resta claro se houve o pagamento efetivo, uma vez que consta do documento o apontamento cheque irregular. Ademais, o pedido formulado em sede de liminar não especifica se o Impetrante pretende pagar ou proceder ao depósito judicial do valor apontado, ou se pretende, como já requerida, a isenção da taxa de matrícula.Finalmente, observo que o prazo final para realização da matrícula ocorreu, segundo o próprio impetrante, em 25.2.2011. Desse modo, neste momento processual, não entendo suficientemente demonstrada a existência de ato coator e, tampouco o fumus boni iuris de modo a justificar a concessão da medida inaudita altera pars. Ausente, também, neste momento, o periculum in mora, uma vez que as aulas já se iniciaram. Posto isso, nego a liminar requerida.Defiro a gratuidade.Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

0004245-82.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito e, tendo em vista os fatos narrados e o documento de fls. 29/30 e, ainda, em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 185.

0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0026260-60.2002.403.6100 (2002.61.00.026260-0) - JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0015222-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015222-7) - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o pedido de renúncia do direito sobre qual se funda a ação, nos termos do v. acórdão e o requerido pela União Federal às fls. 335, observando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.464/97. E sendo o caso, junte nos autos procuração constando o poder especial de renúncia do direito sobre qual se funda a ação. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0038547-75.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022784-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022784-9)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Fls. 532/534: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$.1.032,29 (um mil, trinta e dois reais e vinte e nove centavos), com data de 17/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0001439-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6)) GELZA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenha a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, paragrafo único do CPC, remetam-se os autos ao E. T.R.F. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010446-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010446-9) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR ZENARDI PISSUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 100/101, opostos pela parte autora, ao argumento de omissão de pedidos em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tais como: devolução dos valores pagos a títulos de custas processuais; atualização monetária dos depósitos judiciais; multa do art. 475-J do CPC e condenação da executada em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne a devolução dos valores pagos a título de custas processuais, note-se que a ré foi condenada apenas em honorários advocatícios, não havendo se falar em condenação de despesas processuais. A atualização monetária dos depósitos judiciais é feita automaticamente pela instituição financeira. Para a aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). Tal hipótese não foi verificada nestes autos. No que se refere a condenação em honorários advocatícios na fase de execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que são devidos honorários na fase de cumprimento da sentença nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no art. 475-J do CPC (Resp 1165953). Ademais, cumpre destacar, que já foram fixados honorários sucumbenciais na sentença, em valor nada irrisório e que bem remunerou o trabalho do advogado. Ante as considerações delineadas, conheço dos embargos, posto que tempestivos, porém, nego-lhes provimento. Intime-se, após cumpra-se o determinado na decisão de fls. 100/101, expedindo-se os alvarás de levantamento.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7086

MANDADO DE SEGURANCA

0004706-54.2011.403.6100 - CARLA ROSA DE ARIMATHEA DOS SANTOS(SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM DECISÃO LIMINARRecebi os autos às 18 horas e 45 minutos.Primeiramente, ressalto que este Juízo é absolutamente incompetente para processar o feito e julgar o pedido, eis que a competência, no caso de mandado de segurança, é fixada a partir da sede da Autoridade Impetrada que, no caso dos autos, é Brasília/DF (fl. 02). Assim, compete à Justiça Federal de Brasília o processamento e julgamento da causa.Nada obstante, ante a iminência da realização do exame, faz-se patente a urgência na apreciação do pedido liminar, cuja ratificação ou não caberá ao juízo competente.Assim, passo à análise da medida liminar requerida.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a atribuição dos 05 (cinco) pontos relativos às questões de Direitos Humanos, de modo a habilitá-la para a realização da prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado 2010.3, designada para o dia 27.03.2011.Relata que participou da primeira fase do exame, mas foi reprovada, eis que alcançou 45 (quarenta e cinco) pontos, subindo a 46 (quarenta e seis) pontos após a anulação de 01 (uma) questão.Defende que deveriam ter sido formuladas 15 questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, conforme disposto no art. 6, 1 do Provimento n 136/09 do Conselho Federal da OAB e no Item 3.4.1 do Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.3.Contudo, foram elaboradas apenas 10 (dez) questões sobre Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, não tendo sido formuladas questões específicas sobre Direitos Humanos, o que viola os dispositivos supra.Assim, almeja valer-se do acréscimo de 05 (cinco) pontos, correspondentes às 05 (cinco) questões faltantes de Direitos Humanos, de forma a totalizar 51 (cinquenta e um) pontos e participar da segunda fase do exame.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. .PA 1,10 É o relatório. Decido.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Nesta análise superficial, a despeito da tese defendida na petição inicial, não vislumbro a relevância dos fundamentos.Importa esclarecer que no art. 6, 1 do Provimento n 136/09 do Conselho Federal da OAB não exige a formulação de 05 (cinco) questões sobre Direitos Humanos, mas estabelece que a prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional.Nada obstante, parece-me que a prova não contém questões específicas sobre Direitos Humanos. Todavia, ainda que verdadeira essa premissa, dela não derivam as conseqüências jurídicas pretendidas pelo Impetrante, vale dizer, não existe nenhum argumento lógico que possa levar à conclusão de que a ausência de formulação de questões sobre determinada matéria deveria gerar, para o candidato, o direito à respectiva pontuação.Além disso, a prova foi formulada atendendo ao número total de 100 (cem) questões, as quais, de um modo geral, abrangeram matérias previstas no edital de abertura. Frise-se: cobrou-se do candidato o domínio de conhecimentos sobre as matérias previamente relacionadas no edital, mas não houve a cobrança indevida de conteúdos surpresa. Por consequência, eventual ausência de questões específicas sobre Direitos Humanos consiste em questão formal que, a priori, não tem o condão de acarretar prejuízos aos candidatos nem de comprometer a lisura do exame.Além disso, a pretensão de acréscimo de 05 (cinco) pontos à pontuação alcançada pelos candidatos resultaria, na prática, em um de duas situações: uma prova totalizando 105 (cento e cinco) questões ou a exclusão de 05 (cinco) das 100 (cem) das questões preenchidas, em vista de sua substituição pelas 05 (cinco) questões de Direitos Humanos.Na primeira hipótese, o Impetrante seria contemplado com uma prova com 105 (cento e cinco) questões, com 05 (cinco) a mais que os outros candidatos, aumentando suas chances de sucesso e afastando-se da metodologia para a avaliação do aproveitamento do candidato.No segundo caso, a exclusão de 05 (cinco) questões da prova poderia modificar para melhor ou para pior a pontuação obtida pelo Impetrante e não garantiria seu sucesso quanto à obtenção do resultado mínimo exigido para a aprovação na primeira fase. Claro, tudo a depender da resposta à indagação: quais questões seriam excluídas?Entendo, assim, que as razões lançadas na inicial não conduzem à conseqüência jurídica pretendida, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar.No mais, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às

anotações necessárias.Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7087

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES DA SILVA

Vistos, etc. I - Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 87 a atuar nos autos, II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 09 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, ocasião em que será apreciada a questão da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687118-91.1991.403.6100 (91.0687118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)) EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0064728-45.1992.403.6100 (92.0064728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X IND/COM/ DE TECIDOS O QUIEMADOR DA LAPA LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013794-92.2006.403.6100 (2006.61.00.013794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012095-66.2006.403.6100 (2006.61.00.012095-1)) LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ X RAQUEL ELAINE MELO DINIZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0901138-79.1986.403.6100 (00.0901138-2) - TRANSPORTADORA DM LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X DIRETOR PRESIDENTE DA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013264-50.1990.403.6100 (90.0013264-9) - AMILTON AMORIM X APARECIDA DE FATIMA GARCIA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO DE ABREU X DANIEL DIMAZIEIRO FERREIRA X LUIS ANTONIO FREGONA(SP098961 - ANITA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(Proc. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008603-18.1996.403.6100 (96.0008603-6) - BOSTON EXPORTADORA IMPORTADORA S/A X EQUILIBRIUM - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035226-22.1996.403.6100 (96.0035226-7) - AUTO POSTO ALMEIDA GRAVA LTDA X AUTO POSTO GAROPA LTDA X AUTO POSTO OSCAR PORTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039489-97.1996.403.6100 (96.0039489-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(Proc. RITA SEIDEL TENORIO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055929-37.1997.403.6100 (97.0055929-7) - DAKAR COM/ EXTERIOR LTDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO-GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021129-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021129-9) - SERGIO GAYNO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X SUPERVISORA DE EQUIPE DO INSS AGENCIA BRAS SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000233-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000233-0) - FRUTLAND PRODUCAO E COM/ LTDA X AMERICO TAVARES X LENITA SILVA TAVARES X PAULO AMERICO CONTE TAVARES X MARILDA CONTE TAVARES X ELZA CORREIA CONTE(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCIE SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019559-15.2004.403.6100 (2004.61.00.019559-0) - FUNDACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000919-82.2005.403.6114 (2005.61.14.000919-9) - HELMUT JOSEF GRUBER(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001128-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001128-1) - GERALDO MARTINHO GOMES(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP237765 - ANDRÉ PERIS CAMARA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013054-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013054-0) - ACLIS COSTA MACHADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023845-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023845-4) - PEDRO LUIS AMARAL PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026255-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026255-9) - WILSON SANDOLI(SP025589 - NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001308-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001308-4) - ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUC CETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053204-51.1992.403.6100 (92.0053204-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X LOBRAS PUBLICIDADE LTDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X IND/COM/ DE TECIDOS O QUIEMADOR DA LAPA LTDA X MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003365-18.1996.403.6100 (96.0003365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-05.1990.403.6100 (90.0008902-6)) ROBERTO ANDROSONI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012095-66.2006.403.6100 (2006.61.00.012095-1) - LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ X RAQUEL ELAINE MELO DINIZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3231

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-25.2002.403.6114 (2002.61.14.003471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X COLGATE PALMOLIVE CO X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Aguarde-se, no arquivo, decisão definitiva dos Agravos de Instrumentos nºs 0031201-83.2003.403.0000 e 0033144-38.2003.403.0000.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 58 do Sr. Oficial de Justiça.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022735-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022735-6) - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 240/241: Intime-se a parte autora-executada dos termos e condições para o adimplemento da dívida expostos pela União Federal. Determino o depósito inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da disponibilização no Diário Eletrônico. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 225, parágrafo 3º. I.C.

0036845-64.2008.403.6100 (2008.61.00.036845-3) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140: tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, comprove a parte autora, com a juntada de documentos, a alegada composição realizada às fls. 127. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045839-34.1978.403.6100 (00.0045839-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO CLARISMUNDO FORNARI - ESPOLIO(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY E SP016274 - DUILIO BUZANELI E SP028041 - FLAVIO BUZANELI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 453: Expeça-se a segunda via da carta de constituição de servidão em favor de CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, desde que a interessada apresente cópia das peças (autenticadas) necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0045867-02.1978.403.6100 (00.0045867-8) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA LUIZA AURICCHIO DE OLIVEIRA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Fls. 571: Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0045885-23.1978.403.6100 (00.0045885-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO GUIMARAES FERRI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 223: indefiro, por ora. Preliminarmente, comprove a expropriante o integral cumprimento do r. despacho de fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 458/462: Vista as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora. I.C.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0014713-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014713-0) - MARIA APARECIDA CORREA X CLAUDIO LUIZ LOBO(SP146464 - MARIA ISABEL HODINIK E SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Ciência a requerente MARIA APARECIDA CORREA do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos constituídos às fls. 575. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

MONITORIA

0023560-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Fls. 355/357: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUIZA BERNARDO

Fls. 127/128: Acolho o pedido de renúncia dos patronos JULIANO HENRIQUE N. GRANATO - OAB/SP 157.882 e SOLANGE MARIA E. YAMASAKI - OAB/SP 112.824. Deixo de acolher os pedidos de anotação do nome do Dr. Ricardo Moreira Bizarro - OAB/SP 245.431 e da Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349, (fls. 129 e 131/33), considerando que os patronos não encontram-se regularmente constituídos. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Fls. 285/287: Deixo de acolher o pedido formulado pela CEF, vez que os patronos indicados não constam regularmente constituídos no feito. Na hipótese de regularização, defiro, desde já, a anotação do nome do patrono, surtindo seus regulares efeitos para as futuras publicações. I.C.

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO

FAUSTINO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 335 - Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 10 dias. No mesmo período, requeira a autora o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 112/114; fls. 115/123: defiro o pedido da Autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus ASSISTÊNCIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (CNPJ 03.245.877/0001-30) e EDSON DIAS PALACIO (CPF 046.753.448-95), até o valor da dívida, que alcança R\$ 35.602,76 (trinta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos), que somado à multa de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, atinge o montante de R\$ 39.163,04 (trinta e nove mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), posicionado para o dia 16/08/2010. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 128: Fls. 125/127: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se a decisão retro

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 185: preliminarmente, determino a consulta ao sistema BACEN-JUD, relativamente ao endereço da ré ainda não citada, GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 07.259.353/0001-50), bem como do sócio Marco Antonio de Oliveira Fernandes (CPF 074.885.268-99). Restando infrutíferas as diligências, venham-me novamente conclusos, para apreciação do pedido de citação editalícia. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 192: Vistos. Fls. 187/188: Anote-se. Fls. 189/191: Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 197: Citem-se os réus Marco Antonio de Oliveira Fernandes e GN Equipamentos Automotivos Ltda, na pessoa de seu representante legal, Marco Antonio de Oliveira Fernandes, nos endereços mencionados na certidão de fls. 196. Cumpra-se.

0004346-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME X MARISA PUCCI COUTO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

0007000-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS(SP069717 - HILDA PETCOV)

Fls. 157/158: Acolho o pedido de renúncia dos patronos JULIANO HENRIQUE N. GRANATO - OAB/SP 157.882 e SOLANGE MARIA E. YAMASAKI - OAB/SP 112.824. Deixo de acolher os pedidos de anotação do nome do Dr. Ricardo Moreira Bizarro - OAB/SP 245.431 e da Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349, (fls. 159 e 161/163, considerando que os patronos não encontram-se regularmente constituídos. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0010194-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166345 - ESTELA FAZZI) X RENATA DE SOUZA SANTOS(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Fls. 93/95: Intime-se a CEF para regularizar a constituição da Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349 e Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460, vez que os patronos indicados às fls. 94/95 não constam nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Regularizados, tornem conclusos para apreciação da peça de fls. 96. I.C.

0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Vistos. Intime-se a parte autora para cumprir o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação a eventual pedido de pesquisa de endereços através do sistema INFOJUD (petição de fls. 207), saliento que esse r. Juízo não possui este sistema. Int. Cumpra-se.

0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CINTRA DALPINO X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Fls. 52/54: anote-se o nome da patrona no sistema processual. Os autos permanecerão em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Int.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 253/255: postergo a apreciação dos embargos monitórios opostos pelo co-réu WILLIAM ROMANO, para momento posterior à citação dos demais réus. Apresente a parte autora o endereço atualizado dos réus BON TON EDITORA LTDA e MARLETE PEREIRA DOS SANTOS, a fim de citá-los. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Considerando a ausência de cumprimento pela executada, intime-se a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada das peças necessárias ao cumprimento da parte final do despacho de fls. 100. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012119-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 38: preliminarmente, comprove a parte autora ter esgotado os meios (administrativos) aos quais tem acesso, para a localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Eventual pedido de dilação de prazo deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes das providências adotadas.Int. Cumpra-se.

0016215-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Considerando o teor da petição da CEF às fls. 70/72, proceda a secretaria as devidas anotações, bem como a republicação do despacho de fls. 60, para que produza seus regulares efeitos. I.C. DESPACHO DE FLS. 69:Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0022911-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FRANCISCO GOMES

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 273/2010, juntada às fls. 38/40. PRAZO: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido.Int. Cumpra-se.

0000187-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES

Aceito a conclusão, nesta data.Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996), haja vista que foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 37/38).Após cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciação da petição inicial.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025340-13.2007.403.6100 (2007.61.00.025340-2) - SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0026457-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026457-3) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO NEIDE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ABIMAEEL GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 75/80, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para as contrarrazões, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 518, do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0014721-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0028374-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028374-3) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X COPEL GERACAO(Proc. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR) X BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP104434 - RITA MARIA SCARONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0675830-59.1985.403.6100 (00.0675830-4) - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 283/284, tendo em vista que já houve o levantamento dos honorários, de acordo com a guia juntada às fl.204/205.Determino, ainda, a expedição de novo ofício de transferência de valores à Caixa Econômica Federal.Int. Cumpra-se.

0741349-78.1985.403.6100 (00.0741349-1) - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a existência de débitos e a penhora lavrada no rosto dos autos às fls. 2015/2027, em nome de BERTA CONFECÇÕES LTDA, FELIZ SHLESINGER e GEORGE SHLESINGER, resta indeferido o pedido de levantamento dos valores formulado às fls. 2011/2013. Os extratos de fls . 202/2030 comprovam a integralidade dos pagamentos pelo TRF da 03ª Região, desta feita, dê-se vista a União Federal para requerer o que entender do direito. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0026500-06.1989.403.6100 (89.0026500-8) - JOSE MARIA FACANALI X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 348/349: Vista as partes da manifestação da Contadoria Judicial, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial (fls. 372/373), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.A seguir, venham-me os autos conclusos, para decisão.Int. Cumpra-se.

0016458-04.2003.403.6100 (2003.61.00.016458-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TRANSPORTES RODOSETE LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeria a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012199-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012199-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fl. 192: dou por prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve o levantamento total dos depósitos efetuados.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004470-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS X WLADIA DOS SANTOS BRITO

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista que a guia juntada às fls. 34 pertence a outro processo, com o nome discriminado da parte autora diverso do que consta nestes autos. Após cumprida a determinação supra, voltem os autos para análise da petição inicial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001740-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001740-1) - SALSI CONFECÇOES E SERVICOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 132/133: intime-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 550,00, atualizada até o dia 04/10/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013089-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013089-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1)) VALDETE BARBOSA LEAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a superveniente manifestação da embargante (fls. 59/60), a qual ensejou a r. decisão de fls. 61/61-verso, torno sem efeito a certidão exarada às fls. 56, e determino seja certificado o trânsito em julgado com a data de 14/03/2011. Em complementação ao despacho exarado às fls. 57, traslade-se cópia de fls. 59/61-verso, bem como do presente despacho e da certidão de trânsito, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0003522-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)) COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME X MARCIO SIDNEY BELLINE X FATIMA ROSANA BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 36/37: acolho a renúncia dos patronos JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - OAB/SP 157.882 e SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI - OAB/SP 112.824. Deixo de acolher o pedido de anotação do nome do Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro - OAB/SP 245.431, vez que o patrono não encontra-se regularmente constituído nos autos. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0013728-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX) X ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da demanda, incluindo-se os nomes relacionados, perfazendo o total de 41 (quarenta e um) EMBARGADOS, conforme indicado na inicial dos autos da Reclamação Trabalhista, conforme seguem: 1. ISSAMU MIYASHITA - CPF 005.928.558-552. EMILIO YASUO IWASHITA - CPF 316.309.609-343. ANTONIO GARCIA DE TORO - CPF 004.062.548-694. WAGNER DIAS CARDOSO - CPF 016.667.448-545. SONIA SUZUYO FUKUNAGA - CPF 969.197.878-496. PEDRO BULGARO NETTO - CPF 041.838.808-317. JOSÉ PAULO GOMES DE AMORIM - CPF 038.176.338-238. JOÃO HIROSHI YAMADA - CPF 926.119.158-499. JOÃO FRANCISCO RODRIGUES - CPF 103.837.843-1510. ELZA KUNIYASI AKAMINE - CPF 043.836.268-3111. DINORA GOMES DA SILVA - CPF 983.585.028-3412. ELIANA MARQUES ROMEIRO RUBIO - CPF 029.538.128-0613. JORGE LUIZ PADOVEIS -

CPF 002.397.528-8014. JOSÉ EDUARDO FROLLINI - CPF 044.828.588-6215. LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA - CPF 048.505.658-5916. RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO - CPF 043.738.698-8017. CARLOS JOSÉ GUILHERMINO AIELLO - CPF 029.253.458-2418. DORIVAL KYOSHI TERATO - CPF 038.902.088-5119. JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES - CPF 977.410.198-72 Com relação ao espólio de JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES acolho os documentos de fls. 9.674/9.691 e registro a irregularidade da representação. O art. 12, inciso V do C.P.C. dispõe sobre a representação processual do espólio. A luz deste dispositivo, temos que a inventariante, legalmente constituída, tem a incumbência de representar o espólio até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. Da análise dos documentos depreende-se que tal fato ocorreu 18/09/1998, devendo portanto, constar como sucessores os filhos e esposa indicados no formal de partilha. Assim, determino em complemento ao item 01 desta decisão, que o SEDI proceda a inclusão de JOSANA FERREIRA (CPF 032.230.808-99), YURI FERREIRA DIAS DE MOARES e RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES como sucessores de JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES. Considerando a possibilidade de encerramento da execução em relação aos embargados PEDRO BULGARO NETO e WAGNER DIAS NETO, manifeste a CEF sobre os valores indicados às fls. 57. Após a realização da audiência designada nos autos da Reclamação Trabalhista em apenso (0936078-70.1986.403.6100), tornem conclusos. Int. Cumpra-se..

0013739-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006037-5)) VILMA PEREIRA DA SILVA (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão, nesta data. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado às fls. 04, sic et in quantum. Anote-se. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0666655-41.1985.403.6100 (00.0666655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCUS PINTO TEIXEIRA (SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X JOSE ROBERTO PAIVA AIEIX X JOSE GONCALVES AIEIX

Fls. 131/132: Acolho o pedido de renúncia dos patronos JULIANO HENRIQUE N. GRANATO - OAB/SP 157.882 e SOLANGE MARIA E. YAMASAKI - OAB/SP 112.824. Deixo de acolher o pedido de anotação do nome do Dr. Ricardo Moreira Bizarro - OAB/SP 245.431, considerando que o patrono não encontra-se regularmente constituído. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO - ESPOLIO X NORMA SUELI SATO (SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 257/258: preliminarmente, solicite-se por meio do sistema BACEN-JUD o endereço atualizado dos sócios MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE (CPF 228.881.038-69) e ALBERTO APRO (CPF 180.418.108-02), para fins de citação da executada ITAPEVI PLÁSTICOS LTDA. Após, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s), para citação da referida empresa, na pessoa dos supramencionados representantes legais. Caso o(s) endereço(s) obtidos já tenham sido diligenciados, venham-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de citação editalícia. Intime-se o exequente (BNDES) e seu Assistente litisconsorcial (UNIÃO FEDERAL), para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, relativamente ao executado VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA, bem como para que se manifestem expressamente sobre os fatos informados pelo 1º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos (fls. 153/156). Int. Cumpra-se.

0001699-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001699-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DE SOUZA ROSA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Fls. 107/108: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0009634-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X STAR MARIANA EDICOES CULTURAIS LTDA X ANTONIO ELI CORREA

Fls. 94/95: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGINALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 156: o art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que, excetuadas as restrições legais, o devedor responderá com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações. Assim, defiro o pedido de penhora dos aluguéis recebidos pelo executado, em decorrência de contrato de locação celebrado com terceiro estranho à lide, relativo ao imóvel situado na Rua Dr. Vicente Giacagliani nº 293-A, inscrito na matrícula nº 128.236 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o locatário para efetuar os depósitos dos valores devidos em conta judicial, sob os auspícios deste juízo.Fls. 113: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CHARLOT II PÃES E DOCES LTDA (CNPJ 01.307.880/0001-06), ARIGINALDO ANTONIO AMADIO (CPF 090.870.798-34) e CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO (CPF 764.093.688-87), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 51.729,69 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), posicionado para o dia 30/07/2007.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Por oportuno, apresente a exequente planilha de débito atualizada, já incluído o percentual - 10% (dez por cento) - relativo aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 50.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 169:Fls. 167/168: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se a decisão retro.

0003133-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO Fls. 152: Tendo em vista a mudança de patronos por parte da exequente, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para dar regular andamento ao feito.Int. Cumpra-se.

0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) Fls. 195/197: anote-se o nome da patrona no sistema processual. Os autos permanecerão em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0016962-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) Fls. 124: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 192, 195 e 196, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0019191-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), sobre a certidão de fls. 269, do Sr. Oficial de Justiça.Int. Cumpra-se.

0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS X CLEUZA SOARES DA SILVA X CLAUDECIR HIDALGO Fls. 128/130: anote-se o nome da patrona no sistema processual. Os autos permanecerão em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0002698-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS Vistos.Aceito a conclusão supra.Diante do exposto às fls. 112/113, indefiro o pedido de pesquisa de endereço no sistema Bacenjud, tendo em vista que já houve a consulta, juntada às fls.102/104.Requeira a exequente o que de direito

em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 98: autorizo o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) eventualmente existentes em nome dos executados ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 03.942.271/0001-54), MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO (CPF 094.439.358-64) e PATRICIA BARADELLI (CPF 119.683.828-36), por meio do sistema BACENJUD, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 113: Fls. 109/112: dê-se vista à (EXEQUENTE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO). Após, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se a decisão retro.

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 47: defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada EDNEIDE CRISTINA SIMÕES (CPF 145.164.028-58), observado o limite da dívida existente, no valor de R\$ 33.977,82 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), posicionado para 30/04/2009. Proceda-se às devidas consultas e anotações, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 02/03/2011 (FLS. 60): Fls. 58/59: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Caso manifeste interesse na apropriação da quantia bloqueada, a secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial sob os auspícios deste juízo e, a seguir, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a ser encaminhado por meio eletrônico, autorizando a exequente a apropriar-se integralmente dos valores transferidos, devendo a concretização da transferência ser noticiada a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de interesse - expressa ou tácita -, fica a secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022343-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022343-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL LUCIO DA ROCHA

Fls. 44/45: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0001089-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001089-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, anote-se no sistema processual o nome do advogado Maury Izidoro, certificando-se. Republique-se o despacho de fls. 64. Manifeste-se a EBCT sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 69), requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 80 e 96 dos Srs. Oficiais de Justiça. Na hipótese de fornecimento de novo endereço para citação dos executados, fica desde já deferida a citação. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022839-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON GOMES XAVIER

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 35 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010320-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 71 - Defiro a retirada dos autos pelo prazo de 10 dias. No mesmo período, requeira a autora o que de direito, sob pena de extinção. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO

COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, em saneamento, determino a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo da demanda, incluindo-se os nomes relacionados, perfazendo o total de 41 (quarenta e um) reclamantes, conforme indicado na inicial, conforme seguem: 1. ISSAMU MIYASHITA - CPF 005.928.558-552. EMILIO YASUO IWASHITA - CPF 316.309.609-343. ANTONIO GARCIA DE TORO - CPF 004.062.548-694. WAGNER DIAS CARDOSO - CPF 016.667.448-545. SONIA SUZUYO FUKUNAGA - CPF 969.197.878-496. PEDRO BULGARO NETTO - CPF 041.838.808-317. JOSÉ PAULO GOMES DE AMORIM - CPF 038.176.338-238. JOÃO HIROSHI YAMADA - CPF 926.119.158-499. JOÃO FRANCISCO RODRIGUES - CPF 103.837.843-1510. ELZA KUNIYASI AKAMINE - CPF 043.836.268-3111. DINORA GOMES DA SILVA - CPF 983.585.028-3412. ELIANA MARQUES ROMEIRO RUBIO - CPF 029.538.128-0613. JORGE LUIZ PADOVEIS - CPF 002.397.528-8014. JOSÉ EDUARDO FROLLINI - CPF 044.828.588-6215. LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA - CPF 048.505.658-5916. RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO - CPF 043.738.698-8017. CARLOS JOSÉ GUILHERMINO AIELLO - CPF 029.253.458-2418. DORIVAL KYOSHI TERATO - CPF 038.902.088-5119. JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES - CPF 977.410.198-72 Com relação ao espólio de JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES acolho os documentos de fls. 9.674/9.691 e registro a irregularidade da representação. O art. 12, inciso V do C.P.C. dispõe sobre a representação processual do espólio. A luz deste dispositivo, temos que a inventariante, legalmente constituída, tem a incumbência de representar o espólio até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. Da análise dos documentos depreende-se que tal fato ocorreu 18/09/1998, devendo portanto, constar como sucessores os filhos e esposa indicados no formal de partilha. Assim, determino em complemento ao item 01 desta decisão, que o SEDI proceda a inclusão de JOSANA FERREIRA (CPF 032.230.808-99), YURI FERREIRA DIAS DE MOARES e RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES como sucessores de JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES. Fls. 9.930: ciência as partes do ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, noticiando a ausência de interesse em lavrar a penhora no rosto dos autos e a conseqüente, liberação dos valores referentes ao reclamante ANTONIO GARCIA DE TORO. Observo que ainda pende de solução o prosseguimento do feito com relação a reclamante RITA DE CASSIA GOMES CARVALHEIRO. Assim, determino que a mesma proceda a juntada dos documentos relacionados na decisão de fls. 9.616 para apreciação. Prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo, que os valores não serão objeto de levantamento até o deslinde da questão. Considero legítimo o interesse dos reclamantes de pleitear o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos, indicados na planilha de fls. 21/24 e visando dar melhor solução e agilidade a questão DESIGNO o dia 01/06/2011 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, compreensiva de todos os valores em disputa, convocando-se a presença pessoal das partes e de seus advogados. Registro, desde já, que apesar da Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), nas hipóteses de levantamento de valores. Saliendo que pende de regularização, a representação processual dos reclamantes REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA, CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO e DORIVAL KIYOSHI TERATO. Registro que o valor referente aos sucessores do reclamante JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES (JOSANA FERREIRA (CPF 032.230.808-99), YURI FERREIRA DIAS DE MOARES e RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES) somente serão levantados com a regularização da representação processual e juntada dos documentos (RG e CPF) aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023798-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 382/386: Vista as partes dos cálculos e manifestação da Contadoria Judicial, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0942054-24.1987.403.6100 (00.0942054-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO X ROSALY CORREA DA SILVA(SP022783 - ROBERTO ANTONIO CERON E SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA E SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos da petição de fls. 1014/1022, para o dia 19 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

0031317-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 226 - manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216. Int.

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURACI DOS SANTOS VELOSO

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 152, bem como o teor do despacho exarado pelo juízo deprecado (fls. 153), e em respeito ao princípio da economia processual, redesigno audiência para o dia 02 de junho de 2011, às 15h00min, e determino a expedição de ofício ao douto Juízo da 2ª Vara Cível - Fórum de Itapevi, neste Estado, a ser encaminhado por meio eletrônico, a fim de noticiar a data da redesignação, de forma a aproveitar a carta precatória já distribuída àquele juízo. Saliento que cabe à parte autora zelar pelo cumprimento da diligência deprecada, especialmente no tocante ao recolhimento de custas e/ou taxas relativas às diligências do Oficial de Justiça, a ser comprovado perante o juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0004326-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO DA SILVA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 04 de Maio de 2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

0004351-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEDINALVA FONSECA CONCEICAO

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 04 de Maio de 2011, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0020387-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES FERNANDES(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação supra, certifique-se o decurso do prazo recursal para a parte autora. Republicue-se a r. sentença de fls. 41/42, devolvendo-se o prazo recursal para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumpra-se. Int. SENTENÇA PROLATADA EM 18/02/2011 (FLS. 41/42): Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, requerido por JOÃO BATISTA RODRIGUES FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à autorização judicial para levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de saldo do Programa de Integração Social - PIS. Sustenta ser morador da região do Jardim Pantanal, nesta Capital, cujos moradores, em virtude de enchentes ocorridas e a decretação de estado de calamidade pública, foram autorizados a proceder ao levantamento dos depósitos de FGTS. A ação foi, originariamente, proposta perante a Justiça Estadual, tendo sido reconhecida a incompetência daquele Juízo, conforme decisão de fl. 18. À fl. 21, foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada nos termos do artigo 1.105 do CPC (fls. 25), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 26/35), aduzindo, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, a falta de interesse de agir por ausência de saldo de PIS e sua ilegitimidade passiva quanto ao levantamento do PIS. No mérito, alegou que o requerente não se enquadra nas hipóteses legais para levantamento de saldos de PIS ou FGTS. O requerente não ofereceu réplica (fl. 39v). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, na medida em que procedimentos especiais, tais quais os de alvará, não podem ser ajuizados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos da Portaria n. 72/2006 daquela Presidência. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao levantamento de saldo de PIS, eis que o documento de fl. 34 comprova a inexistência de saldo vinculado ao PIS do requerente. Em razão do retro decidido, dou por prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares suscitadas, passa ao julgamento de mérito quanto ao levantamento de saldo de FGTS. A questão cinge-se à verificação se o requerente possui os requisitos legais para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90, cujo artigo 20, inciso II, preceitua o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) (grifo nosso) Nos termos da Portaria n.

170, de 18.03.10, da Secretaria Nacional de Defesa Civil (fl. 35) foi reconhecido estado de calamidade pública em determinados bairros da zona urbana do Município de São Paulo/SP, dentre eles o Jardim Pantanal, onde reside o requerente. Referida Portaria foi publicada no Diário Oficial da União em 19.03.10 e o requerente somente ajuizou a demanda em 27.07.10, passados mais de 90 dias do termo inicial estabelecido em lei. O levantamento do saldo de FGTS, nos casos de reconhecimento pelo Governo de situação de emergência ou estado de calamidade pública, se deve, justamente, em função do surgimento de uma necessidade urgente do trabalhador para manter a si e sua família diante de desastre natural ocorrido. Uma vez que a situação não mais impere e decorrido o prazo legal estabelecido para que o trabalhador fizesse uso daqueles recursos, deixa também de existir aquela necessidade pessoal urgente. Conforme pontuou a ilustre Procuradora da República, à fl. 38, a liberação das verbas do FGTS estava diretamente condicionada à situação fática que impunha como premente a necessidade de montante indispensável à manutenção da vida digna. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de levantamento de saldo de PIS. Nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido para levantamento de saldo do FGTS. Condeno o requerente ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3238

MANDADO DE SEGURANCA

0036194-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036194-0) - BIS TELECOMUNICACOES S/A(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 192: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004697-92.2011.403.6100 - SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)

Diante das certidões negativas de fls. 918/920 e 922/924, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, a fim de que cumpra integralmente a decisão de fls. 897/898. Intime-se.

0030070-09.2003.403.6100 (2003.61.00.030070-8) - ADELZUIT LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 131, devendo a Secretaria promover a juntada da petição que se encontra acostada na contra-capa dos autos ao processo. Publique-se o despacho de fls. 131. Int. DESPACHO DE FLS. 131: Tendo em vista que já foi apreciado requerimento incidental da postulante na decisão de fls. 119, a qual decidi pelo não pagamento da verba honorária nos presentes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, verifico que a petição de fls. 121/130 não se trata de peça hábil para o momento processual atual. Diante disto, desentranhe-se a petição de fls. 121/130, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo a parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o tópico final da decisão de fls. 360/361, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuindo o adequado valor à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, devendo esta comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Int.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 541/554, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 500, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006890-17.2010.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 1.793/1.828, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1.767, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008296-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 686 para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018961-51.2010.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, eis que reputo indispensável para o julgamento do feito a elaboração de perícia médica, uma vez que, na forma dos documentos acostados pela União Federal a fls. 158/209, o autor se submeteu a cirurgia oftalmológica, apresentando visão de 20/60 em seu olho direito e percepção de luz em olho esquerdo, o que revela melhora em seu quadro clínico. Para tal mister nomeio o Sr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, CPF 757.877.098-53, registrado no CRM/SP sob o n 22296, cadastrado na APEJESP, com endereço na Rua Augusta, n 2529, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, Fone: 3088-1913/ Cel: 9901-7239, e-mail: opmariano@uol.com.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal n 558/2007, tendo em vista a isenção de custas de que goza o autor. Nos termos do artigo 3º da Resolução supramencionada o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após os mesmos serem prestados. Formula desde já este Juízo os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pela Sr. Perito Judicial:- Qual a patologia que acomete o autor?- Qual o seu atual estado clínico?- Necessita o mesmo de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização?- Em caso positivo, qual a forma do acompanhamento médico ou de enfermagem a que deverá ser submetido?- Há necessidade de tratamento na própria residência do autor? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de um mês. Int.

0022475-12.2010.403.6100 - GENIVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004061-36.2010.403.6109 - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o disposto na Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004310-77.2011.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte já ingressou com demanda judicial em que pretende o mesmo provimento ora postulado, qual seja, o recálculo dos créditos relativos ao Processo Administrativo nº 13805.009253/98-94, conforme termo de prevenção de fls. 644, esclareça a autora a propositura da presente demanda, providenciando ainda a juntada aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012680-16.2009.403.6100, os quais encontram-se em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-

87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) DROGARIA IRMAOS ROMANO LTDA X EDGAR LUIZ PARACOLI X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS PULLINI LTDA X INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS CICLOTRON LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X MERCANTIL MOSCATO LTDA X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X PERACOLI MAGAZINE LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a consulta de fls. 500/504, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora as divergências apontadas perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020563-39.1994.403.6100 (94.0020563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-27.1994.403.6100 (94.0009952-5)) REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 126/127: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0) - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Fls. 230/232: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 229, tendo em vista que o valor a ser executado abrange apenas as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018852-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018852-0) - SILAS ANTONIO JACOB(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 117/126, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021728-09.2003.403.6100 (2003.61.00.021728-3) - DIMAS PAROLIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 127/136, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024036-18.2003.403.6100 (2003.61.00.024036-0) - LUIZ ALBERTO BOCCIADI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 130/139, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030498-88.2003.403.6100 (2003.61.00.030498-2) - ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 93/103, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030509-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030509-3) - ANTONIO FIGARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 126/135, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034634-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034634-4) - MARIA JOSE DE SA FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 124/133, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0036565-69.2003.403.6100 (2003.61.00.036565-0) - IVAN EDUARDO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 116/125, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001922-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001922-2) - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 122/131, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003524-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003524-0) - ENIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 147/156, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007040-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007040-9) - VILSON BORSOI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 134/143, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008119-22.2004.403.6100 (2004.61.00.008119-5) - STAEL PRATA SILVA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 136/145, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009173-23.2004.403.6100 (2004.61.00.009173-5) - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP009441A -

CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 111/120, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015325-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015325-0) - ADILSON CAMARA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 135/144, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018029-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018029-0) - ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 131/140, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0033172-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033172-2) - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 202/211, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004126-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SANCHES BLANES S/A IND/DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0002888-92.1996.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 416, juntando-a aos autos da Ação Ordinária nº 0030533-19.2001.403.6100.Ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 412. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a referida decisão, bem como o despacho proferido a fls. 716 dos autos da Ação Ordinária nº 0030533-19.2001.403.6100, apresentando todas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, tendo em vista que as contraféis apresentadas não contém todas as decisões proferidas no feito. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 349/350, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas no Juízo das Execuções Fiscais, bem como o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Publique-se o despacho de fls. 342.Int. DESPACHO DE FLS. 342: Fls. 341: Ciência às partes do levantamento da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 286. Diante do depósito de fls. 311, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000902-25.2004.403.6100 (2004.61.00.0000902-2) - MARIO ZONARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO ZONARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 135/144, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as

formalidades legais. Int.

0001907-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001907-6) - YASSUNOBU UTIYAMA - ESPOLIO (HELENA KIYOMI HIGASHI UTIYAMA)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X YASSUNOBU UTIYAMA - ESPOLIO (HELENA KIYOMI HIGASHI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 133/142, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002203-07.2004.403.6100 (2004.61.00.002203-8) - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela parte autora a fls. 172/181, eis que não há requisitos para sua interposição. E, por não haver valores a serem executados, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA

Dê-se ciência à Exequente da certidão negativa de fls. 151, a qual deverá requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor depositado a fls. 149, conforme dados indicados a fls. 139. Publique-se o despacho de fls. 142. Int. DESPACHO DE FLS. 142: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 134, transferindo-se o montante bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, observando-se os cálculos elaborados a fls. 130 que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, deduzindo-se o montante bloqueado a fls. 135/136. Escoado o prazo para impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028135-22.1989.403.6100 (89.0028135-6) - JOSE ROBERTO SOUTO DE MELLO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIA X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010953-81.1993.403.6100 (93.0010953-7) - JOAO DONIZETE RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014058-27.1997.403.6100 (97.0014058-0) - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X MAGALI HELENA CESAR GOMES X JOAO FRANCISCO ANDRADE GOMES X CECILIA GOMES PRIMOS X IRACELIA TORRES TOLEDO E SOUZA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0050158-10.1999.403.6100 (1999.61.00.050158-7) - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014439-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014439-0) - HARUKA YOKOI(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007498-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007498-0) - CLODOALDO MARTINS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5065

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Fls. 741/742 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme determinado a fls. 740.Intime-se.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da certidão de inteiro teor expedida, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0016513-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa do executado. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 147, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Dê-se ciência à INFRAERO acerca dos depósitos realizados a fls. 278, 279, 283, 287 e 289, salientando-se que seu levantamento ocorrerá somente com o pagamento da 10ª parcela, tal como ordenado na sentença de fls. 275.Intime-se.

0024357-82.2005.403.6100 (2005.61.00.024357-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de que a EMGEA promova a sua retirada 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEMIRO DANTAS

Fls. 183/185 - Regularize a CEF a sua representação processual, visto que o patrono substabelecete, de fls. 184, não possui procuração, nos autos.Fl. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 189.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA
Fls. 138 - Defiro a expedição de alvará de levantamento, a cada 10 depósitos realizados, nos autos, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos efetivados a fls. 131, 132, 140, 141 e 143. Intime-se.

0006659-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA BARBOSA DE ANDRADE
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF
Diante do traslado realizado a fls. 116/118, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução nº 0018760-59.2010.403.6100. Intime-se.

0000385-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILSON ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão apostada a fls. 100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL
Fls. 257 - Defiro o pedido de desentranhamento, mediante a substituição do contrato original por cópias autenticadas, em função do princípio da cartularidade. Uma vez apresentada a cópia autenticada do contrato de fls. 09/13, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, dos autos, intimando-se, após, a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada mediante recibo, nos autos. Intime-se.

0001814-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 112, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 77. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.470,32 (três mil quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521694-75.1983.403.6100 (00.0521694-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Fl. 617: tendo em vista que esta demanda versa sobre imposto sobre a propriedade territorial rural e que a procuração apresentada à fl. 618 confere poderes em relação a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de gasolina e álcool carburante, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato atualizado, com poderes para receber e dar quitação neste procedimento ordinário, a modo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento (item 2, fl. 611). Publique-se. Intime-se.

0975021-25.1987.403.6100 (00.0975021-5) - SPASA TRADING S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 841: aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 0024941-43.2010.4.03.0000 e 0024940-58.2010.4.03.0000 (fls. 838v. e 839).Publique-se. Intime-se a União.

0034009-80.1992.403.6100 (92.0034009-1) - JAMIL ABIB X LOURDES LAURENTI CARVALHO X MARCO ANTONIO CRISTOFOLETTI X MILTON FERREIRA X ORLANDO NEDOG(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 253.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor Orlando Nedog, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0066494-36.1992.403.6100 (92.0066494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP169042 - LÍVIA ALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 373: desarquivem-se os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0006313-69.1992.403.6100 e das cautelares autuadas sob n.ºs 0740831-78.1991.403.6100 e 0008521-26.1992.403.6100 e abra-se vista conjunta, nestes e naqueles autos, à União

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISaura MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 248/253.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Isaura Maria Andrade Montuori, José Vicente Cera, Lia Ernesta Delfini Cera, Lubelio Rodrigues Gonçalves Rocha, Michael Choukmaev e Paulo César de Souza Lucio.3. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se a União.

0082391-07.1992.403.6100 (92.0082391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 310, 311, 312 e 313.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos autores Arnaldo da Eira, Roberto Spinelli, Sizue Morishita e Tetuo Tongu, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017423-31.1993.403.6100 (93.0017423-1) - CARMINE SANTO BRUNO(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 188.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017601-04.1998.403.6100 (98.0017601-2) - ELDER LUIZ RODRIGUES DA PENHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos do autor (fls. 367/368 e 369/415), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0078922-37.1999.403.0399 (1999.03.99.078922-0) - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X EDILEI DE SOUZA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ADRIANO ROGERIO SIQUEIRA X CASSIO ROGERIO SIQUEIRA X PAULO REGERIO SIQUEIRA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA X THAIS AMARAL DI FINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 659 e 660.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos exequentes Angélica Nascimento da Silva e Silva e Benedito Francisco da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0083115-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083115-7) - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA X FERNANDO MONTEIRO NOVAES X FRANCISCO GOMES FILHO X PEDRO DOMINGOS ROMEU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu procurador, para subscrever a petição de fls. 477/479, sob pena de não conhecimento daquela, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0092762-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092762-8) - ESPOLIO DE RUBENS REIS X ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 227/228.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, em relação a parte autora e ao advogado Roberto Bortman, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se

0006266-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006266-0) - MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI X MARIA JOSE SOARES PUGLIA X MARIA DE LOURDES BALDAN X MARIA LUCIA DE JESUS BISPO DOS SANTOS X MARIA LUIZA CURY X MARIA DA LUZ PINTO X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X MARIA TEREZA LIMA NASCIMENTO X MARIA YOSHIE NAKATA X MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 325.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021026-49.1992.403.6100 (92.0021026-0) - ABELARDO AFONSO GONCALVES X ADILSON AUGUSTO LAZARO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X IVETE PALANGE X OSMAR ROLDAN ANDERSON X RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ABELARDO AFONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE PALANGE X UNIAO FEDERAL X OSMAR ROLDAN ANDERSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO ANTONIO FEDERICO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 316/321.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0024977-51.1992.403.6100 (92.0024977-9) - ITAMAR MURILO GONCALVES X LILA MARILEI MARANZANO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO X VALDO PEDRO DO NASCIMENTO(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAMAR MURILO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 174 e 175.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos exequentes Lila Marilei Maranzano de Castro e Luiz Antonio Maranzano de Castro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025235-61.1992.403.6100 (92.0025235-4) - HELENA DE LIMA DE ASSIS X GENTIL CORREIA DE LIMA X

DINORA MARTINS CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE FREITAS X FRANCISCO NORBERTO VARRASCHIN X ANTONIO JOAO DOGNANI X MARIA APARECIDA LANCA RIBEIRO X JOAO BRAULIO MENDES X VALDIRSON APARECIDO NIERI X LUIZ RODRIGUES(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GENTIL CORREIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

TXT1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 280.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Helena de Lima de Assis, Dinora Martins Castro, Francisco Martins de Freitas, Francisco Norberto Varraschin, Antônio João Dognani, Maria Aparecida Lança Ribeiro, João Bráulio Mendes, Valdirson Aparecido Nieri e Luiz Rodrigues.4. Cumpra-se a autora Gentil Correia de Lima o item 3 da decisão de fl. 257.Publicue-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISSOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Fl. 229: concedo aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o quê de direito.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0022168-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 125.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10169

MONITORIA

0020280-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE MENEZES PAIVA(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X ALICE CARLOS DE MENEZES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X EMERSON ANTUNES DE FARIAS(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 154 e 156.

Expediente Nº 10170

MONITORIA

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO

Fls. 83/85: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 103, 105 e 107, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado dos réus, bem como para que regularize sua representação processual tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 64/74, sob pena de indeferimento da inicial.Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 75, para que assumam a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int.

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007048-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMERICO ALMEIDA DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 84, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

0023518-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERO RUBIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024437-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SILVA VIEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0003791-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CASTRO ROCHA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

0004012-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022328-93.2004.403.6100 (2004.61.00.022328-7) - ADEMIR LEME(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Vistos os autos, Opõe o exequente embargos de declaração em face da decisão de fls. 221/223, que deu por cumprida a obrigação de fazer em virtude dos comprovantes de créditos efetuados pela executada. Sustenta o embargante que a referida decisão incorreu em contradição, eis que não restou comprovada pelos cálculos da Contadoria Judicial a incidência de juros remuneratórios de 6% nas contas vinculadas do autor. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento do vício indicado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Com efeito, não merecem prosperar as alegações do embargante, porquanto não se vislumbra a contradição apontada. Observe-se que os cálculos apresentados pela executada e pela Contadoria Judicial (fls. 204/206 e 210/213) demonstram que houve tanto a incidência de juros remuneratórios e atualização/correção monetária (JAM/JCM), na taxa de 6%, quanto juros de mora com base na taxa SELIC, razão pela qual se afigura desarrazoada a alegação de erro material fundado em confusão entre os referidos juros. Assim, os argumentos expendidos pelo embargante demonstram mero inconformismo acerca dos fundamentos decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).** De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada. Int.

0054596-77.2007.403.6301 - AUREO DE MATTOS - ESPOLIO X MYRIAN CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0067603-39.2007.403.6301 - DIVA XAVIER PACHECO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 94 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi nomeado curador provisório ao autor MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, regularizando a sua representação processual nestes autos. Cumprido, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Int.

0012265-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012265-1) - JOSE FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 90/102.

0015134-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDGLEY FERREIRA LIMA

Fls. 77/78: Mantenho a r. decisão de fls. 69/70-verso. Tendo em vista a informação contida no mandado cumprido, juntado a fls. 79/80, de que a arrendatária Silmaria Ferreira Lima é esposa do réu Edgley Ferreira Lima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022880-48.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora a fls. 916/928 em face da decisão de fls. 910/913, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

0024623-93.2010.403.6100 - ELISABETE NASCIMENTO XAVIER (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os novos argumentos trazidos pela parte autora, comprovados pelos documentos de fls. 98/111, reconsidero a decisão de fls. 95 para conceder os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001080-27.2011.403.6100 - ANDRE YOUNG CASTELLANI - ESPOLIO X THEREZINHA STAMATO REIFF CASTELLANI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/41: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual devendo a procuração de fls. 15 ser outorgada pela Espólio de André Young Castellani representado pela arrolante Therezinha Stamato Reiff Castellani no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LMPS COM/ LTDA

Fls. 73/74: Esclareça a autora se adotou as providências administrativas, no tocante ao pedido constante no item 2-a, tendo em vista o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil; Esclareça, ainda, o seu pedido constante no item 2-b, com relação ao Banco Unibanco, uma vez que este não consta no polo passivo do presente feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se e intime-se.

0002570-84.2011.403.6100 - DEMETRIO PAIVA USCA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, o período que alega ter se ausentado do País por quinze dias, após a edição da Lei nº. 11.961/2009. No mesmo prazo, esclareça o autor se deixou o País, nos termos da Notificação de 07.12.2010, bem como se apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração e Notificação. Intime-se.

0002637-49.2011.403.6100 - ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE X ENEIAS MESSO HONORIO X MARIA CELIA DE ARAUJO (SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora Maria Célia de Araújo a propositura da presente ação, tendo em vista que figura como autora nos autos da ação ordinária nº. 0000507-86.2011.403.6100. Intime-se.

0002762-17.2011.403.6100 - CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/30: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 27/27º, parte final, tendo em vista a certidão de fls. 31. Silente, venham-me os autos conclusos para cancelamento da distribuição. Int.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito os termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

0004323-76.2011.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E

SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar ao autor a inclusão na listagem de servidores convocados pela Portaria nº. 2.235, de 29 de dezembro de 2010, publicada em Boletim de Serviço nº. 003, de 05 de janeiro de 2011, para realização do Curso de Aperfeiçoamento para promoção à Classe Especial da Polícia Federal. Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não foi incluído na listagem dos policiais convocados para realização do Curso de Aperfeiçoamento para promoção à Classe Especial, porquanto não teria cumprido o interstício de cinco anos de exercício no cargo. A razão pela qual a Administração Pública não reconheceu a contagem de tempo ao autor decorre do fato de ele ter sido suspenso preventivamente nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 10/2007-SR/DPF/SP. De fato, a suspensão preventiva interrompe o prazo de contagem do interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo para fins de promoção, conforme se verifica do disposto no art. 9º da Portaria Interministerial nº. 23/98, in verbis: Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de: II - afastamento disciplinar ou preventivo; Outrossim, o art. 394, I, do Decreto nº. 59.310/66, estabelece que: Art. 394. O funcionário policial terá o direito: I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repressão; Ao contrário do alegado pelo autor, o dispositivo ora transcrito somente permite a contagem do tempo relativo ao período em que esteve suspenso preventivamente se do processo disciplinar não tenha resultado pena disciplinar. No caso em exame, houve aplicação de pena de suspensão, a qual somente não foi cumprida pelo autor, em virtude de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição não anula o processo administrativo disciplinar e nem mesmo a pena aplicada, mas apenas afasta o direito da Administração Pública de executar a pena. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022461-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 273 tendo em vista que nos termos do disposto no art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003934-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANCI BRAGA SANTANA X NANCI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0027685-64.1998.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Em face da certidão de fls. 200, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 190/193 para nova tentativa de citação do executado ANTONIO ALOI NETO no endereço indicado às fls. 200. No que se refere à executada VIVA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME, tendo em vista que o endereço localizado através do sistema Webservice já foi objeto de diligência, conforme certidão de fls. 178vº, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado da referida executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 27 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002920-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X CAMILA DO ROSARIO CAMILO X MARIA MAXIMA DO ROSARIO CAMILO X SONIA REGINA MARCENARI

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 79/81, a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequianda. Int.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE

ALUMINIO LTDA - EPP

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0003754-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANDIR REGINALDO GUIMARAES

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021809-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 36: Em face da informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 34. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 33 e, posteriormente, a sua juntada aos autos pertinentes. Após, notifique-se conforme determinado no despacho de fls. 31.

0022729-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON DE ARAUJO OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Em face da manifestação da CEF às fls. 38/47, publique-se e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33. Int. DESPACHO DE FLS. 33: Notifique-se. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023892-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: AUTOS DISPONIVEIS PARA RETIRADA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014941-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA SANTOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 35, fica a parte autora intimada para retirar os autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6596

MONITORIA

0027262-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIO BARROS VENTURI X LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPOLIO(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)

Vistos em inspeção. Fls. 402: publique-se. Fls. 403: Anote a Secretaria. Fls. 402: Fl. 401: Defiro. Em face à norma do Art. 3º da Lei federal n.º 12.202/2010, exclua-se a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito, que será assumido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de substituto processual. Remetam-se autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a tramitação dos autos n.º 0029976-27.2004.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 476: Indefiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, posto que a presente demanda não versa sobre direitos reais, a teor do que dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil. Ademais, incabível a modificação da competência, neste caso, também pelo critério territorial, posto que a arguição da incompetência relativa já está acobertada pela preclusão consumativa, nos termos do art. 114 do mesmo Diploma Legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os dados fornecidos pela parte ré à fl. 476, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0017330-24.2000.403.6100 (2000.61.00.017330-8) - VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MANAKO MISSAKA FERREIRA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP165758 - ALESSANDRO DIAS E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP267026 - MARCEL VAJSENBK)
Fls. 602/614: Manifeste-se o Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, saliento que, na eventual celebração de acordo, deverá o advogado da parte ré trazer aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para transigir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7) - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 617/628: Mantenho o despacho de fl. 608, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 365/366), bem como o respectivo assistente técnico. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 11/04/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 358/364.. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0) - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M. GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Vistos em inspeção. Intime-se o FNDE a manifestar-se sobre o laudo pericial, conforme fl. 526. DESPACHO DE FL 526: Fls. 521/522 e 525: Defiro. Em face à norma do Art. 3º da Lei federal n.º 12.202/2010, exclua-se a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito, que será assumido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de substituto processual. Remetam-se autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o FNDE sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Oficie-se ao E. Juízo da Subseção Judiciária de Joinville solicitando informações sobre a intimação objeto da Carta Precatória n.º 021/2011, tendo em vista cuidar-se de feito incluído na Meta 02 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Encaminhe-se por meio eletrônico. DESPACHO DE FL. 655: Converto o julgamento em diligência. Considerando o pleito autoral quanto à quitação do saldo devedor pela cobertura do Fundo de Compensação

de Variações Salariais-FCVS, bem como as comunicações encaminhadas pelo agente financeiro aos mutuários (fls. 296/298); intimem-se os autores pessoalmente, bem como seu advogado, por publicação do Diário Eletrônico, para que os mesmos comprovem, no prazo de 10(dez) dias, a quitação do saldo residual decorrente da opção em 18/07/1985 (fls. 291/293 - referente ao período de agosto/84 a julho/85) e a prestação vencida em 14/11/2004. Em seguida, tornem imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante das manifestações de fls. 173 e 174, bem como o disposto na Lei federal n.º 12202/2010, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da presente demanda, após a publicação do presente despacho. Publique-se a decisão de fls. 169/170. Int.DECISÃO DE FLS. 169/170: DECISÃO Converto o julgamento em diligência.FI. 141 - Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte ré informou que não tem interesses na produção de provas (fl. 143).FI. 144 - Não houve manifestação da parte autora sobre o interesse na produção de provas.Relatei.Decido.Há que se oferecer oportunidade às partes de produzir a prova pericial, principalmente no sentido de busca a solução justa para o presente conflito.Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado.Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.Conseqüentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social.O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão.Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo.De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício.Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade.Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso á justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes.Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo autor revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 721/722: Defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO

BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Fl. 401: Defiro. Em face à norma do Art. 3º da Lei federal n.º 12.202/2010, exclua-se a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do feito, que será assumido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de substituto processual. Remetam-ses autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 266. Int.DESPACHO DE FL. 266: Considerando que a Ação Monitória n.º 0021106-51.2008.403.6100 tramitou perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível, deverá a parte autora providenciar o referido desarquivamento, bem como a juntada das cópias pertinentes à presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação, haja vista a alteração do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 243), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das demais questões aduzidas pela petição de fls. 259/264. Int.

0009668-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009668-4) - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X HOMERO AMARAL JUNIOR(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Instadas a especificarem provas, os autores pediram a produção de prova documental, pericial, oral e expedição de ofícios e requisições, sendo certo que as Rés informaram não pretenderem produzir outras provas. Em seguida, este Juízo Federal, em decisão saneadora, indeferiu a produção de tais provas. No entanto, vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, verifico que há que se deferir a produção da prova documental, qual seja a juntada do processo administrativo em questão, para a busca da solução justa para o presente conflito. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado. Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social. O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão. Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo. De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício. Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade. Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova documental requerida pelos autores revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Destarte, intime-se a co-Ré Comissão de Valores Mobiliários - CVM a trazer aos autos a cópia integral do Processo Administrativo em questão em CD-ROM. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, independentemente de novo despacho, abra-se vista aos autores e após à União Federal para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0018479-06.2010.403.6100 - ALFONSO ILARIA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6613

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 769: Revogo a decisão de fl. 769, tendo em vista que a autora, embora tenha referido na petição de fl. 767 que o valor do depósito dos honorários periciais é de R\$ 3.400,00, na verdade, observando o que fora decidido, procedeu ao depósito no valor de R\$ 14.000,00. Expeça-se alvará de levantamento ao senhor perito judicial. Na sequência, intime-se por meio eletrônico o senhor perito judicial para a realização dos trabalhos, assim como os assistentes técnicos indicados. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de feito incluído na meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031002-85.1989.403.6100 (89.0031002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MUNICIPIO DE LUCELIA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos em inspeção. Informe a secretaria sobre a eventual existência de manifestação do Município de Lucélia, ora réu. Providencie a UNIÃO o pagamento dos honorários periciais, cujo levantamento dar-se-á após a apresentação do laudo pericial. Intime-se o senhor perito judicial por meio eletrônico, para que, na sequência, faça a retirada dos autos para a realização da perícia, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de feito incluído na meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 190. Certifique a Secretaria quanto à indicação de manifestação em apartado a fl. 191.DESPACHO DE FL. 190: Convento o julgamento em diligência.Abra-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 118/139).Considerando que, no início do contrato de financiamento, o mutuário principal pertencia à categoria profissional de químicos e farmacêuticos, conforme elucidado pelo perito nomeado nos autos (fl. 119 - segunda parte), apresente a parte autora os índices de reajustamento da referida classe até janeiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após cumprida referida ordem judicial, intime-se, por meio de correio eletrônico, o perito judicial Aléssio Mantovani Filho para apresentação de novo laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, no qual devem ser observados os índices de reajustamento previstos no contrato de financiamento, conforme os novos dados a serem apresentados pelos autores.Intimem-se.

0024048-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024048-6) - MARCIO ROCHA DE MORAIS X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA DE MORAIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Publique-se imediatamente o impulso oficial de fl. 197.FL. 197: Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 -

MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em inspeção. Publique-se imediatamente o impulso oficial de fl. 764. Após a manifestação das partes, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e, na sequência, venham conclusos para sentença. ATO DE FL. 764: Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre as cartas precatórias devolvidas n.º 19/2009 e 139/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 112/438: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de fl. 267, bem como o disposto na Lei federal n.º 12202/2010, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da presente demanda, após a publicação do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

DUVIDA

0011030-66.1988.403.6100 (88.0011030-4) - UNIAO FEDERAL X PARKER HANNIFER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MTU MOTORES DIESEL LTDA X SKF DO BRASIL S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A X EDITORA TRES LTDA X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR X CIA/ MERCANTIL E INDL/ PAOLETTI X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO - COLEGIO SAO LUIZ X RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO DO SOL LTDA X ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO X GUNIKI MORKAWA X PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL X GRACIC GRAFITE INDL/ LTDA X COPERSANTO CIA/ INDL/ X CABECA FEITA NUCLEO ARTESANAL E COM/ LTDA X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADAS LTDA X ADERMO SALVETTI X KLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREDIT SWISS X CIA/ PAULISTA DE CELULOSE - COPASE(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. Fls. 275/278v - Pela decisão de 29.04.2010 foi convertido o julgamento em diligência com determinação: 1) à SPU para apresentação de carta de adjudicação; 2) à UNIÃO, para apresentar em 30 (trinta) dias o memorial descritivo, na forma do artigo 225, da Lei n.º 6015, de 1973; 3) à UNIÃO para que apresentasse o endereço das Faculdades Anchieta. Devidamente oficiados e intimados e não obstante a devolução dos prazos tendo em vista a realização de Correição Ordinária e Inspeção, até esta data, passado quase um ano, nenhuma das providências foi apresentada. Assim, tratando-se de feito incluído dentre aqueles com tramitação prioritária, porque incluído dentre aqueles indicados pela Meta 02 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências determinadas pela decisão de fls. 275/278/v, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0022234-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAEI SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ) Fls. 303/304: A Fazenda do Estado de São Paulo requer a remessa de cópias das plantas do imóvel sub judice, bem como dos memoriais descritivos. Todavia, não há na Secretaria deste Juízo equipamento para extração desse tipo de cópias, cujo tamanho não se amolda ao padrão. Saliento, outrossim, que os autos estão disponíveis para que a Fazenda do Estado de São Paulo proceda à carga e à extração das cópias que entender necessárias à sua manifestação. Por fim, indefiro a remessa de cópia da petição inicial, posto que o mandado de citação foi devidamente instruído com a cópia da referida peça processual.Int.

Expediente N° 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 359/361: Inicialmente, rejeito o pedido de emenda da petição inicial, posto que o feito já se encontra sentenciado. Fls. 363 e 364/367: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela co-ré Caixa Econômica Federal e pela Autora, respectivamente, em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (fls. 354/357), objetivando ver sanada alegada contradição e omissão existente na referida sentença. Relatei.

DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão ou contradição. De fato, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por incompetência absoluta ante a co-ré COHAB e por ausência de interesse de agir em face da co-ré Caixa Econômica Federal, não havendo necessidade de qualquer reparo. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ressalto ainda que não há qualquer contradição no tópico final da sentença, no que tange ao encaminhamento dos autos, para regularização do cadastro da Caixa Econômica Federal perante o Setor de Distribuição (SEDI). Tal providência configura-se mera operação no sistema processual desta Justiça Federal e faz-se necessária, pois desde o acolhimento para inclusão da Caixa Econômica Federal, houve todo o processamento do feito, sem a sua regularização no respectivo sistema informatizado. Ademais, a correção da indicação das partes em tal cadastro é imprescindível, uma vez que ainda não houve a consolidação da demanda com o trânsito em julgado nos autos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032996-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032996-0) - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 111/112) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos opostos pela Autora, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada contradição e omissão. Deveras, apesar de ter havido pronunciamento de mérito deste Juízo, não houve condenação. Outrossim, a contradição repousa no arbitramento dos honorários advocatícios em percentual do valor da condenação. Portanto, retifico a sentença para alterar o segundo parágrafo do dispositivo, para que assim passe a constar: Condene as Rés, CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF e COMERCIAL SBO GRÁFICA E EDITORA LTDA., a suportarem conjuntamente o pagamento, à razão de cinquenta por cento para cada uma, do reembolso das custas processuais e dos honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa conforme indicado na petição inicial. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 106/109 verso, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) S E N T E N Ç A I. Relatório FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA interpôs a presente Ação Declaratória Incidental de Nulidade c/c Indenização, com Pedido de Liminar, sob o rito ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade de punição disciplinar perpetrada pela instituição ré, condenando-a também ao pagamento de indenização por danos material e moral. Informou o autor que, no exercício de sua profissão de advogado, em 20 de julho de 1998 foi-lhe instaurado procedimento disciplinar nº 3670/1998 no âmbito da OAB, sob acusação de práticas constantes nos artigos 2º, 6º e 36 do respectivo Código de Ética e Disciplina. Em razão de tal imputação, em 10 de setembro de 2001, houve condenação do autor na esfera administrativa, consistente em 12 meses de suspensão do exercício da profissão e multa no valor de 5 anuidades. Inconformado com a referida punição por entendê-la cometida por graves e intransponíveis nulidades formais, o autor apresentou recurso na esfera administrativa, chegando até o Pleno da OAB, sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 115 do Código Penal e artigo 43, inciso II, 2º, do Estatuto da OAB. A inicial foi instruída com documentos (fls. 62/819). Instado a emendar a petição inicial (fl. 823), sobreveio petição do autor nesse sentido, bem como requereu a desistência de seu pedido inicial, no que tange ao pagamento de indenização (fls. 828/830), sendo a mesma recebida por este Juízo (fl. 832). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 832/833). Diante de tal decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 840/843), os quais restaram rejeitados (fls. 845/846). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face dessa mesma decisão (fls. 850/916), ao qual foi negado o efeito suspensivo, sendo convertido para forma retida (fls. 2372/2373) e apensado aos presentes autos. A parte ré para apresentou contraminuta (fls. 2467/2477), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 2478). Citada, a ré ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 925/2369), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ausência de causa de pedir, incongruência dos pedidos e submissão do autor às decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. No mérito, defendeu a imposição da medida punitiva, ante a inócuza de prescrição e validade do procedimento disciplinar, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, requereu a condenação do autor por litigância de má-fé. Réplica pelo autor (fls. 2377/2387). Instadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 2388), o autor requereu a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas (fl. 2406). A ré, por sua vez, dispensou a realização de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 2403/2404). À fl. 2392, o benefício de prioridade de tramitação do processo, em razão da idade, foi deferido ao autor. Nessa mesma oportunidade, restou prejudicada a reapreciação do novo pedido de concessão de liminar, em face de decisão nos autos que já indeferiu a questão. Contra esta decisão, o autor opôs novamente embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 2394/2401), que também foram rejeitados (fls. 2407/2408). Sobreveio petição do autor, reiterando o pedido de suspensão da punição disciplinar (fls. 2411/2414), restando novamente prejudicado, posto que já houve pronunciamento anteriormente a respeito (fls. 2415). Contra esta decisão, o autor interpôs novo agravo de instrumento (fls. 2421/2452), sendo-lhe negado seguimento (fls. 2484/2485). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 2487/2489), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, os pontos controvertidos foram fixados, e as provas requeridas pela parte autora foram indeferidas. Ante a decisão saneadora, o autor esclareceu que anteriormente já havia formulado pedido de desistência quanto ao requerimento de indenização (fls. 2490/2492). Outrossim, houve interposição de agravo interposto na forma retida pelas partes (fls. 2493/2497, 2500/2513 e 2514/2525), com apresentação de contrariedade (fls. 2527/2533 e 2535/2539) e mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 2498 e 2540), vindo os autos conclusos para sentença. Posteriormente, o autor pleiteou a concessão do benefício da tramitação prioritária do feito (fls. 2544/2546), ensejando a conversão do julgamento em diligência para declarar prejudicado tal pedido, uma vez que já houve a concessão de tal benefício ao autor (fl. 2546), retornando novamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de Ação Declaratória Incidental de Nulidade c/c Indenização com Pedido de Liminar por meio da qual o Autor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sob nº 12.982, está a pugnar pelo reconhecimento da nulidade do Processo Disciplinar PD nº 3670/98, que concluiu pela aplicação da pena de suspensão para o exercício da advocacia por 12 (doze) meses, cumulada com a pena pecuniária consistente na importância equivalente a cinco anuidades reconhecendo-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares aduzidas foram afastadas pelo r. despacho de fls. 2.487/2489, por meio do qual o processo foi saneado, não havendo motivo para nova manifestação deste Juízo. Cinge-se a presente demanda à declaração de nulidade da decisão emanada da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccção de São Paulo, proferida nos autos do Processo Disciplinar PD nº 3670/98, cumulada com indenização por danos materiais e morais. O autor pugna pelo reconhecimento da existência de vícios insanáveis que teriam causado máculas no processo

administrativo disciplinar a ponto de ocasionar a total nulidade do processado, especialmente da decisão que houve por bem lhe aplicar a pena de suspensão de 12 (doze) meses. Entretanto, não se verificam as irregularidades apontadas, tais como: falta de intimação da defesa, vedação da ampla defesa, inexistência de falta de prestação de contas e/ou apropriação indébita. Após a análise cuidadosa de todo o processado é possível verificar que o devido processo legal foi observado, tendo sido garantido ao Autor, pela Ré, em cada uma das diversas fases processuais, o direito ao contraditório e a ampla defesa, tudo amparado pela ampla publicidade dos atos, determinações e decisões da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Além disso, não foi apontado na inicial, qualquer irregularidade ocorrida, especificamente, quanto às garantias do devido processo legal. De outra parte, embora o Autor esteja a se insurgir quanto à pena a ele aplicada, não há impugnação quanto à tipificação, até porque o Autor não refuta os fatos ocorridos que deram ocorrência ao encaminhamento de representação aos órgãos disciplinares da Ré pelo Ministério Público Estadual. Quanto ao reconhecimento da prescrição, melhor sorte não socorre o Autor. Aplica-se à matéria relativa à prescrição o artigo 43 da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, o Estatuto do Advogado, que dispõe verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O Autor afirma que pelo fato de ter mais de 70 (setenta) anos há que ser beneficiado pela contagem do prazo prescricional previsto no artigo 43, caput, do Estatuto do Advogado, pela metade, na forma do comando do artigo 115 do Código Penal, que estabelece: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Aduz que é nascido em 14.09.1935, assim, quando da aplicação da pena, contava com 72 anos, de modo que ter-se-ia evidenciado a prescrição em 09.03.2003, considerando-se que a decisão condenatória data de 10.09.2001. Vejamos. Primeiramente, tem razão o Autor ao pugnar pela aplicação da contagem da prescrição pela metade, pois é de rigor a garantia da efetividade dos valores constitucionais da segurança e da justiça, consubstanciados, no caso, salvaguarda dos direitos constitucionais. O prazo de prescrição é de cinco anos contado da data da constatação oficial do fato que, no caso, se deu em 16 de julho de 1998, data em que o Ministério Público Estadual representou o Autor perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Na sequência, há que ser reconhecida a ocorrência de causa de interrupção da prescrição, conforme artigo 43, parágrafo 2º, inciso I, do Estatuto do Advogado, tendo em vista a instauração do processo disciplinar, em 27 de outubro de 1998, conforme fl. 976 destes autos, onde consta a cópia da fl. 29 dos autos do Processo Disciplinar PD nº 3670/98, sendo que Autor foi intimado tão-somente em 20 de novembro de 1998. Assim, na hipótese, com a redução pela metade do prazo de prescrição de cinco anos, teríamos uma prescrição de dois anos e meio cujo prazo, iniciado em 20 de novembro de 1998, findar-se-a em 20 de maio de 2001. O Autor foi notificado da r. decisão de fl. 347 do Processo Disciplinar PD nº 3670/98, trazida nestes autos a fl. 1.298, somente em 23 de outubro de 2001. Uma análise apressada levaria à conclusão de que teria ocorrido o decurso do prazo prescricional. Entretanto, o Autor, nascido em 14.09.1935, ainda não podia gozar dos benefícios concedidos aos septuagenários, pois na data da decisão contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, é dizer, não se trata de hipótese de aplicação da redução da prescrição pela ausência do requisito da idade, pois o Autor viria a completar 70 anos somente em 2005. Inconformado com a decisão administrativa O Autor interpôs inúmeros recursos, porém todos eles foram analisados nos prazos regulares. O primeiro recurso foi dirigido ao Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que processou e julgou o apelo em 23 de junho de 2003, intimando o Autor em 12 de novembro de 2003, conforme, respectivamente, as fls. 482 e 544/544v, do processo administrativo, cujas cópias vieram as fls. 1435 e 1497 destes autos. O Autor ainda não contava com 70 anos de idade. Novo recurso, desta feita apresentado e processado perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o qual foi julgado em 09 de novembro de 2004 (fl. 960 do PD 3760/98) (fl. 1921), o qual houve por bem afastar a imposição da multa pecuniária consistente em 05 (cinco) anuidades mantendo, porém, a suspensão de 12 (doze) meses. O Autor foi intimado da decisão em 23 de dezembro de 2004 (fl. 966 do PD 3760/98), fl. 1927 destes autos. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é o órgão máximo dentro da organização na forma preconizada pelo artigo 45, inciso I e parágrafo 1º, do Estatuto do Advogado, verbis: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; (...) 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. (destacamos) Por essa razão, é possível concluir que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB logrou processar e julgar o Processo Disciplinar nº 3760/98 em face do Autor, antes dele completar os 70 (setenta) anos de idade, razão por que não é de se acolher o pedido de decretação da inicial deduzido na inicial. De outra parte, quanto aos demais pedidos relacionados à indenização por danos materiais e danos morais o Autor pediu desistência por meio da emenda da inicial a fls. 828/829, antes de a Ré ter sido citada. Por fim, o pedido da OAB quanto à condenação em litigância de má-fé não há que ser acolhido, eis que o Autor exercitou o seu direito de ação com o objetivo de pedir ao Poder Judiciário a anulação das decisões administrativas, sob o fundamento da contagem da prescrição pela metade. É certo que, embora a tumultuada fase procedimental em sede administrativa tenha sido trazida como fundamento para o pedido, a interpretação no sentido de admitir a litigância de má fé seria por demais severa no presente caso. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, pelo que extingo o processo nesta fase de processamento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 171/178) em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 156/159 verso), objetivando ver sanada alegada contradição e obscuridade existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade ou contradição, eis que a Ré contestou o feito às fls. 141/142 verso, sem alegar, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Destarte, o próprio dispositivo invocado pelo Embargante institui a prolação da sentença como termo preclusivo ao reconhecimento de ofício pelo juiz desta condição da ação, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por conseqüência, a pretendida alteração do julgado pelos Embargos tem caráter infringente, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de todos os pedidos articulados na petição inicial. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1)) ANTONIO BUCATER(SP100523 - ANTONIO BUCATER E SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por ANTONIO BUCATER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a anulação da execução de título extrajudicial atuada sob o nº 2008.61.00.011622-1, bem como o cancelamento do protesto levado a efeito perante o 6º Tabelião de Protestos de Títulos e Letras de São Paulo. Aduz o Embargante em favor de seu pleito que a execução é nula de pleno direito, bem como que a instituição financeira não descontou as parcelas do valor da dívida. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da Embargante (fls. 29/42). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 43), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44). O Embargante, embora devidamente intimado, não se manifestou, consoante certificado à fl. 46 dos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Embora de difícil compreensão, infere-se da petição inicial que o ora Embargante se insurge genericamente contra os termos do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em especial o fato de não ter havido o desconto das parcelas já adimplidas. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Observe-se que as partes firmaram, em 10 de fevereiro de 2006, um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa com prazo para pagamento de 48 meses e valor de R\$ 80.000,00 (fls. 10/13 dos autos principais). A Exequente, por sua vez, alega que o Executado deixou de cumprir com suas obrigações, motivo pelo qual ajuizou a execução de título extrajudicial, posto que não houve a composição amigável. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 10/13, juntamente com a autorização para desconto em folha de pagamento à fl. 14, a nota promissória de fl. 16 e o demonstrativo de débito à fl. 17 fazem prova do vínculo jurídico havido entre as partes. O Embargante, no entanto, não comprovou que cumpriu com as suas obrigações, em especial que realizou o pagamento de todas as parcelas acordadas. Ora, é patente que, sendo o valor total do empréstimo R\$ 80.000,00 na data do contrato (10.02.2006) e o valor da dívida em 07.01.2008, sem a inclusão da comissão de permanência, R\$ 69.422,06, houve o efetivo desconto das parcelas honradas pelo devedor. Outrossim, a planilha trazida pela instituição financeira comprova a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao Embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 970.862, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive,

a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 970862; Primeira Turma; decisão 11/12/2007; DJU de 26.02.2008; p.1047, destacamos) Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido do Embargante e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desimpensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003878-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Os Embargados opuseram embargos de declaração (fls. 327/328) em face da sentença proferida nos autos (fls. 324/325), alegando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Esclareço que na ação de embargos à execução com fundamento em excesso de execução, o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor executado e o considerado devido pela Embargante, o que ocorre no caso vertente. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Embargados, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006747-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015734-3)) CELESTE RAMOS ESTEVES(SP280889 - CLARICE PAES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
SENTENÇA. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por CELESTE RAMOS ESTEVES, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.015734-3 por inadequação da via eleita. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, a extinção da cobrança ou, ao menos, a redução do valor cobrado. Alega a Embargante, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela Exequente, posto que o contrato firmado não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz em favor de seu pleito a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, bem como a possível ocorrência de anatocismo, a não-acumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e outros encargos, bem como a violação do princípio da boa-fé objetiva. Intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 85/91), requerendo, preliminarmente, a realização da penhora on line. No mérito, refutou as alegações do Embargante. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a Embargante concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 95). A CEF, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 96 dos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, esclareço que o requerimento de penhora on line deverá ser deduzido nos autos da ação principal. Outrossim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, posto que o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é considerado título executivo extrajudicial, o que autoriza o ajuizamento da ação executiva. Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula nº 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste à Embargante. O artigo 189 do Código Civil vigente (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) dispõe que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da inadimplência, que ocorreu em 12/10/2004, consoante se verifica do documento acostado à fl. 33 dos autos principais. Pois bem. O Diploma Legal Civil

prevê a prescrição quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos. Desta forma, considerando que a execução de título extrajudicial foi distribuída em 07/07/2009, resta afastada a alegação de prescrição. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). A Embargante se insurge, basicamente, contra a possível configuração do anatocismo, a acumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos, bem como a violação da boa-fé objetiva, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à Embargante neste caso. Partindo de tais premissas, observo que as partes divergem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, sobre as quais passo a discorrer. Quanto à capitalização mensal dos juros Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde haja previsão contratual. Não obstante, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha aplicado os juros de forma capitalizada, o que gera o anatocismo. A própria Embargante sustenta em sua defesa a possível configuração do anatocismo sem, no entanto, comprovar tal prática. Da cumulação da comissão de permanência No que tange à comissão de permanência, verifico que encontra previsão na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima, a incidência da comissão de permanência acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de inadimplemento (fl. 10 dos autos nº 2009.61.00.015734-3). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Contudo, embora o contrato determine a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima exposto, verifico que no demonstrativo trazido pela CEF (fl. 33 dos autos principais) o débito foi atualizado tão-somente pela comissão de permanência. Assim, não há que se falar na cumulação indevida na dívida cobrada pela instituição financeira. Da violação da boa-fé objetiva Por fim, não houve afronta ao disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), visto que todos os encargos cobrados pela instituição financeira estão expressamente previstos no contrato. Igualmente o demonstrativo de débito que instruiu a execução detalhou os encargos que incidiram na atualização da dívida. Pelo exposto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da Embargante e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030704-15.1997.403.6100 (97.0030704-2) - PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato praticado pelo Senhor

DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada conceda autorização para funcionamento à impetrante. Sustenta que tem formado com seus clientes sociedade em conta de participação, figurando como sócia ostensiva, com a finalidade de obterem bens móveis de elevado valor junto ao mercado. Argumenta que seus atos constitutivos encontram-se devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como possui cadastro de contribuinte junto ao Ministério da Fazenda. Sustenta que a recusa pela autoridade coatora em conceder à Impetrante autorização para funcionamento fere seu direito a livre iniciativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 29/35), pugnando pela carência da ação, ante a ausência das suas condições. O mandado de segurança foi extinto, sem resolução de mérito (fl. 37/38). Inconformada, o Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 43/55). De seu turno, o Ministério Público Federal também apelou, requerendo a nulidade da sentença de fls. 37/38, pela ausência de intervenção ministerial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.533/1951 c.c. artigo 84, do Código de Processo Civil (fls. 59/61). Em segunda instância, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo reconhecimento da nulidade da sentença extintiva, pela ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 68/73). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos recursos interpostos, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de prejuízo às partes (fls. 75/77). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo interno (ou regimental), protestando pela reforma da r. decisão, com a decretação de nulidade do processo, desde a sentença (fls. 81/232). A Desembargadora Federal Relatora CONSUELO YOSHIDA reconsiderou a r. decisão de fls. 75/77, negando seguimento à apelação do Impetrante, bem como dando provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fl. 37/38. Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, houve sua remessa ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, diante da inexistência de interesse público primário. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A Impetrante não faz jus à segurança. Não se vislumbra o alegado direito líquido e certo apto a desafiar a concessão provimento judicial por meio de mandado de segurança, razão por que o pedido é improcedente. Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº. 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Todavia, o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, primeiro, porque o impetrante não logrou demonstrar de plano a violação sofrida ou o justo receio de sofrê-la e, segundo, ao sustentar a ocorrência de ato coator, restou evidenciada a total impossibilidade de demonstração, de plano, de seu direito, até porque não trouxe aos autos comprovação da recusa da Autoridade impetrada em conceder a pleiteada autorização. Destarte, para a comprovação do direito aqui alegado se faz necessária dilação probatória, cabível em ação de rito ordinário e não na via célere do mandado de segurança. Em síntese, não se verifica a ocorrência do ato apontado como coator, razão por que há que ser denegada a ordem. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça como se observa no seguintes julgado, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA. LEI N. 8.112/90. AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. I - Independentemente da revogação ou não do art. 5º, III, da Lei n. 1.533/51 pela Constituição de 1988 em face do princípio da ampla defesa, não é próprio o mandado de segurança para reexaminar a matéria probatória constante dos autos do processo administrativo em que se aplicou a penalidade. II - A motivação do ato administrativo, na linha da melhor doutrina, que atenda aos requisitos da congruência, exatidão, suficiência e clareza, não o inquina de nulidade. III - A apreciação da veracidade ou não das conclusões técnicas contidas em parecer de auditoria demandaria, na espécie, dilação probatória dissonante do pressuposto do mandado de segurança de pré-constituição das provas. IV - Tendo a comissão disciplinar apurado a desídia do servidor com base nas provas testemunhais e documentais produzidas na via administrativa, desfazer essa conclusão exigiria o reexame aprofundado do conjunto probatório, procedimento inviável em sede de mandado de segurança. (Corte Especial - MS 199800049053 - 5626 - j. em 04/09/2002 - Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira in DJ de 04/08/2003, pg. 00203) III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001746-28.2011.403.6100 - AMIDIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
AMIDIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos referentes aos parcelamentos da Lei federal nº 11.941/2009, bem como seja compelida a autoridade coatora a lhe restituir os valores recolhidos até a competência de 31/12/2010 ultrapassados ao efetivamente devido, no valor total de R\$3.455,07 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos). Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, tendo recolhido regularmente as parcelas mensais. Informa que já pagou mais do que o valor que resultará da consolidação futura, não existindo razão para continuar pagando um débito que não existe mais. Afirma que procurou a Secretaria da Receita Federal para resolver a situação de sua dívida, tendo-lhe sido informado eu deveria continuar com os pagamentos, sob pena de ser excluída do programa. Com a inicial

vieram os documentos (fls. 11/82).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 86), as providências foram cumpridas pela Impetrante (fls. 87/89).Relatei.DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, recebo a petição de fls. 87/89 emenda à inicial.O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que, na realidade, a Impetrante pretende a restituição de valores pagos a maior. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República).Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis:SÚMULA Nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.SÚMULA Nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores a serem restituídos. III. DispositivoPelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pela Impetrante.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por RUHTRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.019784-37, em razão de compensação.Informou a Autora que, na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 2000, restou o valor a ser pago no montante de R\$ 58.554,57 (fl. 33), sendo que erroneamente foi efetuado o recolhimento, no importe principal de R\$ 87.523,64 (fl. 35), razão pela qual restou o crédito no valor de R\$ 28.969,54. No exercício seguinte, utilizou tal saldo em seu favor, para compensação com mesmo tributo apurado no exercício de 2001 (fls. 45/48).Alegou que, diante do equívoco, efetuou a respectiva Declaração retificadora em 2005 (fls. 37/43), para regularização da compensação efetuada por sua própria conta.Todavia, sustentou que foi surpreendida com o recebimento de carta de cobrança relativa ao débito compensado, posto que a Administração Fazendária não analisou a retificação efetuada pela autora, sendo indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.06.019784-37 (fl. 27). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/49).Instada a emendar a petição inicial (fl. 51), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 52/54). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56/58). Diante de tal decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 66/83), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 101) e posteriormente dado provimento (fls. 115/119).Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 89/98), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou, basicamente, a validade da inscrição em questão.Réplica pela autora (fls. 104/109).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 112/113). A ré, por sua vez, deixou transcorrer o prazo fixado para tanto in albis, consoante certificado à fl. 136 dos autos.Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 140/141), na qual as preliminares argüidas em contestação pela União Federal foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida.O Perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 316/336), tendo as partes se pronunciado nos autos a respeito (fls. 342/388 e 390/391).Houve esclarecimentos prestados pelo Perito judicial (fls. 402/406), com novas manifestações pelas partes (fls. 411/412 e 414). É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoDeixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 140/141).Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de anular inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.2.06.019784-37 (P.A. nº 10880.523697/2006-81), sob alegação que houve a devida compensação dos débitos correlatos. O pedido é procedente.O artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 156:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)II - a compensação;De fato, a compensação é uma das modalidades extintivas do

crédito tributário, posto que decorrente do ajuste de contas realizado pelo próprio contribuinte entre os créditos e débitos dos sujeitos da obrigação tributária, voltados à cobertura de seu saldo devedor, sob condição resolutiva enquanto não ocorrer homologação pelo Fisco. Neste sentido, destaco a preleção do Professor Leandro Paulsen: A compensação de iniciativa do contribuinte é por ele realizada sempre e necessariamente conforme o regime da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02. Pela nova sistemática, temos uma compensação realizada pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF. (...) A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva, ou seja, produz efeitos imediatos, sujeitando-se, contudo, à fiscalização, sendo que a Administração, entendendo indevida a compensação, procederá à sua resolução, comunicando o sujeito passivo da não-homologação e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias. Pela documentação acarreada aos autos, a autora obteve êxito em demonstrar que, embora tenha efetivado sua compensação ao arrepio das formalidades previstas nas normas administrativas, efetivamente procedeu à compensação do Imposto de Renda a pagar em 2001 com o crédito apurado no exercício de 2000 (fls. 29/48). Não se pode negar que houve recolhimento efetuado a maior pela autora em 2000, tendo a diferença efetivamente ingressado nos cofres públicos. Logo, também não se pode olvidar do direito de a contribuinte que, de boa-fé, possa utilizar tal crédito para abater no exercício subsequente. Tal fato restou corroborado no laudo pericial, tendo o Sr. Perito deste Juízo apresentado a seguinte conclusão: Justificado integralmente o valor de R\$ 237.075,43 anotado na linha 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa da Ficha 13ª A da DIPJ do ano-calendário de 1999, de fls. 189, ficará consignado como correto o valor do IMPOSTO DE RENDA A PAGAR SOBRE O LUCRO REAL APURADO EM 31.12.1999 no importe de R\$ 58.554,57, exatamente conforme anotado na linha 18. da Ficha 13ª da DIPJ do ano-calendário de 1999, de fls. 189. Tendo a Autora recolhido o valor do principal de R\$ 87.523,64 conforme o DARF de fls. 35, terá ela, comprovados os recolhidos indicados (Imposto de Renda apurado nos meses de competência: (a) Abril/1999, no valor de R\$ 15.124,87; (b) Maio/1999, no importe de R\$ 13.970,59; e (c) Junho/1999, no importe complementar de R\$ 3.284,64) direito ao crédito de R\$ 28.969,08, que conforme informou o Perito no início da segunda parte do presente trabalho pericial foi utilizado na Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior inserida pela Autora na DCTF - 1º TRIMESTRE/2001 de fls. 45 e 46, nos valores individuais de R\$ 27.444,36 e R\$ 1.525,33, e que não foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal, pois desassociada dos procedimentos administrativos vinculados à Compensação de Pagamentos Indevidos ou a Maior. (fl. 332). Cumpre-me ressaltar que os valores das competências de Abril/1999 a Junho/1999 foram considerados regularizados, ante a compensação efetuada pela autora, conforme esclarecido posteriormente pelo Perito judicial (fls. 402/406). Uma vez constituído o crédito tributário e efetuado sua compensação pela empresa contribuinte, a Fazenda deveria ter se pronunciado a respeito. Não obstante, não houve informação acerca de decisão administrativa no referido pedido de retificação. Sequer houve contestação por parte da União Federal, no que tange às questões fáticas que ocasionaram tal inscrição em Dívida Ativa. De fato, o contribuinte não pode aguardar indefinitivamente a manifestação do Poder Público acerca de seu pleito administrativo e, posteriormente, ser responsabilizado por eventuais diferenças apuradas tardiamente pelo Fisco. Destarte, demonstrado que a contribuinte operou a compensação, faz-se necessário o reconhecimento da inexigibilidade do débito remanescente apontado pelo Fisco. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a anulação da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.06.019784-37 (P.A. nº 10880.523697/2006-81), em razão da compensação levada a efeito pela autora. Custas pela ré. Condeno ainda a ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010359-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010359-3) - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 275/278) em face da sentença proferida nos autos (fls. 265/273), requerendo a sua reforma. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A autora não veiculou quaisquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a autora, apenas e tão-somente, externar seu parcial inconformismo com a sentença, tanto que requereu somente a sua reforma. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoiando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida (fls. 265/273). Intime-se.

0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Publique-se o despacho de fl. 600. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 600: Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027518-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027518-5) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, bem como do direito de a Autora manter registro em seu ativo contábil das obrigações ao portador emitidas em 1967, tomadas perante a ELETROBRÁS, como garantia de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Aduz a Autora em favor de seu pleito ser portadora de títulos emitidos pela ELETROBRÁS em 1967, os quais ainda não estariam prescritos perante a Ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/229. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 232/234). Diante de tal decisão a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 241/252), posteriormente convertido em retido (fls. 266/267) e apensado aos presentes autos. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito protestou pela prescrição/decadência, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos da Autora. Réplica às fls. 311/324. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 325), a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 329). Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL informou que não pretende produzir outras provas (fl. 332). Após, foi proferida decisão saneadora (fls. 336) que indeferiu a produção de prova pericial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a empresa Autora busca provimento judicial para que seja declarada a existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, bem como o direito de a Autora manter registro em seu ativo contábil das obrigações ao portador emitidas em 1967, tomadas perante a ELETROBRÁS, como garantia de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido Outrossim, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL Afasto a preliminar suscitada pela UNIÃO. Com efeito, a documentação carreada aos autos (fls. 33/72) demonstra que a Ré figura como responsável solidária pelas obrigações ao portador emitidas, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/1962, que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Por isso, resta justificada a sua legitimidade passiva. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir - ausência de documentos Melhor sorte não assiste à Ré, uma vez que a parte Autora juntou nos autos documentos hábeis a comprovar os títulos decorrentes do empréstimo compulsório em discussão (fls. 33/72). Tais documentos permitiram, inclusive, a elaboração de defesa quanto ao mérito, razão pela qual não há que se falar em cerceio de defesa. Destarte, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Quanto à preliminar de mérito: decadência Acolho a prejudicial de mérito suscitada em contestação. De fato, a UNIÃO FEDERAL constituiu as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, verbis: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA A querela posta em discussão versa a respeito da compensação tributária entre o crédito que possui, decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com os créditos da União Federal. O pedido não deve prosperar tendo o juízo a quo proferido decisão escorreita. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás tiveram o prazo de resgate previsto, inicialmente, pela Lei nº 4.156/62. Tal prazo, entretanto, foi posteriormente alterado. O Decreto nº 20.910/32 em seu artigo 1º dispõe com relação ao prazo prescricional aplicável à espécie que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo estabelecido para a restituição do compulsório é de vinte anos contados da data de cada recolhimento, não restando à apelante direito algum à devolução do valor recolhido a título do compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, posto que o título apresentado foi emitido em 1977, sendo, portanto, resgatável em 1997. Como a ação foi proposta em 2006, não há valor a ser restituído, posto que é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência; encontrando-se, assim, configurada a inexigibilidade do crédito decorrente de tal título. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200661000008452, j. em 11.03.2010, in DJF3 CJ1 de 13/04/2010, p. 192) Assim também já se pronunciou o Colendo

Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas que ora transcrevemos, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Turma, AGRESP 200801718862, Eminent Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 02/02/2011)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Relatora Insigne Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Verifica-se que no presente caso as obrigações ao portador apresentadas pela Autora, Série I de nºs 0826131, 0826132, 0826134, 0757848 e 0955827 (fls. 33, 34, 36, 38 e 39) e Série J de nºs 404764 e 022189, (fls. 35 e 32), foram emitidas em 1967, sendo que o seu resgate ocorreu em 27/10/1975, de modo que o prazo decadencial consumou-se em 27/10/1980, razão por que há que se reconhecer a decadência do exercício, pela parte Autora, ao direito potestativo de proceder ao resgate dos títulos em questão. Tal situação inviabiliza eventual inclusão dos mesmos no ativo contábil da Autora, posto que inexigíveis.III. DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a decadência do direito de a Autora resgatar as obrigações ao portador emitidas em 1967, tomadas perante a ELETROBRÁS, como garantia de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei.Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I. Relatório EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à extinção dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13899-000.146/2007-14 cm base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). Informa a Autora que, em outubro de 2007, recebeu a Carta Cobrança nº 3070/2007, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que supostamente deixou de ser recolhida no período de setembro de 1994 a junho de 1996. Aduz, no entanto, que tais contribuições foram regularmente informadas em DCTF, porém as guias de pagamento não foram localizadas, em razão do tempo decorrido. Outrossim, defende a ocorrência da decadência para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional ou mesmo da prescrição para a propositura do executivo fiscal, consoante previsão do artigo 174 do mesmo Diploma Legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 342/344). Em face desta decisão, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, que veio acompanhado de cópia do processo administrativo nº 13899-000.146/2007-14 (fls. 366/529). Houve a oposição de embargos de declaração pela Ré (fls. 536/537), os quais foram rejeitados por este Juízo (fls. 540/541). Embora devidamente citada, a UNIÃO não apresentou contestação, consoante certidão lançada à fl. 547. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 551/554 e 555). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial que determine a extinção dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13899-000.146/2007-14, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. Cinge-se a controvérsia em torno da ocorrência da decadência ou da prescrição em relação à cobrança da COFINS referente ao período de setembro de 1994 a junho de 1996. Inicialmente, pontua que a decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário. Por sua vez, a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Acerca do lançamento por homologação, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Outrossim, o prazo de que dispõe o Fisco para realizar o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de cinco anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido, consoante prevê o artigo 173 do Código Tributário Nacional. Observa-se pela documentação carreada aos autos (fls. 41/121) que a Autora apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's do período em questão, nas quais constou que os valores referentes à COFINS se encontravam sub judice. Pois bem. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a apresentação da DCTF ou de outra declaração da mesma natureza constitui o crédito tributário, não havendo necessidade de o Fisco tomar qualquer outra providência. É o que se extrai da ementa ao AERESP nº 638.069, que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a

quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP - 638069; Primeira Seção; decisão 25/05/2005; DJU de 13/06/2005; p.163, destacamos) Destaque-se que a cobrança pretendida pela UNIÃO está a recair sobre os valores fiscais declarados na DCTF e, por conseguinte, considerados formalizados ou constituídos. Assente tal premissa, não há que se falar na ocorrência da decadência, posto que a atividade desenvolvida pelo próprio contribuinte ao proceder à entrega da DCTF tornou exigível o crédito tributário. Entretanto, melhor sorte não assiste à UNIÃO quanto à ocorrência da prescrição. De fato, com a constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Deste modo, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu entre os anos de 1994 a 1996, a partir desta data começou a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito, encerrando-se no ano de 2001. A UNIÃO, por sua vez, enviou à Autora a Carta Cobrança nº 3070/2007, que data de 03 de outubro de 2007 (fl. 37), solicitando o pagamento dos valores ora em análise. Ademais, a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 22 de janeiro de 2008. Portanto, resta clara a ocorrência da prescrição para a cobrança da COFINS referente aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1994 a junho de 1996. Além disso, mesmo que assim não se entenda, as cópias das guias de fls. 406/434 evidenciam que a Autora realizou o depósito judicial das importâncias controvertidas nos autos da ação cautelar nº 92.0058887-5, o que a exime de recolher novamente o mesmo valor. Esclareço, por fim, que a UNIÃO poderá diligenciar perante a Vara Federal na qual tramitou o referido processo, a fim de obter as guias de depósito originais, consoante solicitado pelo PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal (fl. 444). Assim, não há como subsistir a cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13899-000.146/2007-14.III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13899-000.146/2007-14 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 08 001738-02, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011215-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011215-0) - AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1544/1545: Defiro o desentranhamento apenas dos documentados apresentados em sua forma original (fls. 26/203, 236/241, 268/304, 325, 327, 330, 343, 354/356, 372, 425, 462, 469, 490, 550, 555, 619, 943/946, 988, 991, 1033, 1044/1045, 1051/1052, 1057/1059, 1075/1085, 1255/1261, 1263/1264, 1270, 1293, 1295, 1299, 1302 e 1323/1327), mediante substituição por cópias simples, que deverão ser providenciadas pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, compareça a autora no balcão da secretaria deste Juízo para agendar a data da certidão requerida, no mesmo prazo acima assinalado. Silente ou cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001228-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001228-6) - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem para receber a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se a decisão de fl. 179. Fls. 178/179: Desentranhe-se a petição de fls. 157/164, arquivando-a em pasta própria na secretaria, devendo a parte autora retirá-la em 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas Autoras (fls. 308/309) em face da sentença proferida às fls. 304/304 verso, objetivando ver sanado erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Tem razão as Embargantes, de fato, a desistência da ação requerida à fl. 187, refere-se tão-somente à coautora CERÂMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA. Outrossim, consoante o artigo 48 do Código de Processo Civil, a sentença homologatória do pedido de desistência somente deve produzir seus efeitos em relação à própria coautora requerente. Deste modo, reconheço o erro material apontado pelas Autoras, ora Embargantes, e retifico

a sentença de fls. 304/304 verso, para que passe a ter a seguinte redação: I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à proceder a correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsórios sobre energia elétrica, referente ao período de 1988 a 1993. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/180). Determinada a emenda da inicial (fl. 183), sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 187). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A coautora CERÂMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA. requereu a extinção do processo, sob o argumento de que já tramita perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ação com o mesmo objeto (fls. 187/188). Assim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a citação da Ré. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, somente em relação à CERÂMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 48, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão da coautora CERÂMICA SANTUCCI & ALMEIDA LTDA. do pólo ativo. Após, prossiga-se o feito apenas em relação às demais coautoras. Destarte, cite-se os Réus para o oferecimento de resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelas Autoras, ora Embargantes, e, no mérito, acolho-os, para retificar o erro material supramencionado. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026997-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) DAVID TABOSA FILHO (SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA (MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS (MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA (SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 442/467, arquivando-a em pasta própria na Secretaria, devendo a parte autora retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003080-39.2007.403.6100 (2007.61.00.003080-2) - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X CHEFE DIVISAO RECURSOS LOGISTICOS GERENCIA REG ADM MINISTERIO FAZENDA

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Fls. 546/547: Juntada de contra-razões pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6660

ACAO CIVIL PUBLICA

0023774-97.2005.403.6100 (2005.61.00.023774-6) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X M I COM/ ACESSORIOS PESSOAIS LTDA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0) - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA (SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 508/510: Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, reporto-me ao despacho de fl. 501. Já em relação aos honorários contratuais, indefiro, porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 503, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0067511-44.1991.403.6100 (91.0067511-3) - WAGNER FRANCISCO BOITO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência da decisão em Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.020170-8 trasladada para

este autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9) - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 238/239: Forneça a autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 246 : Não houve comunicação do depósito da segunda parcela do precatório nos autos até o momento. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se tal comunicado. Int.

0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7) - METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 270: Com razão a União Federal. O valor de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 250/252) deve ser abatido do montante principal reconhecido a favor da parte autora. Destarte, acolho os cálculos da União Federal. Expeça-se ofício requisitório, se em termos, na quantia indiciada à fl. 270. Int.

0047921-42.1995.403.6100 (95.0047921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031892-14.1995.403.6100 (95.0031892-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 190: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a parte autora o recolhimento das parcelas subseqüentes à noticiada nos autos, conforme deferido por este Juízo Federal (fl. 447), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001515-70.1989.403.6100 (89.0001515-0) - ALFIO JOSE MADRUCCI X ANESIO SILVERIO DA SILVA X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância manifestada pela União Federal (fls. 282/283), homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 265/276). Destarte, expeça-se os ofícios requisitórios, se em termos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031892-14.1995.403.6100 (95.0031892-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 119: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) A renúncia ao mandato deverá ser comunicada pessoalmente pela advogada aos respectivos outorgantes, na forma do artigo 45 do CPC. 2) Nos extratos de pagamentos de precatórios encartados aos autos (fls. 321, 330, 332 e 335) não constavam o valor atinente aos honorários advocatícios, tampouco a advogada Vera Maria Garaude (OAB/SP n.º 146.251) como beneficiária. Destarte, não há valores, até o presente momento, a serem levantados pela referida causídica. 3) Requeira a expropriante as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0743941-85.1991.403.6100 (91.0743941-5) - LUIZA FONTES GRIGOLON X APARECIDO INACIO GRIGOLON - ESPOLIO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZA FONTES GRIGOLON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZA FONTES GRIGOLON
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 381/383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008251-60.1996.403.6100 (96.0008251-0) - TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 350/351: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006271-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006271-3) - MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIKO TAMARI CHINEN X UNIAO FEDERAL X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES TAKANO OMOMO X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARIO YASUDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARLY KIOKO SATO X UNIAO FEDERAL X MARTA LUCIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022971-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022971-9) - R & E COML/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R & E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 334/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002473-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032728-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032728-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009437-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009437-2) - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DOS SANTOS CHAGAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/335: Deveras, de acordo com a norma do parágrafo único do artigo 238 do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Destarte, não há necessidade de dirigir-se outra intimação à parte devedora. Assim sendo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requiera as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017741-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017741-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ANA PAULA FIALHO MARTINS(SP124998 - EDUARDO PULCHERIO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANA PAULA FIALHO MARTINS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 107 : Efetue a ré o depósito judicial da quantia, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6661

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012169-82.1990.403.6100 (90.0012169-8) - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito , por ora, o despacho de fl. 227. Proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta de Adjudicação expedida. Providencie a Expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da referida Carta. Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (fl. 295). Sem manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0028217-53.1989.403.6100 (89.0028217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) NEUSA MACEDO NOBRE X ANTONIO TAVARES FREIRE X ILDA MARIA FERRERO X DENISE FAISSAL OROFINO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X XERXES PEREIRA DA CUNHA X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X EDUARDO COSTA NETO X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X RICARDO HADDAD X ALINE COLETTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 382/386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0730109-82.1991.403.6100 (91.0730109-0) - VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/LTDA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151: Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda nos termos do artigo 475-B do CPC. Sem manifestação neste sentido, arquivem-se os autos. Int.

0005741-16.1992.403.6100 (92.0005741-1) - ELIDIO RODRIGUES SANTANA X ERCIO FLORIANO JUNIOR X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA X JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MANZANO X JOSE RIGOLDI NETO X LUIZ CARLOS PELISSARO X MARIO GASPAR X MAURICIO TREVELIN X NELSON BLANDY PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 315: Manifestem-se os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016385-13.1995.403.6100 (95.0016385-3) - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FLS. 383/387 : Autos nº 95.0016385-3 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autor: MARIO LUIZ DA SALETE PAES Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e OUTRAS DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 381/382: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Defiro também a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO X SILVANIRA CALDEIRA DARE X ANDRE HENRIQUE CALDEIRA DARE X PATRICIA REGINA CALDEIRA DARE ARTONI X MILTON JOSE DARE JUNIOR X MARIA MAIRDES TORREZAN SILVEIRA X LUCIANA TORREZAN SILVEIRA SONCIN X MARINA TORREZAN SILVEIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados, ou a porcentagem correspondente, para possibilitar a expedição de ofício requisitório. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0013897-80.1998.403.6100 (98.0013897-8) - RICARDO LUIZ VANZELLI BERNI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 197/199: Deveras, de acordo com a norma do parágrafo único do artigo 238 do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Destarte, não há necessidade de dirigir-se outra intimação à parte devedora. Assim sendo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requiera as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023983-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023983-9) - CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução, pelo prazo requerido pela União Federal. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 742/743: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030645-95.1995.403.6100 (95.0030645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 179/180: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0008861-91.1997.403.6100 (97.0008861-8) - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERRAZ DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 188/190: Deveras, de acordo com a norma do parágrafo único do artigo 238 do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Destarte, não há necessidade de dirigir-se outra intimação à parte devedora. Assim sendo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requiera as providências necessárias em termos de prosseguimento sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO FLS. 272/279 : Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réus/Executados: RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA, DACIO EGISTO RAGAZZO, FABIO RAGAZZO e VIRGILIO AUGUSTO DALOIA DECISÃO Vistos em inspeção. Fl. 271: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

Expediente N° 6666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X WAGNER GARCIA CARVALHO

DECISÃO DE FL. 97:DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 70/71: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 100: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO DE FL. 183:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 181: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 186: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SAMUEL DA GAMA DE SOUZA
Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0021420-02.2005.403.6100 (2005.61.00.021420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X IRMA SERAFIM BALDINI X IVAN BALDINI (SP200182 - FABIANA CARREIRO DE TEVES E SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 161. Int.

0017559-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008148-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL (SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

DECISÃO DE FL. 198: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 197: Defiro a busca de endereço(s) das co-rés Zhang Bai Me e Sun

Qiang no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 201: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES
DECISÃO DE FL. 139: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 137/138: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 143: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOJI HONDA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarmamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. O art. 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, dispõe: Art. 3º O capítulo IV da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Tendo em vista a referida norma, manifeste-se a União Federal sobre o interesse em integrar a presente demanda, em substituição à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0008109-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Em face da certidão supra, decreto a revelia dos co-réus Lig Loc Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. e José Afonso Bauer Lomonaco. 2) Por força do disposto no inciso II do artigo 9º do CPC, nomeio como curadora especial de ambos os co-réus reveis a advogada Marcella Augusta Cesar Cereser (OAB/SP n.º 216.393). Expeça-se mandado de intimação, para ciência da nomeação e apresentação de resposta, no prazo legal. Int.

0009155-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Apense-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 0014129-43.2008.403.6100, em razão das informações prestadas à fl. 228.O art. 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, dispõe: Art. 3º O capítulo IV da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Tendo em vista a referida norma, manifeste-se a União Federal sobre o interesse em integrar a presente demanda, em substituição à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025594-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda.Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Diante das manifestações da parte autora (fl. 145) e da parte ré (fl. 146) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 140/142), arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Outrossim, proceda a parte ré ao depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a este processo.Defiro o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, e as demais serem depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 54/56: Anote-se.Sem prejuízo, cumpra a autora a decisão de fl. 49, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.

0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda.Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda.Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0022304-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DULCIRENE ALVES BRITTO X LUCILA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. O art. 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, dispõe: Art. 3º O capítulo IV da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Tendo em vista a referida norma, manifeste-se a União Federal sobre o interesse em integrar a presente demanda, em substituição à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. O art. 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, dispõe: Art. 3º O capítulo IV da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Tendo em vista a referida norma, manifeste-se a União Federal sobre o interesse em integrar a presente demanda, em substituição à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 47. Int.

0008922-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL

DECISÃO DE FL. 108: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 197: Defiro a busca de endereço(s) do réu no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 110: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA

DECISÃO DE FL. 51:0,10 DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 49/50: Defiro a busca de endereço(s) do réu no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 54: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013575-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

DECISÃO DE FL. 77: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 76: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 80: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA

DECISÃO DE FL. 47: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 46: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 50: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO (SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO e MARIA ALICE TORRES PEDROSO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (n. 21.0262.185.0000019-44). Inicialmente distribuída perante a 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo federal (fls. 51/52). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/49). Instada a se manifestar sobre o interesse em integrar a presente demanda, em substituição à CEF, por disposição do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010, que alterou a Lei federal nº 10.260/2001 (fl. 58), a União Federal quedou-se inerte (fl. 59). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 63/73). Em seguida, sobreveio petição da parte ré postulando a suspensão e exclusão de seu nome, assim como de sua fiadora, dos cadastros negativos de débito (fl. 74). É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Inicialmente, recebo os embargos monitórios apresentados pelos réus (fls. 63/73) e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos mesmos. Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a atualização do débito pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado. Observo, ademais, que há a necessidade de preservação do liame obrigacional, tendo em vista que o contrato configura lei entre as partes. Deveras, a parte ré se limita a questionar a forma de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte autora no sentido encaminhar o seu nome ao SERASA ou ao SCPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte ré. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios apresentados pelos réus. Após, especifiquem-se as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6667

EMBARGOS A EXECUCAO

0025173-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6)) FABIANA KELEMENTI FURLAN X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da co-executada, para que passe a constar Linda Maluf Botte. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 152/154 não possuírem poderes de representação da parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 119/120. Int.

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 279/208 e 282/283: Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 282/284 não possuírem poderes de representação da parte autora. Ciência às partes acerca da r. decisão proferida na instância superior (fls. 274/277), pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a decisão final do E. TRF da 3ª Região. Int.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

0009146-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REIJI DAS ARABIAS LANCHONETE LTDA X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO X CAMYLLA VANESSA KUIPERS AZEVEDO X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO X OLGA DE ANTONI FURLAN(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X FABIANA KELEMENTI

FURLAN X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X FABIANA KELEMENTI BIONDI

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do teor do artigo 3º da Lei federal n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente demanda. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora. Int.

0015000-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015000-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 92), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 54: Pelo teor da certidão encartada à fl. 51, não restou caracterizada a hipótese prevista no artigo 227 do CPC, motivo pelo qual indefiro a realização de nova diligência no mesmo endereço. Entretanto, pela certidão juntada à fl. 26, constato que o executado vem, aparentemente, tentando se ocultar da citação. Mas o decurso de tempo revela também que o mesmo não está mais domiciliado naquele local, de tal sorte que nova diligência restará infrutífera. Considerando, todavia, que o executado é militar, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique seu domicílio funcional ou requiera as providências necessárias para tanto. Int.

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 106/108), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 110/111: Anote-se. Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORAÇÕES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA
DECISÃO DE FL. 169: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 168: Defiro a busca de endereço(s) das executadas nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 174: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009626-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA
DECISÃO DE FL. 91: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 85/86: Defiro a busca de endereço(s) do executado no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Friso que este Juízo Federal não tem competência sobre matéria criminal, motivo pelo qual não obtém informações junto à rede INFOSEG. DETERMINAÇÃO DE FL. 94: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA

DECISÃO DE FL. 96: DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 85/86: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. DETERMINAÇÃO DE FL. 99: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA

MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 103/verso), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004141-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004141-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IVONE MANZINI PINHEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 46/48: Defiro. Expeça-se mandado de penhora das quotas sociais da executada na empresa Zapsystem Comercial e Serviços Ltda. - ME (fl. 47). Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para averbação da constrição.Sem prejuízo, indique a exequente depositário, na forma do artigo 677, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022296-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE OLIVEIRA GOMES
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003419-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALPHA & ASSOCIADOS
PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 102, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0003775-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA
Fls. 112/124: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira as providências em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0005555-60.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 103 e 105), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011124-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0025054-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA PASSOS JONAS BACCHI
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 50), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 275), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4687

MONITORIA

0000417-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada do Edital de Citação

expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da fl. 340, informe o autor se houve resposta da CEF quanto à localização de seus documentos, no prazo de quinze dias.Int.

0000995-37.1994.403.6100 (94.0000995-0) - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 203-206.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0039783-18.1997.403.6100 (97.0039783-1) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0057113-28.1997.403.6100 (97.0057113-0) - ADAIR PATROCINIO X JOAO AMARO DA SILVA X JOSE MARIA VILELA X LUIZ FABIANO DA COSTA X RUI BERNARDO SILVA X RAIMUNDO JOSE MOREIRA X VALDEMIR DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA DE MORAIS X WILLY TEODORO VIEIRA X WANDERLEI ALVES DE ALMEIDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Reconsidero o item 4 da decisão da fl. 198 quanto à citação, nos termos do artigo 632 do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.Int.

0026008-62.1999.403.6100 (1999.61.00.026008-0) - JOSE GUTYERE X JOSE FERREIRA SOBRINHO X LUIZ BATISTA DA SILVA X ODAIR PEREIRA DO NASCIMENTO X PEDRO LEME DA SILVA(SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1) - PAULO SERGIO BERTI(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0010329-75.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.010329-1)Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta do autor consta titular que não é parte no processo (fls. 08). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que a conta ainda exista.b) quem era o outro titular da conta.c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações.O autor precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove que diligenciou seus documentos perante o banco, bem como forneça cópia do CPF e de certidão de estado civil do co-titular.Intimem-se.

0028551-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028551-8) - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCUSCE GADDUCCI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101-104.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Os extratos

demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor, com documentos, quem era o outro(a) titular da conta. Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0043396-73.2007.403.6301 (2007.63.01.043396-0) - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117-120. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1) - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF quanto à co-titularidade da conta n. 99069926-9 agência 235 (fls. 47-48). A busca da documentação deve ser efetuado pelo CPF das autoras conste nas fls. 31-34. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001624-96.2008.403.6301 (2008.63.01.001624-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68-71. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97-203: em vista do encerramento do inventário, promova a parte autora a habilitação dos sucessores, com a apresentação dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6) - OZIMIO NUNES DE MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o item 3 da decisão da fl. 104 quanto à citação, nos termos do artigo 632 do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5) - VALTER VERTENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Reconsidero o item 3 da decisão da fl. 115 quanto à citação, nos termos do artigo 632 do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

0010628-26.2009.403.6301 (2009.63.01.010628-2) - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 90-92). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0059620-18.2009.403.6301 - ROBERTO DAMETO BASTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Autos recebidos do Juizado Especial Federal Cível, mediante impressão das peças contidas em arquivo digitalizado. O Juizado declinou da competência por considerar tratar-se de demanda relativa à anulação de ato administrativo federal (fls. 851-853). No Juizado foi efetuada a citação da ré, que apresentou contestação e documentos (fls. 221-257) e realizada audiência de instrução. Os autores não se encontram representados por advogado. Intimem-se os autores, por correio, para, caso tenham interesse no prosseguimento da demanda, nomear advogado, mediante procuração, para

manifestar-se sobre o processado e recolher as custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei n. 9.289/96 e do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDEMIR ALMINO DOS SANTOS
Defiro o prazo requerido pela CEF de 05 (cinco) dias.Int.

0000926-09.2011.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por LOTÉERICA NOVO TEMPO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requereu antecipação da tutela para [...] determinar o restabelecimento do sistema e reabertura da Lotérica Novo Tempo, de forma que possa conduzir com normalidade suas atividades de Casa Lotérica, tornando sem efeito a sanção imposta de revogação da permissão concedida pela CEF, permitindo a regular atividade comercial da Impetrada Lotérica Novo Tempo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); bem como, subsidiariamente, [...] ordenando o pronto restabelecimento do sistema da Autora pela Ré, com exceção do sistema de carregamento dos bilhetes da SPtrans de forma a permitir que a Autora possa conduzir com normalidade suas atividades de casa lotérica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 518-519).A autora pede reconsideração da decisão e junta documentos (fls. 522-651).Em análise aos autos, verifica-se que: A ré aplicou sanção administrativa de revogação compulsória com paralisação temporária (fl. 55-56), em virtude de fraude na recarga de cartões da SPTRANS; A autora insurge-se contra o tratamento desigual, uma vez que outras lotéricas na mesma situação não foram fechadas; A ré responde com a explicação de que a paralisação de uma e não de outras depende do montante do prejuízo apurado; A autora junta documentos que comprovam que o problema de divergência na recarga dos cartões da SPTRANS é antigo (fl. 547 e seg.); A autora juntou documento no qual consta as 15 unidades lotéricas com maiores transações canceladas (fls. 630-631); As fotos que acompanharam a petição inicial (fls. 77-81) demonstram que várias lotéricas que constam na listagem acima mencionada encontram-se em funcionamento; É possível o desligamento somente do sistema de recarga dos cartões da SPTRANS, sem prejuízo do funcionamento normal da lotérica; na contestação a ré informou que a recarga é feita através de um aparelho portátil que pode ser implantado em qualquer terminal autorizado para fazer a recarga (fl. 220).Desta forma, a princípio, a conclusão que se extrai é a de que a ré está a dispensar, sem justificativa plausível, tratamento diferenciado para as lotéricas, o que o Ordenamento Jurídico não admite.Como consequência, há que se restabelecer o funcionamento da autora, independentemente do pagamento (por ora) dos valores exigidos.Para tanto, necessária se faz a fixação de prazo razoável para cumprimento desta decisão; sendo que o arbitramento de eventual multa será objeto de apreciação somente se for necessário. DecisãoDiante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 518-519 e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a decisão que determinou a suspensão das atividades e determinar o restabelecimento do sistema e reabertura da Lotérica Novo Tempo, de forma que possa praticar as atividades de Casa Lotérica, com exceção do sistema de recarga de bilhetes da SPTRANS. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se a ré da decisão de fls. 518-519.Intime-se as duas partes desta decisão. As partes não poderão ter vista dos autos fora de Secretaria, uma vez que há prazo comum em curso (somente carga rápida).Int. São Paulo, 25 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Publique-se a decisão de fls. 32-33.Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.DECISÃO DE FLS. 32-33:Vistos em decisão.IMPARPET DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o não registro no CRMV e suas conseqüências. A autora narra ser microempresa que atua no comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Aduz que comercialização de gêneros agropecuários e veterinários ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Requer concessão de antecipação da tutela [...] para Determinar à requerida que não classifique ou enquadre a requerente como estabelecimento veterinário; Que a requerente não seja obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar Médico Veterinário ou profissional técnico, ficando desobrigada do pagamento de anuidades e multas ao CRVM/SP, retroativas ou futuras; Que requerida se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a requerente (fiscalização, autuação, imposição de multa, fechamento do estabelecimento ou outra medida), assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário; Que torne se efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas; Que a requerente seja liberada da inclusão na Dívida Ativa da União pela falta de pagamentos das anuidades atuais, retroativas e ou futuras (conforme vem sendo exigido pela requerida).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a autora já foi autuada pela ré por duas vezes (fls. 25 e 26). Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para que a autora sejam impostas as obrigações, nem das penalidades nela contidas. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial (fls. 14-15; 16; 17-21), a atividade preponderante da autora é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Em análise sumária, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Apoiando a tese explanada pela autora, constam diversos julgados, havendo, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de atos tendentes à fiscalização do estabelecimento da autora, bem como à obrigatoriedade do registro e do profissional técnico e à cobrança das multas aplicadas, comprovadas nos autos, ou qualquer medida administrativa restritiva ao seu funcionamento. Após, cite-se. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

0004080-35.2011.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em análise à Declaração do Imposto de Renda, juntada aos autos (fls. 21-26), verifica-se que os rendimentos tributáveis não condizem com a afirmação de pobreza. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. 2) Da leitura da petição inicial, extrai-se que: a) dos fatos = no pagamento da complementação de aposentadoria há o desconto de imposto sobre a renda; quando o autor faz a declaração de ajuste anual (declaração de imposto de renda anual), é apurado imposto a pagar; e b) pedido = restituição

dos valores pagos, a título de renda, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria.No entanto, não é possível entender, porque o autor acha que existe dupla tributação sobre o mesmo fato gerador e porque não é renda nem aumento de patrimônio.Decido 1) Emende o autor a petição inicial para atribuir o valor correto à causa e recolher as custas judiciais correlatas. E, também, deverá trazer declaração assinada pelo autor de que houve equívoco no pedido de assistência judiciária.2) Emende o autor a petição inicial para fazer constar a fundamentação jurídica do pedido. E, também, para dizer se o entendimento acima está em conformidade com o que pretendia dizer.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009210-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3)) CYNTHIA MARIA DE MATTOS DELGALLO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) do Ministério Público Federal (fls. 44-47).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029707-22.2003.403.6100 (2003.61.00.029707-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARCOS ROQUE DE RESENDE - ME X MARCOS ROQUE DE RESENDE

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.3. Não foi obtido, por meio da penhora on line, valor suficiente para quitar o débito.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos para transferência do valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791,III, do CPC.

0016152-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

1. O co-réu HAMILTON RESENDE DE OLIVEIRA, embora citado validamente não interpôs embargos.Portanto, prossiga-se com a execução.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados; nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os valores irrisórios, segundo a inteligência do artigo 659, 2º do CPC.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.3. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.PENHORAS REALIZADAS COM RESULTADO NEGATIVO.

0024423-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024423-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTRUCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS CIENTIFICOS X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Fl. 138: O exequente requer a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade de Artur Mauricio Schleyer, para posterior expedição de alvará de levantamento.Os valores bloqueados em nome dos réus foram desbloqueados, conforme extrato de fls. 131-133, por força da decisão de fl. 130, pelos fundamentos ali expostos.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2214

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo da Sra. Perita. Após, não restando nenhum esclarecimento a ser prestado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 1.228 e 1.259. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002239-05.2011.403.6100 - INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITA DE DEFESA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 361 - Verifico dos autos que este Juízo às fls. 345/349, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. Assim, esclareça o autor se esta desistindo do seu prazo recursal, para que possa ser o feito remetido ao Juízo competente e este apreciar o seu pedido de desistência. Int.

MONITORIA

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 335 - Ciência à autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que já houve conversão do feito em Mandado Executivo Judicial à fl. 202. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033285-71.1995.403.6100 (95.0033285-0) - DORIEDSON LUIZ DE SOUZA(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV.) E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não é a primeira dilação de prazo que requer o autor para se manifestar acerca do laudo pericial. Assim, defiro o prazo improrrogável de cinco (05) dias para que o autor se manifeste no presente feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042814-17.1995.403.6100 (95.0042814-8) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MIGNOLI X ALCIDES CARRIAO X ANTONIO DE MOURA GUIMARAES X CLEMENTINO DELGADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 23/03/2011. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se. São Paulo, 23/03/2011

0012845-83.1997.403.6100 (97.0012845-8) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 153/154: Face a alegação da parte autora bem como as alegações da CEF informando a impossibilidade no cumprimento do julgado, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestados, haja vista que este Juízo esgotou todos os meios na tentativa de deslinde do feito. I.C.

0026419-71.2000.403.6100 (2000.61.00.026419-3) - MIGUEL FERREIRA BORGES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº

13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 23/03/2011.Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.São Paulo, 23/03/2011

0027582-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027582-6) - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 207/2010: Providencie a exequente as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a União, nos termos requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em despacho.Fls.336/390: Mantenho a Justiça Gratuita deferida à fl.229, em vista da reiteração manifestada pelo autor e documentos juntados. Após decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

DESPACHO DE FL.171: Chamo os autos à conclusão.Diante do silêncio da parte autora, na complementação dos valores indicados pela União Federal à fl. 165-verso, abra-se nova vista a União Federal para que inclusive apresente os valores atualizados.Após, intime-se a parte autora a fim de que complemente o valor da garantia, sob pena de restar prejudicado a suspensão de sua exigibilidade.I.C.DESPACHO DE FL.175:Vistos em despacho.Fls.173/174: Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o tópico final do despacho de fl.171, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se despacho de fl.171.Int.

0010965-02.2010.403.6100 - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, onde pretende a autora a restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de IRRF incidente sobre as verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.Devidamente citado o réu, este, em preliminar arguiu a Incompetência Absoluta deste Juízo, consoante artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos.Decido.Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Posto isso, acolho a preliminar arguida pela União Federal e, reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001169-50.2011.403.6100 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.51/114: Verifico das cópias juntadas ao feito, que não existe prevenção entre os autos de nº 0840363-01.0014.660.1120, mencionado no termo de prevenção on-line, nº atual 0014660-11.2008.403.6301 em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal e este feito, uma vez que os índices pleiteados são distintos. Outrossim, relativamente ao processo nº 0007687-27.2009.403.6100, deve o autor esclarecer a propositura da presente demanda, uma vez que o índice de 21,87%, de Fev/91, requerido no processo mencionado, conforme se verifica à fl.69 foi também pleiteado no presente feito, assim como as contas números 013.00020199-4 e 013.00063044-5 são objeto da presente ação. Havendo pedido de exclusão das contas supra mencionadas, o valor da causa deverá ser retificado. Ademais, cumpra o autor integralmente o despacho de fl.50 e informe a data de aniversário de todas as contas poupança. Proceda a novo recolhimento das custas iniciais a ser efetuado na Caixa Econômica Federal e após, proceda a juntada aos autos da guia original. Regularizados integralmente, voltem os autos conclusos.Int.

0003931-39.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com os autos do processo nº 2008.61.00.26401-5, por tratar-se de débitos referentes a períodos distintos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a autora requer seja a ré compelida a abster-se de promover a execução fiscal, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN, quanto aos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o art. 32 da Lei n.º 9.656/98.Entende que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP contém valores aleatórios e irreais, que em sua maioria são superiores aos que o Estado para aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados.Sustenta, ainda, que os débitos exigidos estão prescritos, pois ostentam natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos. Defende que não há, in casu, suspensão do curso da prescrição pela instauração de processo administrativo, por falta de previsão legal.DECIDO.A antecipação da tutela jurisdicional, segundo os termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, somente poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e verifique a presença de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.Neste juízo de cognição sumária, parece-me que não assiste razão à autora quando argumenta ser inconstitucional e ilegal a exigência em tela.Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar.A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados.Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos.A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998.De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS.Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadas.Friso novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN.Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio

constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, corroboro o entendimento do E. STJ, em acórdão de relatoria do I. Min. Castro Meira, no sentido de que: A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN (AGRESP 200801594360, Publicação em 05/10/2009). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais nos termos das resoluções nº 278/2007 e 411/2010. Após, cite-se. Intimem-se.

0004007-63.2011.403.6100 - SEECLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA(CE012923 - RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEECLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias, férias e 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche pagos aos empregados. Segundo alega, a autora encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pede antecipação dos efeitos da tutela e junta documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Autora. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores do auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 sobre as férias pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Autora, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição,

contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as Impetrantes pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O auxílio-creche, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva. Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. No entanto, entendo pela exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias, pois possui caráter remuneratório. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, auxílio-creche, bem como do aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da peça inicial não possui poderes no feito. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0004360-06.2011.403.6100 - RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO JORGE BORGES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a recondução do autor ao seu antigo posto de trabalho, até decisão final. Segundo afirma o autor, foi exonerado do cargo, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000701/2007-69, em 17/04/2009, por entender a ré que houve violação aos artigos 116, incisos I e III, 117, inciso IX da Lei nº 8112/90. Sustenta, em síntese, irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O exame dos autos revela que, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000701/2007-69, foi aplicada a penalidade

de demissão ao autor, ao fundamento de que ele teria se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função. Não obstante as alegações expostas na inicial, observo não existir elementos suficientes nos autos a fim de comprovar eventuais irregularidades no procedimento administrativo que culminou com a demissão do autor. Neste ponto, vale destacar que o autor sequer juntou cópia dos autos do processo em questão, sendo certo que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório e o decurso da fase de instrução do processo. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o autor o pedido para incluir a União Federal como litisconsorte necessária. Forneça, ainda, contrafé para citação do réu. Após, Cite-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Considerando que a co-ré, Caixa Econômica Federal, não possui interesse na realização de audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 06 de abril de 2011 às 15h00. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação da co-ré HÉLIA MARIZ HUBLET. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004210-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7)) ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, oposto por ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHÃES, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 22/03/2011, pelas razões expostas na inicial. O embargante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. DECIDO. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que o embargante adquiriu o imóvel descrito na inicial, em 10/09/2005, do embargado Carlos Rubens de Souza Magalhães, conforme comprova o documento de fls. 15/17. Contudo, referido imóvel foi objeto de penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.010259-7, apensados a estes autos, cujo objeto é o não cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Sr. Carlos Rubens de Souza Magalhães. Portanto, considerando que o imóvel foi adquirido pelo embargante antes da propositura da referida execução, entendo prudente suspender o leilão, até decisão final. Posto Isso, presentes os requisitos processuais, DEFIRO a medida liminar requerida na petição inicial, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 22/03/2011, até decisão final. Determino, ainda, a suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Citem-se. Intime-se o leiloeiro acerca da presente decisão. Junte o embargante a procuração de fl. 13 em via original, no prazo de 15 dias. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-71.1995.403.6100 (95.0000111-0) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do v. Acórdão de fls. 90/93, que anulou, de ofício, a sentença, e determinou a inclusão do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Outrossim, tendo em vista que a Fazenda do Estado de São Paulo foi citada à fl. 34, conforme determinação de fl. 31, e apresentou contestação às fls. 47/52, não há necessidade de realização de nova citação. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 109: Vistos em despacho. Fl. 108: Defiro à Fazenda do Estado de São Paulo a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 107. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0041741-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041741-2) - JOSE DE SOUZA COELHO(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 198: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 128/132 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e manteve a sentença de fls. 61/68, que concedeu a segurança para desobrigar o impetrante do pagamento referente ao Imposto de Renda que recaiu sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência do Benefício por Desligamento, com trânsito em julgado em 15/10/2010 (fl. 195), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante referente à guia de fl. 52, conforme requerido. Dê-se ciência deste despacho à União Federal. Após, expeça-se-o. Com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007788-74.2003.403.6100 (2003.61.00.007788-6) - LUCIA BERNADETE DA SILVA MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 174: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 123/127 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e manteve a sentença de fls. 70/75, que concedeu a segurança para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias denominadas indenização III e indenização V, com trânsito em julgado em 15/10/2010 (fl. 171), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante referente à guia de fl. 45, conforme requerido. Dê-se ciência deste despacho à União Federal. Após, peça-se-o. Com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017665-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017665-9) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002374-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002374-2) - PETROSASCO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP094946 - NILCE CARREGA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. A fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, manifeste-se a impetrante nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão de fl. 349, que deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. Fls. 351/421: Mantenho a decisão de fls. 183/186, vez que a ausência de publicação da retificação do edital, em desrespeito à Lei nº 8.666/93, não foi objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, não ensejando o amparo da medida requerida. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0002990-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002990-2) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. A fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, manifeste-se a impetrante nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão de fl. 399, que deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0012644-37.2010.403.6100 - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Em face das informações prestadas pela autoridade coatora, especificamente à fl. 748, junte o impetrante documento comprobatório de sua inscrição no CEI, com o endereço de seu estabelecimento rural. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0013094-77.2010.403.6100 - EDIMILSON MOREIRA ALVES(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018050-39.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO VOLANTE X RENATA DE CARVALHO VOLANTE(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 66/68: Ciência aos impetrantes. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência da sentença de fls. 58/61 ao representante judicial da autoridade impetrada. Int.

0021007-13.2010.403.6100 - EDGARD FERREIFA NETO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021966-81.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILECIDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. A fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, manifeste-se a impetrante nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão de fl. 149, que deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. Fls. 237/307: Mantenho a decisão de fls. 123/126, vez que a ausência de publicação da retificação dos editais, em desrespeito à Lei nº 8.666/93, não foi objeto de manifestação do Tribunal de Contas da União, não ensejando o amparo da medida requerida. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. A fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, manifeste-se a impetrante nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão de fls. 237/240, que deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. Fls. 636/648: Indefiro o pedido da impetrante, vez que não verifico os requisitos ensejadores ao amparo da medida requerida. Ademais, os fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo deveriam ser objeto de uma nova ação mandamental. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0002045-05.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO X FABIANO SILVA DA COSTA(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA Vistos em despacho. Fl. 63: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 62, providenciando cópia das fls. 08/57, para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado. Int.

0002644-41.2011.403.6100 - CILENE ALMEIDA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 53/67: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o impetrante apresente a certidão de inteiro teor. Int.

0004121-02.2011.403.6100 - MARCIO PICCOLOTTO DOTTORI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO PICCOLOTTO DOTTORI contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido do Processo Administrativo nº 04977.001811/2011-11, procedendo à transferência da titularidade do laudêmio. Alega o Impetrante que apresentou o pedido administrativo nº 04977.001811/2011-11, referente ao imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1.081, Santana do Parnaíba/SP, de RIP nº 7047.0101246-02, na data de 08/02/2011. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.001811/2011-11 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, proceda à transferência da titularidade do laudêmio. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004176-50.2011.403.6100 - WILSON GRECCO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos em despacho. Defiro a prioridade requerida e os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte o impetrante cópia do auto de infração, bem como do recurso administrativo interposto, conforme alega na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Verifico não existir prevenção com o processo relacionado à fl. 20, vez que os débitos são distintos. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Providencie a impetrante cópia de seu Contrato Social, comprovando-se que a sócia que assinou a procuração ad judicium (fl. 07) tem poderes para tanto. Ressalto que todos os documentos apresentados posteriormente devem ser encaminhados em 2 (duas) vias, a fim de instruir o ofício de notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando as alegações da perita médica às fls. 436, desconstituo-a do encargo e nomeio a perita, inscrita no sistema AJG da Justiça Federal, Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM/SP sob o n. 118943, com consultório na Rua Pamplona, n. 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo. Intimem-se as partes, bem como a perita para ciência da nova nomeação. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. I.

0024974-66.2010.403.6100 - VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Valéria Aparecida Thomé de Oliveira ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre ganhos de capital. Alega a Autora que recebeu, como herança, a parte ideal de um imóvel, pelo valor de R\$ 340.769,00 (trezentos e quarenta mil e setecentos e sessenta e nove reais), em 26 de novembro de 2006, e o alienou em 2 de abril de 2008 por R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), tendo recolhido o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital. Aduz, contudo, que tal incidência é indevida, na medida em que a Portaria 80/79, do Ministério da Fazenda, é inconstitucional e ilegal, na medida em que dispõe sobre aspectos reservados somente à lei. Salienta, caso seja ultrapassada a alegação acima, que deve ser reconhecida a isenção prevista no art. 39 da Lei 11.196/05. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/85. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação pela Ré (fls. 92). Em sua contestação, a União Federal alegou que existe previsão legal acerca de todos os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há falar-se em inconstitucionalidade, bem como que não pode ser reconhecida a isenção, pois não houve declaração da Autora nesse sentido (fls. 97/109). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Autora formula, em sua petição inicial, pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre ganhos de capital decorrente de imóvel recebido por herança com base em dois argumentos, que constituem a causa de pedir: a-) ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 80, de 1 de março de 1979, do Ministro da Fazenda; b-) aplicação subsidiária da Lei 11.196/05. Inicialmente, vale uma breve digressão acerca da base de cálculo possível do imposto de renda, bem como da sua incidência sobre os ganhos de capital. O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei

estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. A Autora questiona a inexistência de supedâneo legislativo válido a justificar a incidência tributária, de tal sorte que se torna ilegal a Portaria nº 80, de 1 de março de 1979, do Ministro da Fazenda. Pois bem. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, prevê, expressamente, a incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital, entendidos como o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda Posteriormente, a Lei 8.134, em seus arts. 1º, 2º, e 18, introduziu alterações acerca da incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital: Art. 1 A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei. Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 18. É sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber; (Vide Lei nº 8.383, de 1991) I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os 2 e 3 do art. 3 da Lei n 7.713, de 1988, observado o disposto no art. 21 da mesma Lei;(...). Em decorrência da previsão legal acerca do assunto, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no seu aspecto específico de mera regulamentação, disciplina a incidência em questão no seu art. 119. No âmbito da Administração Tributária, disciplina a matéria a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 84, de 5 de outubro de 2001. A referência à Portaria nº 80/79, do Ministério da Fazenda, só possui razão se ser para a hipótese de incidência tributária anterior ao advento da legislação de regência acima transcrita, o que poderia justificar a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, o que não é o caso dos autos. Aliás, o Decreto-lei 1.641/78, que fundamentava a edição da Portaria MF 80/79, foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88, de tal sorte que esta lei passou a reger a incidência tributária e todos os seus elementos. Verifica-se, por conseguinte, que existe fundamento legal para a incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital, de tal sorte que os atos expedidos pela Administração Tributária apenas se prestam a possibilitar a execução das disposições legais, não desbordando dos estreitos limites impostos pelo princípio da legalidade tributária. No caso em testilha, a Autora, segundo afirma na sua própria petição inicial, com comprovação documental, recebeu parte ideal de um imóvel por ocasião do óbito de seu genitor, pelo valor

de R\$ 340.769,00 (trezentos e quarenta mil e setecentos e sessenta e nove reais), em 26 de novembro de 2006, e o alienou em 2 de abril de 2008 por R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Segundo a dicção legal, este resultado positivo constitui ganho de capital e, portanto, fato gerador do imposto de renda. O segundo argumento que justifica o pedido da Autora relaciona-se à eventual isenção estabelecida pela Lei 11.196/05. Prevê o art. 39 da Lei 11.196/05, in verbis: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. Portanto, para o gozo do benefício fiscal veiculado pela norma isentiva, basta que o contribuinte aliene imóvel de natureza residencial e, posteriormente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilize o numerário para a aquisição de outro imóvel residencial. Caso, contudo, utilize apenas parte do valor auferido, a tributação dar-se-á proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. Acerca destes limites legalmente impostos ao gozo da isenção, a Administração Tributária não pode inovar por intermédio de atos infralegais. No caso em questão, a Autora celebrou contrato de compra e venda do imóvel em 2 de abril de 2008, pelo valor global de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), do qual lhe cabia 50% (cinquenta por cento), conforme comprova a escritura de compra e venda acostada às fls. 82 dos autos, e adquiriu, pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) outro imóvel, em 12 de agosto de 2008 (fls. 81). Verifica-se, portanto, que não havia transcorrido o prazo legalmente previsto de 180 (cento e oitenta dias) para o gozo da isenção, não tendo o condão de afastá-la a disposição regulamentar que determina que a opção pela isenção conste do respectivo Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital de Declaração de Ajuste Anual, tal como prevê o art. 2º da Instrução Normativa 599, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diferentemente do que acima se afirmou, as disposições da Instrução Normativa 599/05, acerca da criação de obrigações acessórias ao gozo da isenção, entremostam-se ilegais, na medida em que não encontram, na lei, base que as justifique. Assim, a Autora faz jus ao gozo da isenção, mas de maneira parcial, na medida em que utilizou somente parte do ganho auferido na aquisição de outro imóvel residencial, na forma prevista pelo art. 39, 2º, da Lei 11.196/05. Nesse ponto, como a Autora pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, conclui-se que seu pedido é de ser acolhido integralmente. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União Federal à restituição dos valores pagos indevidamente pela Autora a título de imposto de renda incidente sobre ganhos de capital, decorrentes da venda do imóvel descrito na petição inicial, na proporção dos valores utilizados para a aquisição de outro imóvel, na forma exposta na fundamentação. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

000538-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000538-4) - FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Visstos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro a tramitação prioritária nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

000354-68.2011.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor EDVALDO VIEIRA DA SILVA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.880/80, até que seja realizada perícia médica por profissional nomeado pelo juízo ou que seja alocado como agregado, nos termos dos artigos 82 a 84 do mesmo diploma legal, ficando igualmente afastado em domicílio em tratamento psiquiátrico. Requer seja notificado o comando do Hospital Geral da Aeronáutica para cumprimento imediato da ordem judicial, bem como seja deferido o pedido de produção antecipada de prova, determinando-se perícia judicial por especialista designado pelo juízo e que não tenha qualquer relação com as Forças Armadas e INSS. Compulsando os autos e o sistema eletrônico de acompanhamento processual, é possível verificar que o autor já ajuizou outra demanda judicial que tramita nesta vara (processo nº 0023073-63.2010.403.6100) em que foi concedido o provimento inicial pleiteado, determinando à ré que afastasse o autor das atividades castrenses pelo prazo de noventa dias para submissão a tratamento psiquiátrico, bem

como realizasse perícia médica para diagnóstico do quadro de saúde do militar. Na presente ação o autor noticia que o prazo de afastamento de noventa dias concedido na primeira demanda se esgotou em 10.03.2011, sendo que o militar continua em tratamento psiquiátrico, inclusive tendo-lhe sido prescritos quatro medicamentos de uso controlado. Pleiteia, assim, provimento in initio litis para que seja determinado à ré que o afaste para tratamento médico por prazo indeterminado, até que seja realizada perícia médica por profissional nomeado pelo juízo ou que seja alocado como agregado, nos termos dos artigos 82 a 84 do mesmo diploma legal, ficando em ambas situações afastado em domicílio em tratamento psiquiátrico. Tem-se, assim, que a perícia médica determinada na primeira demanda tinha como objetivo atestar a necessidade de afastamento pelo lapso de noventa dias, enquanto nesta ação o pedido refere-se a afastamento para tratamento médico por tempo indeterminado, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.880/80. Destarte, face à diferença entre o objeto de cada ação, bem como a finalidade com que foi realizada a perícia na ação nº 0023073-63.2010.403.6100, entendo necessária a realização de nova perícia médica para verificação do atual estado de saúde do autor. Por tal razão, determino preliminarmente que a ré, através dos setores médicos castrenses competentes, realize nova perícia médica no autor, a fim de que seja constatada a efetiva necessidade de afastamento para tratamento médico psiquiátrico. Realizada a perícia e constatada a necessidade de afastamento, deverá a ré tomar as providências administrativas necessárias para o devido afastamento do autor da atividade militar sem a aplicação de qualquer punição disciplinar ou administrativa. Independente do resultado deverá a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de perícia realizado. Cite-se e intime-se.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificação do pólo passivo devendo constar União federal. Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa em conformidade com o benefício econômico almejado. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove estar impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo da continuidade de suas atividades, ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001461-85.2010.403.6127 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8) - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 208: defiro a conversão de renda em favor da União conforme requerido. Oficie-se. Int.

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0019083-64.2010.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 116: Com razão a impetrante. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora do despacho de fls. 110.

0024796-20.2010.403.6100 - IDIVAN NATAL SABADIN(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para promover o recolhimento das custas iniciais devidas em face da redistribuição do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000901-93.2011.403.6100 - ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Face à certidão retro, republique-se a sentença de fls. 76/82. A impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada por ofício, ainda não deu cumprimento à sentença. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à sentença prolatada, bem como a aplicação da pena de desobediência. Diante das alegações da impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da pena de desobediência, pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça

deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se. **TEXTOS DA SENTENÇA. VISTOS.** A impetrante ATTIE % ADVOGADOS ASSOCIADOS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO a fim de que (i) seja determinado à autoridade que receba e processe o registro da sétima alteração do contrato social da impetrante mediante o recolhimento das taxas de registro devidas, (ii) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidades de sociedade de advogados e (iii) seja determinado que a Oab se abstenha de utilizar quaisquer meios de cobrança das referidas anuidades, diretos ou indiretos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/38. A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 44). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 59/61). Notificada em 31.01.2011 a prestar informações (fls. 52/53), a autoridade manifestou-se após o decurso do prazo legal (fls. 63/73), conforme certificado à fl. 74. Traçou breves linhas sobre a natureza jurídica da OAB e da contribuição em discussão e argumentou que, embora não prevista em lei, tem a OAB legitimidade para cobrá-la por possuir autonomia suficiente para instituir e gerir suas próprias receitas. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A segurança deve ser concedida. Os documentos carreados aos autos (fls. 32/37) indicam que a impetrante teve negado pedido de arquivamento da sétima alteração de seu Contrato Social, por apresentar anuidades não recolhidas, referentes a 2008, 2009 e 2010. Diante da negativa, a impetrante solicitou esclarecimentos através de correio eletrônico enviado em 13.01.2011; contudo, até o ajuizamento da demanda não teve o pedido apreciado pela autoridade. No tocante à legalidade da cobrança pela OAB da anuidade de sociedade de advogados, assiste razão à impetrante. Com efeito, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal prescreve de forma genérica que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No campo do Direito Tributário, o artigo 9º, I do Código Tributário Nacional estabelece que ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça. Assim, para que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados pudesse ser considerada legal, deveria estar expressamente prevista em lei, especialmente na Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Inexiste, contudo, naquele diploma qualquer previsão da instituição da referida anuidade, apenas e tão somente de seus inscritos - pessoas físicas - na condição de estagiário ou advogado. Percebe-se, assim, que a exigência do pagamento de anuidade por sociedade de advogados não encontra previsão legal, como exige a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Desassiste razão à impetrante ao afirmar, intempestivamente, diga-se de passagem, que possui autonomia suficiente para instituir e gerir suas próprias receitas, dispensando lei para instituição e cobrança da anuidade em análise. Com efeito, a competência prevista pelo artigo 58, I e IX da Lei nº 8.906/94 não autoriza o conselho impetrado a instituir receitas indistintamente, sem a expressa previsão legal. Neste sentido, o mencionado inciso IX é claro ao estabelecer que a OAB tem competência para fixar e alterar apenas as contribuições obrigatórias, hipótese em que não se inclui a anuidade de sociedade de advogados. Neste sentido têm decidido os Tribunais pátrios, como se observa nos julgados que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.** 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ, Primeira Turma, RESP 200400499429, Relator Teori Albino Zavascki, DJE 03.11.2008). **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AMS. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. A instauração de incidente de inconstitucionalidade somente se justifica quando a sua apreciação prévia constituir pressuposto lógico indispensável para a solução do caso concreto. 2. A competência atribuída à OAB pelo art. 46, caput, da Lei n. 8.906/94 diz respeito à fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas dos inscritos (assim entendidos os advogados e estagiários), e nunca de sociedade de advogados, as quais se submetem apenas ao registro dos seus atos constitutivos para fins de aquisição de personalidade jurídica. 3. Ainda que eventualmente viesse a ser declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 46, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, tal decisão não traria nenhuma repercussão para o caso concreto, uma vez que o objeto da controvérsia posta no mandado de segurança é a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, e não de inscritos. 4. Argüição de inconstitucionalidade não conhecida. (negritei) (TRF 4ª Região, Corte Especial, ARGINC 200672000005961, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 17.11.2008) **TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de

realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200672000005961, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03.05.2007) Considerando, portanto, o caráter ilegal de que se reveste a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, deve a OAB se abster de, por qualquer meio, proceder à cobrança das referidas anuidades da impetrante, especialmente pela recusa em processar alterações cadastrais e de contratos sociais da sociedade de advogados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para (i) determinar à autoridade que proceda ao registro da sétima alteração contratual da impetrante, independente do pagamento da anuidade da sociedade de advogados, mediante o pagamento das taxas de registro devidas, (ii) reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades de sociedade de advogados pela OAB/SP e (iii) determinar à autoridade que se abstenha de, direta ou indiretamente, proceder à cobrança das referidas anuidades da impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

0002092-76.2011.403.6100 - WILSON LARA LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Wilson Lara Lopes Filho impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.005753/2010-13. Alega o Impetrante que em 13 de maio de 2010 protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil dos imóveis na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.005753/2010-13. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduz que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteútico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes formalizaram os pedidos de transferência, em 13 de maio de 2010, há aproximadamente 10 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE

FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.005753/2010-13. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de março de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002326-58.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL VISTOS. Carlos Alberto de Souza impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante do Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento da pensão militar, em virtude do falecimento de seu genitor. Alega o Impetrante que, em 25 de outubro de 2007, faleceu seu genitor, Eleusir Dias de Souza, e que, por ser inválido, faz jus ao recebimento do benefício de pensão militar. Aduz, contudo, que o benefício lhe foi negado sob o argumento de que a invalidez não preexistia à maioridade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/33. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 38). Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que, embora reconhecida a invalidez, não preexistiu à maioridade, na forma exigida pelo art. 23, II, da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2215-10, de 31 de agosto de 2001, de tal sorte que o benefício não pode ser concedido (fls. 49/50). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Pleiteia o Impetrante a concessão do benefício de pensão militar, em virtude do falecimento de seu genitor, uma vez que se encontra em estado de invalidez, reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. A lei que rege o eventual direito à pensão dos dependentes é aquela em vigor na data do óbito do militar, porquanto é nesta ocasião que os efeitos jurídicos na norma abstrata se concretizam e permitem a incorporação, ao patrimônio jurídico do titular, do direito ao benefício. Antes do óbito do militar, inexistia direito à pensão, mas mera expectativa do direito a obtê-la. O genitor do Impetrante, Capitão Reformado do Exército Eleusir Dias de Sousa, faleceu em 25 de outubro de 2007, quando vigorava, acerca das pensões militares, a Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe, em seu art. 7º, in verbis: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. A lei de regência estabelece três ordens de prioridade, excludentes sucessivamente, e exige a comprovação da dependência econômica somente em relação à segunda ordem e à terceira ordem de prioridade. No

tocante à primeira ordem de prioridade a dependência econômica é legalmente suposta e presumida, de tal sorte que basta, para a obtenção do benefício de pensão militar, a comprovação do vínculo entre o militar falecido e o beneficiário. No caso em testilha, o Impetrante se encontra na primeira ordem de prioridade, uma vez que é inválido, conforme reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, e pelo próprio Exército Brasileiro, conforme faz prova o Parecer da Inspeção de Saúde acostado às fls. 23 dos autos. A negativa da autoridade coatora na concessão do benefício de pensão militar reside no fato de que a invalidez não preexistia à maioridade do Impetrante. Deve ser observado, de fato, que o art. 23, II, da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2215-10, de 31 de agosto de 2001, prevê o seguinte: Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (...)II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; Tal norma, contudo, não pode ser interpretada em dissonância com o dispositivo que regulamenta a pensão por morte militar. Com efeito, a pensão por morte tem a função de não deixar à míngua ou em estado de necessidade material os dependentes do militar após sua morte. Desta forma, após o óbito, seus dependentes - supostos ou comprovados - receberão uma quantia em dinheiro, permanente ou temporariamente, para arcar com os custos de sua manutenção e lhe proporcionar as condições materiais de existência digna. Por este motivo, o filho inválido, por não possuir condições de trabalhar, é colocado logo na primeira ordem de preferência, com dependência econômica presumida, e receberá o benefício enquanto durar a invalidez. Não parece lógica a exigência legal da comprovação da preexistência da doença incapacitante à maioridade do filho. A lei já prevê, como beneficiário, o filho menor, de tal sorte que não se entremostra razoável a superposição de duas hipóteses ao se prever, como de fato prevê o art. 23, II, que a invalidez deve surgir ainda quando menor o filho do militar. Independentemente da invalidez, o filho menor já é beneficiário da pensão militar. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE À MAIORIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. 1. Tem direito à pensão por morte de militar o beneficiário que comprove a filiação, relativamente ao de cujus, e a incapacidade preexistente ao falecimento daquele, nos termos do art. 7º, inc. I, d, da Lei nº 3.765/60, com redação parcialmente dada pela MP nº 2.215-10/01. 2. A Lei não exige, para fins de pensionamento, que a invalidez do filho do instituidor seja anterior ao alcance da maioridade pelo beneficiário (21 anos). (APELREEX 0002543-23.2007.404.7100/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 14.1.2011). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que conceda, imediatamente, ao Impetrante, o benefício de pensão militar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de março de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002814-13.2011.403.6100 - TANIA MACHADO CANDIA(SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a impetrante para integral cumprimento da decisão às fls. 21, em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0004194-71.2011.403.6100 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADM/ LTDA(SP149852 - MAURIE DA COSTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelas autoridades coadoras. Notifiquem-se. Após, tornem imediatamente à conclusão. Cumpra-se, com urgência.

0000034-10.2011.403.6130 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE X TINA KELLY GALANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo requerido pela autoridade coatora de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Após, tornem conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004426-83.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de Paschoal Mazzucca Neto, pleiteando, em liminar, a determinação da busca e apreensão da carteira profissional do Requerido. Alega a Requerente que ao Requerido foi aplicada, em caráter definitivo, a pena de cassação do registro profissional, em virtude de sua participação em fraudes para a concessão de benefícios por incapacidade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorre que, mesmo sendo intimado para apresentar a carteira profissional, em 6 de outubro de 2010, o Requerido permaneceu inerte. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/287. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. O Requerente pleiteia a concessão da liminar de busca e apreensão da carteira profissional do Requerido, Paschoal Mazzucca Neto, uma vez que lhe foi aplicada a penalidade de cassação do registro profissional. Com efeito, conforme se verifica pela análise dos documentos que

instruem a petição inicial, foi aplicada, em caráter definitivo, ao Requerido, a penalidade de cassação do registro profissional, em virtude da participação em fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Estabelece o art. 18 e seu parágrafo terceiro da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, in verbis: Art. 18. aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. (...)3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito A carteira profissional, a par de constituir documento de identidade em todo território nacional, representa e comprova a formação técnica de seu detentor para o exercício da medicina. Tem, por conseguinte, uma ligação funcional que somente justifica sua manutenção se seu titular estiver apto à exercer sua profissão. Em caso de penalidade, em que a autarquia de fiscalização profissional decide, de maneira definitiva, pela cassação do registro profissional, não há mais justificativa para a manutenção da carteira. Contrariamente, não mais possuindo habilitação profissional, a manutenção da carteira poderia justificar sua utilização indevida, em prejuízo dos pacientes e da população. Inexiste, a partir da penalidade aplicada, autorização legal para o exercício da medicina, de tal sorte que, na forma prevista pelo art. 18, 3º, da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, a carteira há de ser restituída. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão da carteira profissional do Requerido Paschoal Mazzucca Neto, devendo, posteriormente, ser entregue à Requerente. Intimem-se. Cite-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR

Defiro a sucessão processual dos herdeiros da falecida expropriada. Ao SEDI para anotações, devendo constar no polo passivo Maria Thereza Gazeau de Moraes Rizzo e Agostinho Rizzo Junior. Após, intime-se a expropriante para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos expropriados, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8) - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 922/946: defiro o sobrestamento do feito até o deslinde da ação cautelar 0089084-32.1996.403.0000. Aguarde-se no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 1636/1639: oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à identificação da transferência de valores noticiada às fls. 1626/1628.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5943

MANDADO DE SEGURANCA

0904825-64.1986.403.6100 (00.0904825-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Acolho os cálculos de fls. 237/242 posto que efetuados em conformidade com os critérios indicados às fls.

235.Promova, a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da quantia de R\$ 1.136,67, correspondente à diferença entre o valor depositado às fls. 200 e o montante garantido pela Carta de Fiança de fls. 170, devidamente atualizado, juntando aos autos o respectivo comprovante.Com o depósito, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), intimando-a a trazer aos autos a via original da Carta de Fiança vinculada ao processo administrativo nº. 10845-007707/86-49 (fls. 170).Após a juntada da Carta de Fiança em questão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja promovida a transformação da totalidade dos valores vinculados ao presente feito em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98, restando, por fim, autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança, bem como sua retirada pela parte impetrante.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0047278-31.1988.403.6100 (88.0047278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037711-73.1988.403.6100 (88.0037711-4)) RHODIA MERIEUX VETERINARIA LTDA(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 587 - LUIZ ALBERTO AMERICANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº. 2.445/88 e 2.449/88, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada aos autos (fls. 30), mediante substituição por cópia, intimando-se o interessado para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024632-90.1989.403.6100 (89.0024632-1) - EMPARSANCO S/A EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP186128 - CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 102.Int.

0688341-79.1991.403.6100 (91.0688341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681757-93.1991.403.6100 (91.0681757-2)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP041847 - PETER DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento de fls. 194.Int.

0022715-84.1999.403.6100 (1999.61.00.022715-5) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se

0031825-10.1999.403.6100 (1999.61.00.031825-2) - TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se

0022890-44.2000.403.6100 (2000.61.00.022890-5) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se

0034972-68.2004.403.6100 (2004.61.00.034972-6) - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Atenda, a parte impetrante, ao requerido pela União às fls. 330. Prazo: 10 dias.Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0901710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.901710-0) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc.)

Nos termos da Portaria nº 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intimem-se

0008397-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008397-1) - CARLOS ROBERTO FACCINA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se, a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 192/196.Int.

0008890-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008890-7) - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 312/313: Defiro. Intime-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte-impetrante, notadamente acerca do alegado descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Instrua-se o respectivo mandado com cópia dos documentos de fls. 278/282, 286, 295/296, 298, 304/311 e 312/313.Int.

0008367-46.2008.403.6100 (2008.61.00.008367-7) - MARCELO FARIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 98/99. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079657-37.2007.403.6301 - FRANCISCO SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl.143: Assiste razão a parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo: RONALDO DELLA MÔNICA SILVA e FRANCISCO SILVA. Após, manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000801-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA

Fl.143: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 133, no qual consta que já foi realizada diligência na Av. Teotônio Vilela, 4029, bloco 15, ap.42 que restou infrutífera, providencie a parte autora novo endereço ou, então, compareça nesta secretaria para retirada do edital de citação, expedido às fl.140, a fim de providenciar o cumprimento do artigo 232, III do CPC. Int.

0003319-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003319-4) - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.295: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora. Decorrido o prazo, dê-se vista a União. Int.

0008347-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008347-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Convento o julgamento em diligência. Considerando a contestação apresentada pelo INSS às fls.110/126, bem como a divergência apontada nos documentos acostados às fls. 28 e 128, extraídos em datas distintas, mas que indicam a transferência do benefício da APS Ermelino Matarazzo para Uberlândia, intime-se o INSS para que esclareça e comprove:1. motivo apontado ou pedido da parte-autora para a transferência do benefício para o posto APS Uberlândia Prisma, bem como o período em que o benefício permaneceu no referido posto; 2. o procedimento padrão adotado em caso de contratação de empréstimo ou financiamento, informando se a transferência do benefício para o posto do INSS mais próximo da agência bancária em que houve a contratação, necessita de autorização do próprio INSS ou é automática.Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista as partes e, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Convento o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que apresente planilha detalhada discriminando os valores dos débitos constituídos mês a mês e os quitados pela parte-autora, bem como indique quando ocorreu a aplicação de multa e juros de mora decorrente da inadimplência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Convento o julgamento em diligência.Considerando a renúncia da patrona da parte-ré aos poderes que lhe foram outorgado (fls. 115/117), intime-se, pessoalmente, a ré para que constitua novo patrono no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSO PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da informação supra, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Glauco Veneu Halmosy, conforme endereço de fl.94.Com relação à testemunha Sandra Ribeiro de Abreu, expeça-se nova carta precatória, observando o novo endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal às fl. 93.Cumpra-se.Int.

0001119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3) - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da partilha com a expedição do formal, providencie a parte-autora a inclusão no pólo ativo da presente demanda dos herdeiros: Tacito Pedroso e Ivany Pedroso, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001787-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001787-0) - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl.194/195: Justifique a parte autora a pertinência da oitiva das testemunhas: Antonio Erinaldo Bezerra Campos e Luiz Franklin, bem como a profissão das referidas testemunhas, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação do assistente técnico.Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), devendo ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Fl.148/152: Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 428/429, devendo primeiramente, ser intimada a parte autora para que no prazo de 30 dias junte os documentos solicitados pela CEF às fls. 428 e 429 ou informe o motivo impeditivo, nos termos ao art. 355, do CPC.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 429.Cumpra-se.Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia requerida pela parte autora às fls. 158/159.Nomeio a perita Rita de Cássia Casella.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Prazo: dez dias.Int.

0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia danos morais em decorrência da abertura de conta e realizações de empréstimos em seu nome, por meio de documentos falsos, junto ao banco réu Caixa Econômica Federal.Requer a Caixa Econômica Federal o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 97.Requer a parte autora perícia grafotécnica, expedição de ofício para o Banco Itaú para apresentação do seu cartão de assinaturas e oitiva do representante legal da parte ré.Ao juiz, caberá determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil.Especificamente quanto a produção de prova pericial incide claramente o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, que determina que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ante os documentos acostados aos autos, indefiro a prova pericial grafotécnica, bem como entendo dispensável a juntada do cartão de assinaturas do requerente e a oitiva do representante legal da Caixa Econômica Federal.Ora, a CEF defendeu-se alegando que não houve defeito na prestação dos seus serviços, sendo que qualquer dano experimentado pelo autor decorreu de culpa de terceiro, haja vista os documentos

utilizados na abertura da conta. Diante da defesa assumida pela ré, tornam-se desnecessárias as provas requeridas pelo autor. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, entendo pertinente a inclusão como litisconsórcio passivo necessário da empresa AI Incorporações Imobiliárias Ltda, nos termos do que dispõe o artigo 47 do CPC. Cite-se AI Incorporações Imobiliárias Ltda, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0023164-56.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.210/213: Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a produção de prova oral, requerido pelas partes, às fls.208/209 e 217, devendo a CEF apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando o nome completo, profissão e endereço, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora efetue o depósito, conforme deferido às fls. 101. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002128-21.2011.403.6100 - FRANCISCA RITA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002825-42.2011.403.6100 - ARNALDO VICENTIN(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003957-37.2011.403.6100 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5980

EMBARGOS A EXECUCAO

0024414-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência. Em nota de esclarecimento de fls. 65/66, informa o Contador Judicial que excluiu dos cálculos por si elaborados as guias referentes aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, em virtude da ocorrência de prescrição quinquenal. Referidas guias encontram-se acostadas às fls. 52/65 dos autos da ação ordinária em apenso (n. 1999.61.00.029583-5). Em referida ação, constata-se às fls. 301/323, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para impor a limitação do 3º, do artigo 89, da Lei n. 8212/91, a partir da vigência das leis 9032/95 e 9129/95 e excluir da condenação as custas, bem como reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Relator, ficando vencido o Desembargador Federal que acolhia a preliminar de prescrição, e dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão. Em seu voto, o e. Relator esposou o entendimento de que, no caso em exame, o prazo prescricional quinquenal para repetição do indébito inicia-se a partir da Resolução n. 14 do Senado Federal que suspendeu a execução do art. 3º, I, da Lei n. 7787/89, para as contribuições recolhidas nas competências de outubro/89 a julho/91, e a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8.212/91, no tocante às contribuições recolhidas nas competências de agosto de 1991 a abril de 1996. E concluiu: Tendo em conta que o presente feito foi ajuizado em 25 de junho de 1999, não há que se falar, assim, na prescrição das parcelas indevidamente recolhidas (fls.

308 - autos em apenso). Portanto, mostra-se de rigor sejam levados em consideração, pela Contadoria Judicial, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e que, a princípio, foram excluídos do cômputo, ao fundamento de estarem prescritos (fls. 52/65 - autos em apenso). Deverá o Contador Judicial verificar, à semelhança do que fizera outrora com relação às demais guias, o efetivo recolhimento da contribuição, cuja inconstitucionalidade ficou reconhecida nos autos. Destarte, à Seção de Cálculos para retificação dos cálculos apresentados às fls. 65/72. Intimem-se. São Paulo,

Expediente Nº 5987

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, por ora em Secretaria, a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0007048-05.2011.4.03.0000, interposto pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015516-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015516-0) - RUTH OLIVEIRA BATISTA(SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, para o dia 11/05/2011, às 15 horas. Esclareça a parte autora a profissão das testemunhas arroladas, a fim de verificar a necessidade do cumprimento do artigo 412, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 48 horas. Int.

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 06/04/2011 às 10 horas no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11 - Perdizes, conforme manifestação de fl.984. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, toda a documentação médica de acompanhamento, dos últimos doze meses, das patologias referidas nos autos. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1324

ACAO CIVIL PUBLICA

0720841-04.1991.403.6100 (91.0720841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706092-79.1991.403.6100 (91.0706092-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA L.C. DUARTE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X EDSON WAGNER X JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO X DENIO MENESES DA SILVA(SP024302 - NACIF BUSSAF) X LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR(SP102129A - RAMON MONTEIRO B. VAN BUGGENHOUT)

(FLS. 4.224) Mantenho a decisão de fls. 4.210, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região em face da decisão de fls. 4.210, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. (FLS.4.231/4.232) VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Alega a Embargante que não obstante ter a decisão de fls. 4.210 determinado a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região - sob o argumento de que a sentença foi prolatada há dois anos - a decisão subsequente, de fls. 4.224, em clara contradição ao comando anterior, determina a permanência dos autos em Secretaria, aguardando a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré. In casu, o juízo indeferiu o pedido formulado pela ré, qual seja, a expedição de ofício ao 1º Cartório de Imóveis de Guarulhos, ocasião na qual foi determinada a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal (fls.4.210).

Posteriormente, a ré agravou de tal decisão, tendo mesma sido mantida em juízo de retratação. Com se vê, a decisão de fls. 4.224 não conflita com a determinação contida na decisão de fls. 4.210, pois nesta ocasião não havia recurso pendente, ou seja, o momento processual era diametralmente diverso. Em outras palavras, com a interposição de recurso,

eventual decisão que conceda efeito suspensivo terá como destinatário o juízo, a quem caberá praticar os atos de cunho material, tais como, o levantamento do arresto de que recai sobre os imóveis da ré (Av16 da matrícula 1.119 e R da matrícula 32.666, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos). Dessa forma, a permanência dos autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visa impedir que os autos subam ao E. TRF 3º e retornem tão-somente para o cumprimento de medidas materiais, em claro prejuízo ao andamento processual. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mas, explicitando, à Embargante, que os autos permanecerão na Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando decisão da Corte acerca de eventual efeito suspensivo. Intime(m)-se. São Paulo,

0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3) - FUNDACAO VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes dos documentos acostados pela União Federal às fls. fls.801/806 e 807/823, os quais constam informações da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.Int.

0013545-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005014-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REG DO PANTANAL -UNIDERP

Vistos, etc. O ilustre representante do Ministério Público Federal informou que, em consulta ao site www.vestibulares.br, há referência explícita à Ré nas páginas referentes à Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul e Faculdade de Goiânia. Dessa forma, oficie-se a ré para que comprove que a transferência da manutenção já foi autorizada pelo Ministério da Educação. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Educação Superior para que informe o motivo da ausência de atualização do site E-MEC com os dados da atual mantenedora das IES Faculdade Anhanguera de São Caetano e Faculdade Anhanguera de Val Paraíso. Após, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao réu dos documentos acostados pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (fls.840/1038), os quais constam cópia dos autos n.º 0004013-70.2001.4.03.6181. Após, tornem os autos conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do valor depositado às fls.329 à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0005373-51.2009.403.6119. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Considerando a matéria DETERMINO a produção da prova pericial e nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º. 183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ n.º. 24.949.232/0001-59 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. II - As partes poderão

indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0018287-73.2010.403.6100 - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade do imposto de renda que está sendo cobrado pela ré por meio do Auto de Infração nº 0819000/00929/03. Alega que os dados utilizados pela autoridade fiscal para aferir o acréscimo patrimonial da autora foram depósitos bancários, o que não pode ser admitido para fins de autuação fiscal. Afirma que forneceu à Receita Federal toda a documentação exigida para a comprovação da origem dos depósitos, mas, ainda assim, a autuação foi mantida. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a inocorrência de prescrição ou decadência e, no mérito, sustentou a legalidade da utilização de depósitos bancários para a verificação de supostos casos de sonegação fiscal. DECIDO. II - A Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou entendimento no sentido da possibilidade de utilização das informações financeiras relativas à movimentação bancária para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições sociais, bem como da aplicabilidade imediata da LC 105/2001 a fatos imponíveis anteriores à sua vigência. Confira-se, a propósito, a decisão proferida no REsp 1.134.665, Relator Ministro LUIZ FUX, publ. no DJE de 18/12/2009, da qual destaco o seguinte trecho: 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174/2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105/2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da Lei Complementar em tela, determina que: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do codex tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. Ademais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, conforme se verifica, exemplificadamente, do julgamento proferido no REsp 943.304, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 18/06/2008. Em relação à comprovação da origem das receitas, os documentos juntados pela ré dão conta de que a autora foi devidamente intimada para promover referida comprovação e não logrou fazê-lo. Saliente-se, ainda, que os documentos trazidos pela autora às fls. 225/236 não cumprem a determinação de fl. 222. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração nos quais a autora alega, em síntese, haver contradição na decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela proferida às fls. 141/141vº. Não ocorreu a contradição apontada. A decisão ora embargada encontra-se devidamente fundamentada, concisa e clara, não incorrendo em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Uma simples consulta à internet no site do Diário Oficial da União é capaz de comprovar que os Editais em questão foram de fato republicados convocando todos os interessados a participarem da reunião para abertura de licitação, conforme alegado e escaneado pela ECT em sua contestação. As questões tidas pela embargante como contraditórias estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão. Por outro lado deve ser observado que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DE 16/11/2010). Assim, cabe à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 141/141vº. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 120/122: Defiro o requerido pela CEF em contestação em relação à denúncia à lide de SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, nos termos do art. 70, III, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada no pólo passivo da ação. Intime-se a CEF para trazer aos autos contrafé, a fim de instruir mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, carreada a contrafé aos autos, cite-se, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 273/290: A embargante noticia a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e requer ordem judicial para a exclusão. Alega que o débito que ocasionou a inscrição está sendo discutido judicialmente, por meio da Execução nº 0014192-97.2010.403.6100 (autos em apenso), razão pela qual não poderia ter seu nome incluído nos cadastros denominados SPC e SERASA. A inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro, especialmente em casos como o presente em que houve interposição de Embargos à Execução que inclusive suspende o andamento da execução. Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234) Isto posto, DEFIRO o requerido pela Embargante e determino a exclusão de seu nome e CNPJ dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outros), até decisão judicial ulterior. Oportunamente, voltem ao Contador Judicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013798-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo Banco do Brasil em seu efeito devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Considerando os efeitos em que recebida a presente apelação e que a decisão dos embargos de terceiros influenciará diretamente nos valores a levantar, portanto, valores controvertidos, INDEFIRO, por ora, qualquer levantamento de valores nos autos da Ação Ordinária nº 0038966-95.1990.403.6100. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 364/365, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 188/2010 (fls. 358), independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Preliminarmente, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 22/2011, retirada às fls. 117. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2) - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018576-06.2010.403.6100 - JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise da petição protocolizada sob o nº 04977.007002/2010-23, cancelando os débitos cobrados indevidamente. Alega a impetrante, em síntese, que obtendo autorização de transferência do imóvel foreiro à União, procedeu ao registro da escritura de compra e venda na matrícula 113.286, tornando-se legítima detentora do Lote 01 unificado da Gleba X2 - Quinhões 1, 2 e 6 do Sítio Tamboré, no Município de Santana de Parnaíba/SP. Aduz que o setor de avaliação revisou os laudêmos recolhidos nesta escritura e lançou diferenças de transações havidas anteriormente e que já haviam sido quitadas em 2003. Afirma que protocolizou o requerimento nº 04977.007002/2010-23 objetivando o cancelamento dos débitos por inexigibilidade em razão da decadência, porém passados mais de sessenta dias do protocolo, não houve manifestação da autoridade. Liminar parcialmente deferida às fls. 42. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que o Requerimento nº 04977.007002/2010-23 foi analisado tempestivamente por ocasião da protocolização do Requerimento nº 04977.004972/2010-77, de 26/04/2010, versando sobre inexigibilidade das diferenças de laudêmio relativas à transferência do imóvel da Triano do Brasil Empreendimentos e Participações para a impetrante. Aduz que as empresas foram renotificadas em 10/05/2010, sendo observado que as diferenças de laudêmio não estavam inexigíveis, posto que o conhecimento ocorreu em 30/02/2009, perfazendo menos de cinco anos a partir da celebração da escritura de 17/11/2004. Em relação às transações efetuadas anteriormente, diz que o conhecimento deu-se em 16/12/2005, razão pela qual não são inexigíveis. Anexou documentos. A impetrante noticiou às fls. 58/59 o descumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Não houve manifestação da impetrante sobre as informações, nem da autoridade impetrada sobre as alegações de descumprimento. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. A impetrante obteve a autorização da SPU para a efetivação da transferência, conforme se observa do registro R.10, na matrícula imobiliária (fls. 23-verso e 24). Porém, quando da análise técnica do pedido de transferência, ficou determinada a remessa do processo ao setor de avaliação para apuração de possíveis diferenças de laudêmio (fls. 56). Dessa análise resultaram as diferenças de laudêmio apontadas pela autoridade impetrada, impugnadas no Requerimento nº 04977.007002/2010-23. A autoridade impetrada informou que o Requerimento nº 04977.007002/2010-23 foi analisado tempestivamente por ocasião da protocolização do Requerimento nº 04977.004972/2010-77, de 26/04/2010, versando sobre a inexigibilidade das diferenças de laudêmio relativas à transferência do imóvel da Triano do Brasil Empreendimentos e Participações para a impetrante, bem como que os débitos apontados não são inexigíveis. Embora os argumentos da impetrante concernentes à decadência do direito de cobrança das diferenças de laudêmio tenham sido reprimados no segundo Requerimento, protocolizado em 16 de junho de 2010, tendo em vista o direito de petição, bem como o direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas (artigo 5º, XXXIV, b da CF), deve ser assegurada à impetrante a devida resposta ao seu pleito. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 42 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, o Requerimento formulado pela impetrante protocolizado sob o nº 04977.007002/2010-23. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0025045-68.2010.403.6100 - RAQUEL FINKELSTEIN(SP257305 - ANTONIO MARCOS HERNANDES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência do imóvel aforado situado na Avenida General Monteiro de Barros, nº 260, Edifício Icaraf, 5º andar, apartamento 52, Guarujá/SP, matrícula nº 68.653, protocolizado sob o nº 04977.007097/2010-85. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em 16 de julho de 2010, não logrando êxito em seu pleito. Liminar deferida às fls. 165. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 173/175). Contrarrazões às fls. 177/181. Em suas informações (fls. 182/184), a autoridade impetrada alegou que a demanda enfrentada atualmente pela SPU supera, em muito, sua capacidade de atendimento, tornando impossível a resposta imediata aos pedidos que lhe são dirigidos. Informou que o processo de transferência foi tecnicamente analisado e encaminhado para o setor de avaliação para apuração de diferença de laudêmio e da multa de transferência, nos termos dos 4º e 5º do artigo 3º do Decreto-lei 2.398, de 21/12/87. A ilustre procuradora do MPF opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) omissis; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardou por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administração, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calçada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 165 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.008195/2010-30 (RIP 64750004146-03). Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0000612-63.2011.403.6100 - R.Z.DE OLIVEIRA DIAGNOSTICA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional, relativos ao ano de 2009, nos moldes previstos na Lei 10.522/2002. Alternativamente, requer o parcelamento da parte relativa à Receita Federal do Brasil e o depósito judicial da parte relativa às Fazendas Estadual e Municipal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, II do CPC. Alega a impetrante, em síntese, que sofreu reflexos da crise mundial e não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas do Simples Nacional no ano de 2009. Aduz que foi impedida pelo órgão fazendário de parcelar seus débitos, o que reputa ser inconstitucional, dado que não há tal vedação na Lei 10.522/2002. Liminar indeferida às fls. 66/67. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 74/84). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que, por se tratar o Simples de um regime de arrecadação unificado de tributos de todos os entes federados, e que tem como órgão responsável o Comitê Gestor do Simples Nacional, a concessão de qualquer benefício deve ser regulada por lei complementar. Aduz que o parcelamento da Lei nº 10.522/2002 abrange apenas tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não alcançando os débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por isso não pode ser concedidos à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. O E. TRF indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 99/101). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em contrapartida, a administração do Simples Nacional ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios. A Lei nº 10.522/2002 trata do parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, especificamente dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais. Como anteriormente sublinhado, o SIMPLES Nacional engloba tributos de todos os entes federados, os quais são geridos pelo Comitê Gestor, o que impossibilita a adesão do contribuinte tributado pelo sistema simplificado de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Nesse sentido decidiram os E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, em questões análogas, representadas pelas ementas que seguem: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, vez que já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Assim, é de rigor o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0001408-54.2011.403.6100 - OXITAP COMERCIO DE MATERIAL DE SOLDA LTDA - EPP(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº. 10.522/02, evitando, assim, sua exclusão do regime simplificado. Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de grandes dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos anos, encontra-se em débito com o Fisco, razão pela qual foi excluída do regime do Simples Nacional. Aduz ainda que foi impedida pelo órgão fazendário de parcelar seus débitos, o que reputa ser inconstitucional, dado que não há tal vedação na Lei 11.941/2008 e na Lei 10.522/2002. Liminar indeferida às fls. 34/35. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls.41/49). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que, por se tratar o Simples de um regime de arrecadação unificado de tributos de todos os entes federados, e que tem como órgão responsável o Comitê Gestor do Simples Nacional, a concessão de qualquer benefício deve ser regulada por lei complementar. Aduz que os parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e 10.522/2002 abrangem apenas tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não alcançando os débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, por isso não pode ser concedidos à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais

relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em contrapartida, a administração do Simples Nacional ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios. A Lei nº 11.941/2009 trata do parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, especificamente dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais. Como anteriormente sublinhado, o SIMPLES Nacional engloba tributos de todos os entes federados, os quais são geridos pelo Comitê Gestor, o que impossibilita a adesão do contribuinte tributado pelo sistema simplificado de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJI em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, vez que já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Idêntica é a situação envolvendo a Lei nº 10.522/2002, sendo, de rigor, o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0002843-63.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 67/68: A União Federal, em sede de Juízo de Retratação quando da interposição de Agravo de Instrumento, requer a reconsideração da decisão de fls. 42/43 que deferiu a liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante. Alega que nas informações prestadas pela autoridade impetrada restou clara a intempestividade da impugnação administrativa interposta pelo impetrante. Os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada às fls. 63/64 comprovam que o impetrante foi intimado da autuação em junho de 2009 e novamente em setembro de 2009, mas somente apresentou sua impugnação administrativa em 30 de setembro de 2010, ou seja, mais de 01 (um) ano depois da intimação. Assim, a impugnação administrativa manifestamente intempestiva não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN. Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 42/43 e INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se para ciência e providências. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 69/80). Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. INT.

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0004421-61.2011.403.6100 - J CALDEIRA & CIA/ LTDA (SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. 1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de

Prevenção On-line de fl. 88, por serem distintos os objetos. 2. Providencie a impetrante a juntada do relatório de restrições emitido pelas autoridades impetradas, em 05 (cinco) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014165-17.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PINHAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Considerando o disposto no artigo 871 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente (PFN) a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004385-19.2011.403.6100 - NARCISO EVANGELISTA BARROS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, proposta em face da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, pretendendo a parte autora a determinação judicial para que seja efetuada sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, independentemente da matéria a cursar em regime de dependência. Alega a ilegalidade da Resolução que veda a matrícula de alunos com dependência pendente nos dois últimos semestres dos cursos. Este o breve relatório, DECIDO. II - A presente ação foi proposta em face de instituição de ensino privada, visando o autor providência de cunho eminentemente pedagógico e administrativo. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 31/32), por entender que se estaria diante de atuação por delegação do poder Público Federal. Observa-se, que não figura como parte da presente ação nenhuma das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal - União, autarquias ou empresas públicas federais -, as quais, de regra, definem a competência da Justiça Federal. Referido dispositivo dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, é irrelevante a natureza da controvérsia, ressalvadas as hipóteses mencionadas no próprio dispositivo constitucional, sendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar ações como a presente em que figuram como partes, de um lado, o aluno e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (destaquei) (STJ, CC 108.466, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, publ. em 01/03/2010). COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da competência para a apreciação e julgamento

de causas intentadas por aluno em face de Universidade ensejou divergências jurisprudenciais que atualmente sedimentaram-se sob arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.2. De efeito, tem-se a competência da Justiça Federal para a cognição e julgamento de ações de conhecimento ajuizadas por alunos em face de Universidades quando a instituição for pública e federal ou quando estiver no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias. O critério definidor é, pois, intuito personae. Já no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de Universidade federal ou de instituição privada.3. Diante disso, a ação principal deve ser apreciada e julgada pela Justiça Federal, vez que se cuida de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor de universidade particular.4. Declarada a competência da Justiça Federal à cognição e julgamento da lide.5. Mérito.

.....6.7.
.....8. Apelação parcialmente provida para declarar a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Pedido julgado improcedente nos termos do 3º do artigo 515 do CPC.(destaquei) (TRF-3, AMS 2000.61.12.002498-7, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, publ. DJF3 CJ1 em 23/11/2010).III - Pelas razões expostas, entendo ser competente para apreciar o presente feito o Juízo da 29ª Vara Cível Central de São Paulo - a quem coube a distribuição originária do feito - e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial, da decisão de fls. 31/32 e desta decisão.Oficie-se. Int.Após, ao SEDI para baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
Comunique-se ao Juízo de Limeira que as partes foram intimadas da decisão proferida na Carta Precatória nº 320.01.2010.019041-6/000000-000 através do DOE disponibilizado em 11/03/2011. Fls.1060/1063: Manifeste-se a ELETROBRAS. Int.

0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0) - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARLINDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão a CEF, pelo que reconsidero a determinação de fls. , providenciando a Secretaria a remessa do Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Traslade-se cópias da petição de fls. 1104/1106, bem como desta decisão para os autos do AI n.º 2002.03.00.050517-7. Int.

Expediente Nº 10641

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Intime-se a CEF a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 633, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Preliminarmente, junte a co-ré DENISE MATOSO MEDEIROS extratos da conta bloqueada capazes de comprovar que esta se destina apenas ao depósito de pensão alimentícia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049963-64.1995.403.6100 (95.0049963-0) - NELSON SOCOLOWSKI X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA X CLAUDEMIR POMPEO X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADMIR ANTONIO SOZZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056808-15.1995.403.6100 (95.0056808-0) - WALDEMAR MIGUEL DE ALMEIDA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029905-98.1999.403.6100 (1999.61.00.029905-1) - ANTONIO DOS ANJOS MESSIAS X CLAUDIA CARDOSO SILVA X MILTON DIAS DE SOUZA X ALUIZIO ALVES DE MOURA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040384-53.1999.403.6100 (1999.61.00.040384-0) - ROSEMARI TELLES HEITOR(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Preliminarmente, para início da execução nos termos do artigo 632 do CPC, cumpra a parte autora a determinação de fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0041057-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041057-4) - CLOTILDES DA SILVA X DEOLINDO MORENO RECHE X JOAO ALVES DE SIQUEIRA X JOSE ALVES FEITOSA NETO X MARIA GERALDA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005213-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005213-5) - COBRAM - CIA/ BRASILEIRA DE MARKETING LTDA X COBRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de renúncia requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso III c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Fls.179/203: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte autora para resposta. Aguarde-se a contestação, após retornem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 276/294: Manifeste-se a CEF. Int.

0007032-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077438-97.1992.403.6100 (92.0077438-5) - PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 006636-74.2011.403.0000. Int.

0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3) - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA X ANIELLO PUZZIELO X ALECIA PIRANI PUZZIELO

Fls.405/406: Manifeste-se o executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1) - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DACIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.s 437/438: Ciência ao autor JOEL SIMÃO FILHO. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.135: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela exequente. Int.

Expediente Nº 10642

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418648-41.1981.403.6100 (00.0418648-6) - UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BRANKEL - IND/ E COM/ S/A(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOWICZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP022757 - LIONEL ZACLIS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.168, em favor do réu, se em termos, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0743608-46.1985.403.6100 (00.0743608-4) - DAVAR S/A IND/ COM/(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 901/906: Ciência às partes. Após, aguardem o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0030954-73.2001.403.0000 no arquivo. Int.

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 591/597: Inexiste a alegada omissão na decisão de fls.589/590, posto que não cabe a este Juízo a análise do pedido de substituição da penhora requerido nos autos da Execução Fiscal.Nesse caso caberá a Fazenda Nacional a providência ordinária de requerer naquele juízo a penhora no rosto destes autos como medida de reforço da penhora, razão pela qual recebo os embargos de declaração, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo integralmente a decisão proferida às fls.589/590, posto que inexiste a omissão apontada.Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, conforme determinado às fls.439, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº

122/2010. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0021424-20.1997.403.6100 (97.0021424-9) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.293/294: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls.1044, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ
Cumpra a CEF o determinado às fls.116.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Considerando-se o noticiado às fls. 80/81, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0425373-46.1981.403.6100 (00.0425373-6) - UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BRANKEL IND/ COM/ S/A(SP022757 - LIONEL ZACLIS) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOWICZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN)

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a consolidação do débito na esfera administrativa para apuração do valor final a compensar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3) - JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ROBERTA RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X SIDNEI ANHUCI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1) - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DECARI

Fls.167/170: Dê-se ciência às partes acerca da transmissão das RPVs nº. 20100000269 e 20100000270 (fls.164/165).Fls. 167/170: Tendo em vista o excesso de valores penhorados, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores junto aos seguintes Bancos: CEF, ITAÚ UNIBANCO E BRADESCO.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0044059-87.2000.403.6100 (2000.61.00.044059-1) - SAUL DARY MENEZES - ESPOLIO (ELVIRA MOSCATELLO MENEZES) X ANA LUCIA MENEZES X SAUL DARY MENEZES JUNIOR X CELESTE MARINA MORALES PUGA MENEZES(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 118/122: INDEFIRO o requerido pela parte autora, tendo em vista que ausentes os requisitos ensejadores da aplicação da condenação em litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7928

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 61/20101. Visto que este feito foi redistribuído da 8ª Vara Cível, solicite-se àquele juízo a transferência dos valores do depósito de fl. 67 , conta corrente 0265 005 00522118-0, para vinculação deste Juízo, com cópia deste despacho que servirá de off-cio.2. Ciência a parte expropriante sobre os documentos apresentados.3.Considerando que a conta correta é a de fl. 566, conforme já decidi-do à fl. 578, a fim de esclarecer os valores a serem levantados pelas partes, retornem os autos à Contadoria para que informe, se o no valor depositado à fl. 581/582 está de a-cordo com o determinado na decisão de fl. 578.4. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento do valor do de-pósito inicial, após o cumprimento do item 1, bem como do depósito 550, destacando-se os honorários advocatícios, em nome do advogado indicado às fls. 603/6.5. Fica o advogado requerente intimado da Resolução nº 110/2010, pa-ra indicar expressamente nos autos os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com

poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.6. Após a entrega dos alvarás, remetam-se os autos à Contadoria para verificação no prazo de 10 (dez) dias, com o retorno apreciarei o pedido de levantamento do depósito de fl. 581/2.

MONITORIA

0024237-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MAURICIO CANHEDO(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de MAURICIO CANHEDO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao Contrato de Crédito Rotativo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referentes ao Contrato de Crédito Direto Caixa nº 44530 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referentes ao Contrato de Crédito Direto Caixa nº 39960, totalizando R\$ 17.701,35 (dezesete mil setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), os quais restaram inadimplidos desde 07/04/2004. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/63. Citado, o réu não quitou o débito, mas apresentou embargos às fls. 73/80. Impugnação aos embargos às fls. 83/85. Foi proferida sentença com parcial procedência da ação (fls. 97/100). A CEF interpôs apelação às fls. 105/109. O Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para que, após o vencimento do contrato, a dívida seja atualizada pela comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, bem como determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 120/133). A CEF apresentou demonstrativo de débito no valor de R\$ 23.835,66 (fls. 140/159). Declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 160/161). Da decisão que declinou a competência, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0006953-09.2010.403.00000. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante este Juízo. As partes informam a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 176/189). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0025613-89.2007.403.6100 (2007.61.00.025613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILCO PINHEIRO DA SILVA(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS E SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA)

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de SILCO PINHEIRO DA SILVA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.068,29 (quinze mil, sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos não Removíveis e Outros Pactos, nº 0269.160.0000054-56, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/17. Citado, o réu não quitou o débito, mas apresentou embargos às fls. 27/51. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 52). Impugnação aos embargos às fls. 58/66. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 84). A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do processo (fls. 87/90). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 88). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0029235-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante a notícia de renúncia do procurador, manifeste-se a autora, expressamente, sobre o despacho de fls. 85, no prazo de dez dias. Int. Despacho de folhas 85: Digam as partes se desejam a realização de audiência de conciliação, ficando prejudicada se houver negativa de uma, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, devendo no caso afirmativo especificá-las e justificá-las.

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052764-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052764-3) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X

MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls 357: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.I.

0015315-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015315-6) - RAIMUNDA MATIAS COSTA LEFORTE X RAIMUNDA MATILDE DE FREITAS DE FRANCA X RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte autora. Após, ficam os autos disponíveis para a CEF se manifestar, conforme requerido às fls. 258.Intimem-se.

0017887-06.2003.403.6100 (2003.61.00.017887-3) - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução de R\$ 48.476,97 para R\$ 31.108,81. A CEF foi condenada a efetuar o crédito da diferença de índices decorrentes dos Planos Bresser (junho/87- 26,06%) e Verão (janeiro/89 - 42,72%), com incidência da Taxa SELIC, a partir da citação, além do valor referente à verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Processado o feito, a parte autora requereu o início da execução, bem como o pagamento da verba honorária (fls. 322/328).Intimada, a CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 48.476,97 e apresentou sua impugnação às fls. 331/336, alegando excesso de execução, pois a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios e inclusão indevida de índices no cálculo da parte autora não concedidos na sentença. A parte autora manifestou-se às fls. 342/343 concordando com as alegações da CEF, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento Judicial no valor de R\$ 31.108,81, atualizado até a data do efetivo pagamento.É a síntese do necessário. Decido.O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada.Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução da execução para R\$ 31.108,81 (Trinta e um mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos).Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 31.108,81 (Trinta e um mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos).Intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Retornando-se o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8)) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para juntada da Certidão de Registro de Imóvel atualizada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Intime-se a CEF para cumprir o determinado às fls. 208/209, retirando o nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito.Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0028283-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028283-2) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a concordância da União com a renúncia da presente ação, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada às fls. 16/17 se refere a processos administrativos diversos do objeto destes autos. I.

0031433-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031433-0) - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o interesse das partes na realização de audiência de conciliação manifestado às fls. 209 e 210/211, determino a inclusão do presente feito no Mutirão de Audiências do Projeto de Conciliação.Intimem-se.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70: Defiro o prazo complementar de 30 dias para o cumprimento do determinado no despacho de fls. 54, sob as penas da lei.I.

0003515-71.2011.403.6100 - MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRICO(RJ043296 - GUARACI RESENDE LOBO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRIÇO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a habilitação à pensão militar, a contar da data do óbito de José das Neves Carriço Neto.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/26.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 54/56.Réplica às fls. 63/70.Processado o feito na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi declarada a incompetência absoluta para apreciar e julgar a demanda e remetido os autos a esse Juízo (fl. 109).É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o artigo 109, 2º, da Constituição Federal que: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Constata-se, por meio da documentação acostada aos autos que o ato ou fato que deu origem a demanda ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, pois o Sr. José das Neves Carriço Neto faleceu naquele local (fl. 16), bem como prestava o serviço militar na 1ª Região Militar- Rio de Janeiro/RJ.Desta forma, como o dispositivo legal supramencionada faculta à parte autora eleger o foro de ajuizamento da ação, dentre aqueles enumerados no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, e a parte autora elegeu a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a propositura da ação, entendo que este Juízo é incompetente para apreciar a julgar a ação.Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA A UNIÃO FEDERAL - ELEIÇÃO DE FORO: FACULDADE DO AUTOR - CF/88, ART. 109, PARÁGRAFO 2º - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento do STJ (CC nº 16846/RJ) e a teor do 2º do art. 109 da CF/88, o autor (pessoa física domiciliada em Itabuna/BA, cidade sob jurisdição da Vara de Ilhéus/BA), lá poderia ajuizar contra a União (como fez) Ação Anulatória de CNPJ de Empresa (sediada em São José dos Campos/SP, constituída, ao que se diz, mediante uso indevido do CPF do autor), pois ao autor a CF/88 faculta, em casos tais, escolher o foro em que litigará contra a União: onde for domiciliado; onde houver ocorrido o ato ou fato que origina a demanda; onde situada a coisa; ou no DF. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/10/2006, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AGTAG 200601000006970, 7ª Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20/10/2006, p. 114).Por uma questão de economia processual deixo de suscitar conflito de competência, devendo aquele Juízo, em caso de discordância com a presente decisão suscitá-lo.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007798-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN em face de ZILDA LAMANERES, TEREZA DE MARILAQUE SOARES VASCONCELOS, MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS, CICERO FREIRE DE SANTANA, JOÃO PEREIRA, MIRALVA DIAS COSTA, PAULO MENEZES DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, FÁTIMA DAS NEVES GILI E MARIA DE LOURDES PEREIRA ALBUQUERQUE, objetivando a redução do valor da execução para R\$ 31.851,41 para setembro/2004.Narra a embargante que a sentença de fls. 153/156 julgou procedente o pedido dos autores, condenando a ré a incorporar aos vencimentos o percentual de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, acrescido de correção monetária e de juros de mora de 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, deduzindo-se os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93.Sustenta que os autores informaram o cumprimento da obrigação, nos termos da Medida Provisória nº 1704/98, requerendo o pagamento de diferenças existentes no período entre janeiro/93 e junho/98, no montante de R\$ 256.520,98.Alega a existência de erro material nos cálculos de Maria da Penha Albuquerque Potiens e Paulo Menezes dos Santos, importando em excesso de execução.Afirma que os exequentes não observaram a compensação com reajuste concedido pela Lei nº 8.627/93, bem como a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98 integralizou o percentual de 28,86% a todos os servidores federais.Aduz que os exequentes Tereza de Marilaque Soares Vasconcelos, João Pereira e Maria de Lourdes Pereira Albuquerque firmaram termos de transação, nos termos da Medida Provisória nº 1704/98 e Decreto nº 2.693/98, não tendo nada a receber.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/187.Impugnação aos embargos às fls.

194/197. Autos remetidos ao Setor de Cálculos (fls. 199/200). O Setor de Cálculos apresentou os cálculos de fls. 201/215. O embargado não concordou com os cálculos, insurgindo-se contra o percentual aplicado a título de desconto do PSS no período de janeiro/93 a junho/98 e sobre a parcela de juros (fls. 224/225). A embargante manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que os valores foram apurados em desconformidade com o sistema SIAPE e CNEN e incidência de 11% sobre os valores devidos a título de PSS no período de janeiro/93 a junho/98 (fls. 245/247). O Setor de Cálculos ratificou o cálculo apresentado às fls. 201/215, informando que não utiliza o relatório SIAPE na sua elaboração e que o desconto de 11% incidirá na integralidade, nos termos da Orientação Normativa nº 1, de 18/12/2008 do CJF. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia a forma de apuração dos cálculos, alegando a embargante que a Contadoria Judicial não observou o sistema SIAPE e CNEN na elaboração do cálculo. A embargada, por sua vez, afirma que não foi aplicado o percentual correto a título de desconto do PSS. A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 2.022,66 para setembro/2004 para a exequente Maria da Penha A. Potiens e R\$ 28.756,88 para Paulo Menezes dos Santos, totalizando R\$ 34.146,96, já acrescido de honorários advocatícios. Para tanto considerou as fichas financeiras dos exequentes, aplicando-se o percentual devido, bem como utilizou a Orientação Normativa nº 1, de 18/12/2008 para a incidência do percentual devido a título de PSS. Com razão a Contadoria Judicial, pois a Portaria MARE nº 2.179/98 não pode ser utilizada para calcular o reajuste de 28,86%, porque ultrapassa o limite da Lei nº 8.627/98. Impõe-se a compensação do reajuste de 28,86% tão-somente com os valores anteriormente recebidos pelos exequentes a título de reposicionamento nas tabelas de vencimentos, nos termos da Lei nº 8.627/93. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. 1. Por ocasião da execução do julgado, os percentuais do reajuste de 28,86% concedidos administrativamente devem ser compensados, nos termos da decisão exequenda. 2. A compensação deve ser limitada aos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, não se aplicando ao caso concreto os critérios previstos na Portaria MARE nº 2.179/98. Sentença que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial mantida. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma AC - Apelação Cível - 1183178, Processo: 2006.61.00.010905-0 UF: SP, Relator: Juíza Vesna Kolmar, J: 17/07/2007, DJU: 08/08/2007 Pg.: No que tange ao desconto devido a título de PSS, a Lei nº 11.941/2009, no art. 34, alterou a redação da Lei nº 10.887/2004, passando a vigorar acrescida do art. 16-A com a seguinte redação: A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. Ainda sobre a matéria o Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, dispondo na alínea a do art. 1º: o tribunal depositará o valor integral da requisição de pagamento com status de bloqueada e, em seguida, enviará ofício à instituição financeira para a liberação de 89% do valor depositado e abertura de conta à disposição do juízo da execução do valor remanescente, ou seja, os 11% restantes referentes à retenção na fonte do PSS. Desta forma, para o cálculo da dedução dos encargos previdenciários deve ser observada a legislação vigente à época do pagamento, ou seja, incide o percentual de 11% sobre o valor devido. Portanto, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 202/215. Quanto aos exequentes ZILDA LAMANERES, TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS, CICERO FREIRE DE SANTANA, JOÃO PEREIRA, MIRALVA DIAS COSTA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, FÁTIMA DAS NEVES GILI E MARIA DE LOURDES PEREIRA ALBUQUERQUE, constata-se às fls. 159, 161, 163 e 169 dos autos principais e fls. 48, 51 e 54 destes autos que firmaram termo de transação judicial, requerendo a homologação da transação e extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da cláusula 6ª. Em razão do exposto: i) Com relação aos exequentes MARIA DA PENHA A. POTIENS E PAULO MENEZES DOS SANTOS julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 201/215 no montante de R\$ 34.146,96 (Trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) apurados em setembro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. ii) Com relação aos exequentes ZILDA LAMANERES, TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS, CICERO FREIRE DE SANTANA, JOÃO PEREIRA, MIRALVA DIAS COSTA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, FÁTIMA DAS NEVES GILI E MARIA DE LOURDES PEREIRA ALBUQUERQUE, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 201/215 para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapegando-se este daquele. P.R.I.

0003176-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACOMANI X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X ROMILDO PANE X JULIO MATHIAS X NELSO BAILONI X ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X

ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Recebo os embargos. Distribua-se por depreciação. Após manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Desentranhe-se as petições de fls. 64/75 e 80/87 para distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista tratem-se, respectivamente, de embargos à execução e sua impugnação. Intimem-se.

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC. Caso a execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado. Com a juntada do(s) mandado(s), fica o exequente intimado para requerer o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 7936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Solicite-se à CEF o saldo da conta 0265 005 191480 7 (fl. 187), após, expeça-se alvará de levantamento para à CEF, no valor apontado a fl. 252/6, em cumprimento da decisão de fl. 228. Após o cumprimento, desapensem-se para remessa ao arquivo.

MONITORIA

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça 12 jogos de cópias para instruir os mandados de citação, sob pena de extinção. Cumprido o item supra, cite-se nos endereços indicados às fls. 219. Após a juntada do primeiro mandado com diligência positiva, recolham-se os demais. Na hipótese de todos os mandados apresentarem resultado negativo, intime-se a autora para requerer objetivamente sobre o prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA
Defiro. Cite-se nos endereços indicados às fls. 109/110.

0022015-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X EVELI DO CARMO BUSCATTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FILIPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA. EPP, EVELI DO CARMO BUSCATTI E LUZIA TEODORO FOLEGATTI, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 39.890,47 (Trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito- Girocaixa Fácil. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/44. Citados, os réus Filipress Escritório de Administração Ltda- EPP e Luzia Teodósio Folegatti apresentaram embargos às fls. 66/97, argüindo em preliminar, inadequação da via eleita e

ilegitimidade passiva de Luzia Teodósio Folegatti. No mérito, sustenta que os lançamentos são indevidos, impossibilidade de computar juros de mora sobre o valor corrigido do débito, notadamente acrescido de juros e comissão de permanência, incidência dos juros de mora somente a partir da citação e inacumulabilidade da multa com juros moratórios. A ré Eveli do Carmo Buscatti apresentou embargos às fls. 99/107, argüindo em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta ausência de demonstrativo de débito, juros de mora indevidos e que o contrato objeto da ação não se refere à avença entre as partes. Impugnação aos embargos às fls. 127/136. Audiência de Conciliação infrutífera (fls. 162/175). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante Eveli do Carmo Buscatti. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. O sistema processual civil possibilita ao credor a utilização tanto da ação monitória e/ou ação ordinária de cobrança como da ação executiva para o recebimento de seu crédito, competindo ao credor escolher a via judicial, visto que a legislação não obsta a propositura da ação monitória na hipótese de pairar dúvidas quanto à executoriedade do título. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp n. 435.319-PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar) Uma vez optando o credor pela utilização da ação monitória, são suficientes para a sua propositura o contrato de abertura de limite de crédito (fls. 10/14), os extratos analíticos (fls. 15/19) e o demonstrativo de débito (fls. 42/43). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Luzia Teodósio Folegatti. Constata-se nos autos que o Contrato de Abertura de Limite de Crédito de fls. 10/14 foi firmado pelos réus. No entanto, pela procuração por instrumento público de fls. 95 a empresa Filipress Serviços Gráficos e Comércio Ltda- EPP, representada por sua sócia Luzia Teodosio Folegatti conferiu poderes a mandatária Ana Paulo Guerreiro de Souza para representá-la perante quaisquer estabelecimentos de crédito ou bancário, oficiais ou particulares, inclusive: UNIBANCO S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO HSBC S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S/A, Agente do Sistema Financeiro da Habitação, Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento e onde mais for de direito e com esta se apresentar; assinar correspondência da ora OUTORGANTE endereçadas a bancos; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, cadernetas de poupança, depositar e retirar dinheiro, títulos, cauções e outros valores, emitir, sacar, endossar, descontar, receber, aceitar, protestar, avaliar, caucionar e assinar cheques, recibos, ordens de pagamento e demais títulos comerciais em geral, requisitar talões de cheques, solicitar saldos e extratos, promover aplicações, investimentos e resgates como melhor convier, requerer e retirar cartões, cadastrar e alterar qualquer tipo de senha. Ressalto, contudo, que a procuração foi outorgada pela empresa, figurando a sócia apenas como representante da pessoa jurídica. Portanto, como a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, a assinatura aposta no contrato em nome da co-devedora Luzia Teodosio Folegatti não é válida, devendo ser excluída do pólo passivo da demanda. No mérito os embargos monitórios são improcedentes. O embargante impugnou de forma genérica que o contrato objeto da ação não se refere à avença entabulada entre as partes, bem como que a CEF efetuou lançamentos de débitos indevidos e que os extratos apresentados não espelham a existência da dívida, sem apontar qualquer cobrança indevida. No que tange aos juros moratórios e cumulação da multa com juros de mora, correção monetária e comissão de permanência, o demonstrativo de débito de fls. 42/43 não indica a sua cobrança, mas tão somente da incidência da comissão de permanência no período de 02/06/2008 a 20/08/2008. Além disso, a embargante não comprovou as suas alegações e instada a manifestar-se sobre a produção de provas, quedou-se inerte. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 577744/RJ:(...)2. No caso, porém, o devedor deixou de demonstrar objetivamente a abusividade das cláusulas, sequer indicando onde residiria tal cobrança em desconformidade com a legislação de regência, não valendo para tanto a afirmação genérica.3. Recurso especial não conhecido. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 39.890,47 (Trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 20/08/2008. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita em relação à embargante Eveli do Carmo Buscatti. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC.P.R.I.

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA
Retorne a carta precatória à 3ª Vara Cível de Taboão da Serra. Desentranhem-se as guias de custas recolhidas (fls. 53/56) para a instrução da carta precatória, substituindo-as por cópias no autos.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Cite-se nos termos do art. 1102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 18.237,94 (dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos, em 02/2011), acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do art 1102b do CPC, com observância do artigo 172,

parágrafo 2º do CPC. I.

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que a ré, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0003015-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FELIPE DANIEL SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0003335-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON DE OLIVEIRA BRITO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

0003359-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON BRITO SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0003601-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO ANTONIO RINALDI

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: . a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

0003743-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL CLARO DE SOUSA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-84.1990.403.6100 (90.0000794-1) - MAURA LEILA MONTIANI(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a consulta processual de fls. 178, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de recurso no Agravo de Instrumento n 085109-84.2005.403.0000, ou se houve o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento. I.

0001170-65.1993.403.6100 (93.0001170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0018037-16.2005.403.6100 (2005.61.00.018037-2) - JOSE MILTON CASARINI(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a publicação de fls. 146 foi anterior ao retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 141/144, no prazo comum de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0025866-48.2005.403.6100 (2005.61.00.025866-0) - LUCIANA TEREZINHA DA SILVA X JOSE BRAZ TAVARES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Intime-se a patrona da parte autora, Dra. Maria A. Nery da S. M. Machado, OAB/SP 122030, para assinar a petição de fls. 243/244, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.Após, manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 243/244 e 247/248, em igual prazo.Int.

0011428-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011428-1) - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AURO GONÇALVES E OUTROS em face da sentença de fls. 172/176, alegando a ocorrência de omissão no julgado.Alega que a sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Embargada no pagamento da diferença dos índices de remuneração da correção monetária. No entanto excetuou as contas nº 013.00014836-6, no período de junho de 1987 e 013.00091016-0, 013.0008413-2 e 013.00010116-5 em janeiro/89.Afirma que a exclusão das contas é equivocada, pois restou comprovada a existência de saldo no período reclamado.Sustenta que a sentença não se manifestou sobre a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, visto que a embargante decaiu de parte mínima do pedidoÉ a síntese do necessário.Decido.Assiste parcial razão à embargante.A sentença de fls. 172/176 julgou parcialmente procedente o pedido excluindo as contas nº 013.00014836-6 no período junho/87 e 013.00091016-0, 013.00008413-2 e 013.00010116-5 em janeiro/89, pois não comprovada a existência de saldo nas contas no mês de creditamento da remuneração devida.No caso em exame, em relação às contas 013.00091016-0 e 013.0008413-2 a embargante apresentou tão-somente os extratos do mês de janeiro/89 (fls. 17 e 43), sendo necessária para a verificação da procedência do pedido o extrato do mês de fevereiro/89, data em que ocorreu o creditamento da remuneração referente ao mês de janeiro/89. No que tange a condenação de honorários advocatícios, razão assiste à embargante, pois de fato a sentença não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor:Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% para junho/87 e 42,72% para janeiro/89, nas contas poupança da parte autora (nº 013.00091016-0, 013.00010312-4, 013.00027838-2, 013.00006722-6, 013.00014836-6, 013.00012354-5, 013.00008413-2, 013.00016702-0, 013.00057065-2, 013.00010116-5, 013.00000394-3, 013.00010179-2, 013.00002487-9 e 013.00015324-8), excetuando-se as contas nº 013.00014836-6 no período junho/87 e nº 013.00091016-0, 013.00008413-2 e 013.00010116-5 em janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de

competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Ante a sucumbência mínima da parte autora condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0013118-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013118-7) - FERNANDO TAKASHI KANEMOTO X ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO TAKASHI KANEMOTO E ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO em face da sentença de fls. 183/188, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta que a ação foi julgada parcialmente procedente, excluindo o direito da autora de receber a diferença de correção monetária na conta nº 013.00004623-6, visto que aniversária na segunda quinzena dos períodos reclamados. Afirma que a sentença é contraditória, pois a embargante tem direito à correção pelo índice de abril/90 para a conta nº 013.00004623-6, pois para o Plano Collor I não importa a data de aniversário da conta, em conformidade com os precedentes do STJ e STF. Alega a ocorrência de omissão na sentença, pois não se pronunciou sobre a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente. É a síntese do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante. A sentença de fls. 183/188 determinou a aplicação do IPC de 26,06% para junho/87, 42,72%, para janeiro/89 e 44,80% para abril/90 nas contas poupança nº 013.00019584-3 e 013.00024197-7, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento, bem como não reconheceu o direito da autora à diferença de correção monetária na conta nº 013.00004623-6, visto que aniversária na segunda quinzena dos períodos reclamados. Conquanto não determinado expressamente na decisão a aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada, eles são devidos em decorrência do contrato firmado entre as partes. No que tange à contradição apontada pela embargante de que no Plano Collor I não importa a data de aniversário da conta, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Saliento que a contradição para o acolhimento dos embargos de declaração deve estar respaldada no confronto entre a fundamentação e o dispositivo da sentença e não na adoção de entendimento diverso de outros Tribunais. Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 1º, INC. III, DO CC/02. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, e não aquela acaso existente entre o acórdão e outros julgados. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001687938, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011). No caso em exame, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06% para junho/87, 42,72%, para janeiro/89 e 44,80%, para abril/90 nas contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.00019584-3 e 013.00024197-7, agência 1004) da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0008255-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008255-7) - BENEDITO WELINGTON FRANCO X LUCILENE MENDES FOGACA FRANCO (SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016390-10.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 -

CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA X MARGARIDA DIAS CAPORAZO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da decisão do conflito negativo de competência proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 537/542), declarando competente a Justiça Estadual, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) Tratam os presentes autos de embargos à execução referente aos honorários advocatícios devidos ao ora embargado nos autos da Ação de Desapropriação nº 0067893-28.1977.403.6100.A conta de fls. 111 deve ser trasladada para os autos principais, onde deve prosseguir a execução, contra a expropriante. Entretanto, a referida ação de desapropriação foi remetida ao E. TRF3ª apensada aos autos de outros embargos à execução fundada em sentença (processo nº 0004679-52.2003.403.6100), para julgamento de apelação neles interposta. Assim, para que não mais se delongue a tramitação dos presentes, em vista da prioridade de tramitação a que o exequente faz jus, solicite-se ao E. TRF3ª, Segunda Turma a devolução dos autos principais a esta Vara de origem ou, na impossibilidade do seu desapensamento dos embargos pendentes de julgamento, o envio de cópia da sentença, certidão do trânsito em julgado e da petição que deu início à execução dos honorários. Após, forme-se Carta de Sentença com as cópias da ação principais e as trasladadas dos presentes autos para prosseguimento da execução. expedindo-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta do endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados, expedindo-se mandado nos novos endereços localizados, se o caso. Int.

0034197-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SALAO DA NOIVA CONFECÇOES E MODAS LTDA X LUIZ SERGIO D URSO X LUCIA DE FATIMA MELO D URSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Cuida-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SALÃO DA NOIVA CONFECÇÕES E MODAS LTDA, LUIZ SERGIO DURSO E LUCIA DE FÁTIMA MELO DURSO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 17.135,76 (dezesete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 11/02/2008, o qual restou inadimplido.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/65.Citado, o executado indicou a penhora Letras Hipotecárias do Branco do Brasil, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à fl.72 e apresentou Exceção de pré-executividade, alegando existência de cláusulas abusivas no contrato, possibilidade de revisão dos contratos e ilegalidade na cobrança de juros (fls. 80/99).A CEF informa que os executados efetuaram o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação (fl. 136/141).É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa (fls. 139/141).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JESSE BISPO DOS SANTOS

Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do substabelecimento de fl. 10, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-83.2000.403.6100 (2000.61.00.000073-6) - ASSOCIACAO SANTA TERESINHA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls.228: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, informando o CNPJ da ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA. Com a resposta, arquivem-se os autos.

0002773-46.2011.403.6100 - BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP113914 - DIRCEU JODAS GARDEL FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.V - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0004048-30.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: A) Sua regularização processual, trazendo aos autos ata da assembléia de eleição da diretoria atualizada.B) Juntada de cópia legível do documento de fls. 15.C) O recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033527-73.2008.403.6100 (2008.61.00.033527-7) - IDA PINCHELLI LUCON X AUREA ANTONIETA PINCHELLI X MAURICIO LUCON X MARCELO LUCON X MARCOS LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102/106: Ciência à parte autora dos documentos juntados. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA E SP066614 - SERGIO PINTO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Diante da consulta acima, republique-se o despacho de fls. 267 dos autos em epígrafe para a mesma data de publicação do despacho de fls. 360 dos autos em apenso (0001170-65.1993.403.6100). Despacho de fls. 267:Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 265/266, no prazo de cinco dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012206-11.2010.403.6100 - KEVIN LUIZ CRUZ(SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Opção de Nacionalidade, movida por Kevin Luiz Cruz, juntando os documentos de fls. 07/18.Alega que nasceu nos Estados Unidos da América em 20/11/1985, e sustenta que é filho de pai brasileiro e mãe colombiana.Inicialmente o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para comprovar a residência no país.O requerente juntou os documentos de fls. 25/45.Audiência de justificação realizada às fls. 58/59.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 61, opinando pelo indeferimento da opção pela nacionalidade diante da não comprovação da efetiva residência no Brasil.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso presente verifico que o requerente não preenche os requisitos determinados no artigo 12, I, letra c da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não comprova a sua intenção de residência definitiva no Brasil, bem como não comprova registro em repartição brasileira competente.Entretanto, ressalto que o requerente poderá renovar o pedido caso venha a comprovar os requisitos na Constituição Federal.Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032003-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032003-1) - NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAMILLA OLIVIERI GACHIDO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada às fls. 95/96.Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 84/86 a regularizar sua representação, juntando nos autos

procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como para informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo expressamente nos autos total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1) - DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0) - IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0702420-24.1995.403.6100 (95.0702420-4) - FAICAL CAIS X FAIEZ NAMETALLAH TARRAF - ESPOLIO X ADMA HOMSI TARRAF X JOANNA RAHD TARRAF X JOSE TARAF FILHO X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X DIRCEU CASSIA X VILMA CARLOS CASSIA X DIRCEU CASSIA FILHO X SERGIO CARLOS CASSIA X MARCIO CARLOS CASSIA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO NOROESTE S/A SUC BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP155934 - DEBORA INES KRAM BAUMÖHL E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BAMERINDUS S/A SUCEDIDO PELO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP155934 - DEBORA INES KRAM BAUMÖHL E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E Proc. RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP138559 - SINVAL ANTONIO DE OLIVEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X BANCO BANESPA S/A(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X BANCO REAL S/A(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014364-93.1997.403.6100 (97.0014364-3) - ACACIO APARECIDO BARROS X ANTONIO GRAZIANO X ANTONIO JOAO BRAGAGNOLO X CARLOS ALBERTO PASCON X FERNANDO DAVID RIBEIRO(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019014-86.1997.403.6100 (97.0019014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013307-40.1997.403.6100 (97.0013307-9)) AIRES E PESTANA - ADVOGADOS S/C(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0045756-51.1997.403.6100 (97.0045756-7) - TRANSPAVI CODRASA S/A(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009790-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009790-7) - AMADEU NOGUEIRA DE PAULA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009330-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009330-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X LUISA ESMERA IDINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011702-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702420-24.1995.403.6100 (95.0702420-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FAICAL CAIS X FAIEZ NAMETALLAH TARRAF - ESPOLIO X ADMA HOMSI TARRAF X JOANNA RAHD TARRAF X JOSE TARAF FILHO X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X DIRCEU CASSIA X VILMA CARLOS CASSIA X DIRCEU CASSIA FILHO X SERGIO CARLOS CASSIA X MARCIO CARLOS CASSIA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026595-79.2002.403.6100 (2002.61.00.026595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022441-81.2003.403.6100 (2003.61.00.022441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016033-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030952-10.1999.403.6100 (1999.61.00.030952-4) - REVOL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA X REVOL COML/ LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No

silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024714-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024714-3) - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0028940-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028940-0) - INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E Proc. KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031456-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031456-7) - RAUL FEHR - PRODUÇOES E SERVIÇOS LTDA - EPP(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017144-54.2007.403.6100 (2007.61.00.017144-6) - CARLITA CARDOSO DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013307-40.1997.403.6100 (97.0013307-9) - AIRES E PESTANA - ADVOGADOS S/C(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002018-95.2006.403.6100 (2006.61.00.002018-0) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0028596-76.1998.403.6100 (98.0028596-2) - ACRIMESP - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA X SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO - SAO PAULO X SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 7943

DESAPROPRIACAO

0067988-24.1978.403.6100 (00.0067988-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X BEIRA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) DETERMINAÇÃO DE FL. 676 Intimação da parte interessada (réu). ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019947-40.1989.403.6100 (89.0019947-1) - ANTONIO CHAMMAS X MARIO DEL GAIZO X JOSE ALVES

MARTINS X CAIO FABIO ATTADIA DA MOTTA X CASSIO ATTADIA DA MOTTA X MARIA ANDREIA DA MOTTA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA X REINALDO PEREIRA MENDES X MARLY TOMIE MIYAKI X AFONSO IRMAOS E CIA/ LTDA X ANTONIO SANTOVITO FILHO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X DIVA MARIA SANTOVITO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS 358 Ficam os interessados intimados da expedição do alvará, que deverá ser retirado em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos.

0046506-97.1990.403.6100 (90.0046506-0) - CLOVIS MUSSIO SOARES X PAULO SERGIO PRADO DE MENEZES MERO X MARISA APARECIDA DE ARAUJO X ELEKTRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP018258 - ORLANDO PIRES DE CAMARGO PRADO E SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome do autor, conforme indicado às fls. 191/195, para que passe a constar como Paulo Sergio Prado de Menezes Mero. Com o retorno dos autos do SEDI, expeça-se minuta de Precatório/RPV. Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0723970-17.1991.403.6100 (91.0723970-0) - MARIO KIMBARA X JOJY KIMPARA X INGO DIETMAR LEHMANN X HARUMY KIMPARA HASHIMOTO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(1065) - Em face do pagamento integral do(s) PRC/RPV(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. - Int.

0001733-93.1992.403.6100 (92.0001733-9) - CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0088342-79.1992.403.6100 (92.0088342-7) - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

0602910-72.1994.403.6100 (94.0602910-3) - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO X THIAGO FORTI MOLTOCARO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MARLENE MORAN XIMENES DE MELO X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SANDRA REGINA MALAGODI COSTA CAMPOS X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(189) 1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo

que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

- Recebo a conclusão nesta data. - Solicite-se à Caixa Economica Federal, por correio eletrônico, com cópia deste despacho, que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, o valor depositado na conta destes autos até janeiro de 2001, atualizado para esta data. - Solicite-se, da mesma forma, que informe valor depositado na mesma conta a partir de fevereiro de 2001, também devidamente atualizado.- Com a resposta, oficie-se determinando a conversão em renda do valor depositado até janeiro de 2001 e, então, expeça-se o alvará para levantamento do remanescente da conta 0265.005.166865-2, ou seja dos valores depositados a partir de fevereiro de 2001, intimando-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria, sob pena de cancelamento.- Após a comprovação da conversão e a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0031989-43.1997.403.6100 (97.0031989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8)) OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO HENRIQUES TEIXEIRA X SERAFIM MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 201 e 241, em nome do advogado indicado às fls. 420, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

0016371-24.1998.403.6100 (98.0016371-9) - ADEMIR PEREIRA GODOY X ARMANDO FALVO X CARLOS AVILEZ FILHO X GENILZA MARIA DOS SANTOS X JUSSARA BARBOSA X LAURA CUNHA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X RONALDO IGNACIO FERRAZ X SALETE APARECIDA DE FREITAS LUIZ FERREIRA X VANDERLEI JOSE NARDOTTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

(m. 14) Ante o pedido da parte autora, intime-se a parte ré para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0003904-42.2000.403.6100 (2000.61.00.003904-5) - MITUE YAMASHITA LAPORTA X CARMEN LUCIO CALSAVARA X ELIZABETH GOMES X EMILIA APOLONIA BRAGA NETTO X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VALDETTE DE LIMA X OVANIR PEREIRA CARDOSO X SEBASTIANA MONTEIRO X WALTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código para recolhimento 18740-2, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96, a ser pago exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0030286-72.2000.403.6100 (2000.61.00.030286-8) - ODILON PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS

MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos para arquivamento com baixa na distribuição. I. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

0031268-86.2000.403.6100 (2000.61.00.031268-0) - JOAO AMARO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos para arquivamento com baixa na distribuição. I. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

0037839-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037839-3) - MARCIO JOEL ESTEVAM(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 280/290:Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado á fls 285,conforme indicado às fls 290,intimando-se para retirada em 5 dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita de obrigação,ao arquivo com baixa na distribuição.I. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

0019558-93.2005.403.6100 (2005.61.00.019558-2) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROSINEIDE MACHADO LOPES BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024834-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024834-7) - RAUL CARBONI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

INFORMAÇÃOInformo a Vossa Excelência que embora o presente feito esteja autuado sob a classe de procedimento sumário, compulsando os autos verifiquei que este seguiu o rito ordinário, conforme consta do relatório da sentença de folhas 83/86.A superior consideração.Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, sob a classe 29, procedimento ordinário.Após, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0012844-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012844-9) - MARILENE FERREIRA VAZ(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do depósito complementar de fls. 135, expeçam-se alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 527,52 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, e outro no valor de R\$ 5.370,33 (cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta e três centavos), em nome do advogado indicado às fls. 112, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010163-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010163-1) - WANDERLEI MARIM X IVANIA BENEDITA EPIPHANIO MARIM(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado

de penhora e avaliação. Intime-se o devedor, por publicação, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0) - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 90/94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008894-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008894-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme a guia de fls. 135 e intime-se a parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos para arquivamento com baixa na distribuição. I. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA

CAUTELAR INOMINADA

0002167-82.1992.403.6100 (92.0002167-0) - APG DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

. Analisando os autos desta ação cautelar, assim como da ação ordinária em apenso, verifico que: Concedida a liminar pleiteada, a parte autora depositou os valores referentes à exação discutada, em percentual de 2% (dois por cento), em conta à disposição do Juízo nº 0265.005.00105427-1, iniciada em 14 de janeiro de 1992. Nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 129 dos autos principais), o finsocial é devido à alíquota de 0,5%, ou seja, 25% dos valores depositados nos autos. Assim, a apuração do quantum a ser convertido em renda da União depende de singela operação matemática, sendo desnecessária a apresentação de quaisquer planilhas ou outros demonstrativos ancestrais. Aliás, nesse sentido já requereu a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 147 dos autos da ação ordinária, onde salientou não se opor ao levantamento do remanescente (75%) da garantia, após a conversão em renda da União do equivalente a 25% dos depósitos. Inclusive indicou o valor a ser convertido que na época (maio/2001) montava R\$2.921,42, como se ve às fls. 149 daqueles autos. Saliento que o mesmo pedido foi reiterado às fls. 118 destes autos e às fls. 167 a parte autora registrou sua anuência à pretensão. Isto posto, reconsidero os despachos anteriores e determino seja requisitada, por correio eletrônico à CEF, informação do saldo atual existente na conta acima referida. Com a informação, oficie-se requisitando a Conversão em Renda da União e expeça-se alvará de levantamento a favor da autora, no equivalente a 25% e 75% do saldo total, respectivamente. .../Após a comprovação da conversão e juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos (e a ordinária em apenso) dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029771-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029771-9) - WALDYR GERMANO REHDER(SP195918 - WALDYR GERMANO REHDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X WALDYR GERMANO REHDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(1032) Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 55, conforme discriminado às fls. 54 (R\$ 34.188,65 do autor, R\$ 3.418,86 de honorários e R\$ 636.267,79 da CEF), em nome do advogado indicado às fls. 69/70 e 75, respectivamente, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5364

EMBARGOS A EXECUCAO

0002286-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023936-68.2000.403.6100 (2000.61.00.023936-8)) CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO

GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0004075-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-09.2010.403.6100) MARCOS AURELIO EUGENIO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6)) MIRIAM RODRIGUES CARVALHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Vistos,Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Determino a suspensão do processo principal.Ao SEDI para autuação e distribuição por dependência à Ação Principal de nº 0023557-83.2007.403.6100.Após, apensem-se aos autos da Ação Principal.Intimem-se as partes embargadas para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida nos autos, nos termos das Leis de nº.s 1.060/50 e 7.115/83.Por fim, indefiro o pedido formulado no que se refere que as futuras intimações sejam endereçadas ao escritório do advogado peticionante, devendo ser promovidas, através de publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003811-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024076-53.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0024076-53.2010.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023772-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TEREZA CRISTINA HONORATO

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) à(s) fl(s). 36, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2010.01496, independentemente de cumprimento.Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Fls. 103: Considerando que os endereços indicados às fls. 94 pertencem às Comarcas de Mogi Guaçu/SP e Mogi Mirim/SP, providencie a parte requerente (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, determino o desentranhamento das referidas guias e a expedição de carta precatória para a notificação judicial requerida, nos termos do artigo 867 do CPC.Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025144-38.2010.403.6100 - CHRISTOPHER JAMES FUSCHETTI(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA

ALVES) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na cota do MPF (fl. 25), providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, o rol dos documentos elencados. Após, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025149-60.2010.403.6100 - KHALIL MOHAMAD (SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP284404 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MOURA GOMES E SP149713E - INES ABRAHÃO MIGUEL EL KADIRI) X NAO CONSTA
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na cota do MPF (fl. 24), providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, o rol dos documentos elencados. Após, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025187-72.2010.403.6100 - SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI (SP257813 - WALNICE COSTA DOS SANTOS) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Diante da certidão de fl. 74 retro, cumpra a parte requerente a r. decisão proferida à fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, acautelem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003439-47.2011.403.6100 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ao compulsar os presentes autos verifico tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS/PIS, no valor de R\$ 5.503,75 (cinco mil e quinhentos e três Reais e setenta e cinco centavos - ref. 05/2010), atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que esclareça as alegações da União (PFN) de fls. 306/308, bem como para que, caso necessário, proceda a elaboração de novos cálculos. Em seguida, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0018542-32.1990.403.6100 (90.0018542-4) - NILTON PINTO DUARTE (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 0029238-98.2007.403.0000, expeça-se ofício requisitório aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF n° 122/2010. Int.

0024095-89.1992.403.6100 (92.0024095-0) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X APARECIDA MARIA ROVERAN X CAETANO LO RE FILHO X DOMENICA MANILE RICCIARDI X GILSON GIL DE OLIVEIRA X IOLANDA SOARES SANTOS X JOSE DELGAUDIO ARCHANJO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ ITSUO IIZUKA X MARTA DILMA NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO BORBA NETO X OTACILIO JOAO GOMES X OTTAVIA FUSCO X PASQUALE RICCIARDI X PAULO KANADA X RODOLFO MARCO ACIN X ROSIMEIRE FERREIRA X SALVATORE LOMBARDO X HERNAN SALINAS DURAN X VINICIO VACCARI X WILSON LEITE GOMES X WILSON CARVALHO GOMES X ANGELO LOMBARDO X CARLOS ALBERTO

MARTINS TEIXEIRA X JACEK POLAKIEWICZ X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO X ARLETE COSTA KATO X FRANCISCO COSTA X CLEBER CONDE SERRAO X KEIZO KATO X KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA X MARCELINA YOSHIKO SHIRAGA X WALTER KAZUO SASHIDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) APARECIDA MARIA ROVERAN, DOMENICA MANILE RICCIARDI, IOLANDA SOARES SANTOS e OTTAVIA FUSCO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0010899-42.1998.403.6100 (98.0010899-8) - MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME(Proc. ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Retornem os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 102/111, bem como proceda a elaboração de novo cálculo, caso seja necessário.Após, publique-se o presente despacho para que a autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0054399-61.1998.403.6100 (98.0054399-6) - SIEMENS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 682) no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019111-67.1989.403.6100 (89.0019111-0) - KOODI HIRANO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KOODI HIRANO X UNIAO FEDERAL Diante da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3 Região, negando provimento ao Agravo de Instrumento n 2007.03.00.104139-7, expeça-se ofício requisitório para os autores, visto que, em se tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0069851-58.1991.403.6100 (91.0069851-2) - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 212) no arquivo sobrestado. Int.

0004038-50.1992.403.6100 (92.0004038-1) - ANTONIO FERREIRA X IRACEMA FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X RUTH CARDOSO GARCIA(SP058825 - WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para regularização da autuação, visto que o co-autor SHOJI-SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO LTDA foi cadastrado como Pessoa Física (CPF), em vez de Pessoa Jurídica (CNPJ), devendo ser observado os documentos de fls. 32/33. Após, expeça-se a requisição de pagamento para o autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Cientifique a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente

junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral da co-autora IRACEMA FERREIRA no arquivo sobrestado. Int.

0006146-52.1992.403.6100 (92.0006146-0) - ROSINA APARECIDA ROTONDARO X SONIA MARIA RINALDI X ROSILENE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DA PAIXAO X CARLOS MAURICIO RODRIGUES X JESUS PEREIRA RODRIGUES X LEILA DE PAULA X EVANDO DOS SANTOS X VERA LUCIA PERFETTO DA SILVA X MIRIAM BITTENCOURT FAZOLARI X MAURICIO BITTENCOURT FASOLARI X MARCOS EDUARDO BITTENCOURT FAZOLARI X EURIDES FAZOLARI X HAIDEE MENDIETA DE VIVO X ABELARDO CORREA DE SOUZA X ANTONIO FRANCO ANDRES X JOSE EDUARDO ANDREO X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X ANTONIO JESUINO LUCIO DA SILVA X ADERSON PAULINO DOS SANTOS X DECIO SEGATTO X LAERTE MANGINELLI X SEGATTO LUIGI(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP082741 - EDNA DE CARVALHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSINA APARECIDA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006878-33.1992.403.6100 (92.0006878-2) - MARCUS AUGUSTUS DE ASSIS FERREIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X MARCUS AUGUSTUS DE ASSIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0028147-31.1992.403.6100 (92.0028147-8) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EDIMIR JOSE PETERLINI X FLAVIO DE BARROS X FRANCISCO BUENO COSTA X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X MANOEL VIEIRA BARROS X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X MARIA DURSOLINA A BRASIL X NAYR DOS SANTOS X OSMAR NEGRINI X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X SANTO WILSON MAZZER X SERGIO LUIZ NEGRINI X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X TORAO HOSOKAWA X LIVIA HOSOKAWA X BRUNO HOSOKAWA X WILSON FESSEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BUENO COSTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X UNIAO FEDERAL X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VIEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X MARIA DURSOLINA A BRASIL X UNIAO FEDERAL X NAYR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSMAR NEGRINI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X SANTO WILSON MAZZER X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ

NEGRINI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X UNIAO FEDERAL X TORAO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X LIVIA HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X BRUNO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X WILSON FESSEL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para a retificação do número do CPF e da grafia do nome da co-autora MARIA DURSOLINA A BRASIL, nos termos do documento de fl. 651. Após, expeça-se ofício requisitório para a autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0037291-29.1992.403.6100 (92.0037291-0) - ADRIANO BAZZACO X ADEMIR DE CAMARGO X AGNALDO PICANCO BOTTARO X AGNELO PICANCO BOTTARO X DOMINGOS BOTTARO X ELIAS ABUD X ELCIO VENDRAMEL X FRANCISCO TOSHIO NAKAMURA X ITALO BAZZACO X JOAO ARTHUR DA COSTA X JUNHITI KIKKAWA X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CARTOCCI X MARIA PICANCO BOTTARO X MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO DOS SANTOS ROCHA X VALBELIO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS X VALDEMAR REBELATO (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ADRIANO BAZZACO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AGNALDO PICANCO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X AGNELO PICANCO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BOTTARO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ABUD X UNIAO FEDERAL X ELCIO VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TOSHIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X ITALO BAZZACO X UNIAO FEDERAL X JUNHITI KIKKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CARTOCCI X UNIAO FEDERAL X MARIA PICANCO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALBELIO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR REBELATO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da grafia dos nomes dos co-autores JUNHITI KIKKAWA e MARIA CRISTINA CARTOCCI, nos termos dos documentos de fls. 25 e 27, respectivamente. Após, expeça-se ofício requisitório para os autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Cientifique a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0725622-69.1991.403.6100 (91.0725622-1) - BELA DE ABREU X CELSO SANTOS ACUNA X DARCIO SANTOS ACUNA X JOAO ROBLES NETO X JULIEN MARCELO SCHWAB X MARIO PERON FILHO X NAIR BARAO (SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CELSO SANTOS ACUNA X BELA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X CELSO SANTOS ACUNA X UNIAO FEDERAL X DARCIO SANTOS ACUNA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBLES NETO X UNIAO FEDERAL X JULIEN MARCELO SCHWAB X UNIAO FEDERAL X MARIO PERON FILHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, cumpra a Secretaria o último parágrafo da sentença de fls. 125/128 e remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para inclusão da co-autora NAIR BARAO no pólo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Publique-se o despacho de fl. 270. Int. DESPACHO - FLS. 270: Fls. 250/269: Defiro o abatimento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, devendo ser compensados dos créditos dos autores. Expeça-se ofício requisitório aos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - CAPRI CAMPING LTDA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/268: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 11, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o Ofício Precatório pelo valor bruto, devendo ser informado os débitos a serem compensados por código de receita. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5062

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 4434 e verso: Vistos etc.Extrato de fl. 4432/4433, demonstrando a tramitação atual do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.040403-3: Tendo em vista o teor do extrato de fls. 4432/4433 - no qual consta que, em 02.12.2010, foi proferido despacho NEGANDO PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.040403-3 (nº antigo 2009.03.00.040403-9), interposto por JOSÉ ANTONIO BRUNO contra o despacho de fls. 3752/3753 - aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se, sendo o MPF, a AGU e o FNDE, pessoalmente.São Paulo, 13 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2) - CARLOS LOPES Y LOPES X ANI CONCEICAO DE MENDONCA LOPEZ(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES E SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 419/420: Vistos etc. Petição de fls. 398/417:1) Ante o teor das informações supra, encaminhe-se E-mail ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, com urgência, solicitando a DESCONSTITUIÇÃO da penhora efetivada em desfavor de JAIR MORETTI e se sua esposa ROSANGELA DIAS MORETTI que recaiu sobre parte de um imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, com matrícula nº R.6/14.941, conforme fl. 406. Solicito, ainda, que mais nenhuma medida seja adotada por esse r. Juízo, nem pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0008671-56.2010.403.6106.2) Após o cumprimento do item acima e a fim de se evitar maiores enganos, requeiro a imediata devolução da CARTA PRECATÓRIA nº 0008671-56.2010.403.6106.3) Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, 24 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFl. 425: Vistos etc. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

MONITORIA

0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

fl.170Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 164: Ante o teor da petição de fl. 164, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 164.Compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 168 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequencia, tornem conclusos os autos Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO

FL.155Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 153: Ante o teor da petição de fl. 153, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 153. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no

exercício da titularidade plena

0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

FL.159Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 158: Ante o teor da petição de fl. 158, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 158. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

FL.135Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 132: Ante o teor da petição de fl. 132, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 132. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

FL.106Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 101: Ante o teor da petição de fl. 101, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 101. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE)

FL.145Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 139: Ante o teor da petição de fl. 139, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 139. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARLI ESTER ARANTES X MARCOS ANTONIO DAN

Fl. 137: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 131: Ante o teor da petição de fl. 131, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 131. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 135 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015834-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILVIA NOVAIS DE MATOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X SILVIO NOVAIS DE MATOS X MARIA GERLENE ANDRADE

FL.93Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 92: Ante o teor da petição de fl. 92, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 92. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

FL.105Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 104: Ante o teor da petição de fl. 104, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 104. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO

FL.124Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 120: Ante o teor da petição de fl. 120, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 120. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

FL.178Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 172: Ante o teor da petição de fl. 172, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 172. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021405-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBERTO BOLOGNESI

fl.58Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 57: Ante o teor da petição de fl. 57, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 57. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL.100Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 99: Ante o teor da petição de fl. 99, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 99. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010924-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA MOTTA DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Fl. 191: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 186: Ante o teor da petição de fl. 186, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 186. Na sequencia, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 21 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURO HENRIQUE EWBank DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS

Fl. 84: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 82: Ante o teor da petição de fl. 82, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 82. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 21 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

FL.268Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 259: Ante o teor da petição de fl. 259, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 259. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 263 não tem procuração nestes autos, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos os autos Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

FL.179Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 175: Ante o teor da petição de fl. 175, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 175. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 177 não tem procuração nestes autos, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos os autos Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

fl.227Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 226: Ante o teor da petição de fl. 226, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 226. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001953-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TATIANA MARQUES BALBINO PONTES X SUELI MARQUES BALBINO PONTES(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

FL.121Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 120: Ante o teor da petição de fl. 120, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 120. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA WALDEMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART

FL.239Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 236: Ante o teor da petição de fl. 236, remetam-se os autos ao SEDI

para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 236. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES

FL.190Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 184: Ante o teor da petição de fl. 184, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 184. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 188 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZENICE LIMA MAGALHAES

Fl. 185: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 183: Ante o teor da petição de fl. 183, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 179. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 188 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 21 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Fl. 161: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 160: Ante o teor da petição de fl. 160, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 160. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DOS REIS

FL.129Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 126: Ante o teor da petição de fl. 126, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 126. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012452-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KAREN CHRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X KAREN CHRISTINA DA SILVA

FL.70Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 68: Ante o teor da petição de fl. 68, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo ativo do feito. Após, abra-se vista dos autos ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para ciência do teor da petição de fl. 68. Na sequência, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 17 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023558-93.1992.403.6100 (92.0023558-1) - REINALDO CUSTODIO DA SILVA X ALVARO ABUD X OLAVO DE SOUZA X ARI DA SILVA POVOA X SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório formulado pela parte autora (fl.310), porquanto o que se encontra pendente é o levantamento dos valores já pagos a título de precatório complementar (fls.265-273), providência esta passível de ser levada a efeito em função do desprovimento do recurso interposto pela executada (fls.308v). Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo os assistentes técnicos indicados. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 308, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 13/04/2011, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0007980-75.2001.403.6100 (2001.61.00.007980-1) - JOSE APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARIANO X JOSE APARECIDO MEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE AUGUSTO MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 442, no que se refere a restituição dos honorários advocatícios pelos autores, uma vez que a sentença que determinou o levantamento daquela verba transitou em julgado e nos autos do agravo de instrumento n. 0037972-72.2006.403.0000, interposto pelos autores, se discutia somente sobre os honorários dos que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110//2001. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fl. 430, conforme decisão do agravo de instrumento supramencionado. Providencie a ré a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6) - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA

CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls. 203/204 como aditamento à petição inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0020574-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020574-6) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 48/53, 55/78, 81/92, 94/95 e 111/119, mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 161. Intime-se.

0046729-62.2009.403.6301 - MARCELO JOSE BERNARDES PEREIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra, o autor, o despacho de fl. 41, procedendo o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, bem como forneça cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra o despacho de fl. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Especifique o réu Município de São Paulo, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15h30min., para a realização de audiência de conciliação, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada por mandado. Intimem-se.

0020470-17.2010.403.6100 - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a petição de fls. 416/418 como aditamento à petição inicial. 2- Mantenho a coautora CLAUDIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MOURA no litisconsórcio ativo facultativo, tendo em vista o novo valor dado à causa. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 192.555,73. 4- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local, através da guia de recolhimento da União - GRU. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001309-84.2011.403.6100 - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 30/32. Intime-se.

0001346-14.2011.403.6100 - JOSE MARTIN JUNIOR(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP140540 - VERA ANUNCIACAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001399-92.2011.403.6100 - CICERO INOCENCIO DE MATOS(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra, o DD. advogado da parte autora, integralmente o despacho de fl. 17, devendo apresentar a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize, a parte autora, a petição inicial e a procuração de fl. 07, tendo em vista a divergência dos números de RG. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001547-06.2011.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP129020 - CAIO VELLOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 1698, por seus próprios fundamentos. Forneça o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 horas. Int.

0001800-91.2011.403.6100 - ALEX HENRIQUE DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende o reconhecimento da nulidade da arrematação de imóvel financiado (contrato nº 8.0342.6762185-8).A parte autora sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a arrematação do imóvel referido e sua adjudicação à ré, na medida em que entende inconstitucional o Decreto-Lei 70/66 e, ainda que assim não fosse, não foram observadas as formalidades necessárias à execução extrajudicial, muito embora reconhece o inadimplemento das prestações pactuadas.Narra a inicial, ainda, que os critérios de reajuste das prestações e a sistemática de amortização da dívida violam a Lei 4.380/64.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações do autor remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial baseados no Decreto-Lei nº 70/66, ou, ainda, a regularidade e adoção de providências descritas nesta norma, além do exame do valor das prestações à luz dos critérios apontados na inicial, julgamento incompatível com o atual estágio da demanda.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas.De qualquer sorte, observo que o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário e o imóvel financiado foi arrematado, em razão de inadimplência, a qual é reconhecida na inicial. Outrossim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir respaldado em dados objetivos que comprovem a efetividade dos riscos apontados na inicial. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0003121-64.2011.403.6100 - JOSE RODOLFO DE SOUZA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003178-82.2011.403.6100 - RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, mediante a anulação do ato de exclusão da Receita Federal, além de declarar a inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, para manter parcelamento pelos critérios fixados na Lei 11.941/2009.A autora aduz, em síntese, que possui débitos de parcelas do SIMPLES NACIONAL e que formulou opção ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, mesmo assim, foi comunicada da exclusão de ofício.Narra a inicial que a Lei Complementar nº 123/2006 não veda o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL.Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, porque os

parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional). E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal. Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) Vale dizer, o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que a Lei nº 11.941/2009 deixa a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos: Lei 11.941/09 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do 1º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. (destaquei) E, no exercício da competência atribuída pela lei, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 veda o parcelamento de débitos tributários decorrentes da inadimplência no SIMPLES NACIONAL, in verbis: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Isso não obstante, é a própria lei complementar que instituiu o SIMPLES NACIONAL que proíbe a adesão de contribuintes com débitos perante o fisco (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006). A parte autora sustenta que diante da adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mediante o recolhimento do valor mínimo fixado, confiou que os débitos existentes não motivariam a exclusão do regime tributário diferenciado. Note-se, contudo, que o fato da autora recolher as prestações do referido parcelamento pelo valor mínimo fixado em lei significa que ainda não houve consolidação dos débitos, ocasião em que as vedações de ingresso são verificadas, caso dos débitos do SIMPLES NACIONAL. Por outro lado, o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para autorizar a concessão da tutela antecipada e, isso não obstante, além de alegado, o que aqui não se verifica, é necessário que venha apoiado em mínimo lastro probatório. De qualquer sorte, a pendência dos recolhimentos mensais e a existência de débitos é hipótese legal para exclusão do regime diferenciado, não caracterizando, portanto, risco de dano ao qual o autor não tenha dado causa. E, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0003212-57.2011.403.6100 - OLIVERA ZIVKOVIC PENHA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Recebo a petição de fls.49/53 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa no sistema processual. 2 - Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl.48. Forneça cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como forneça cópia da emenda à inicial e documentos, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. 3 - Providencie, ainda, o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 5 dias. Int.

0003390-06.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como junte cópia do RG e CPF da autora. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003480-14.2011.403.6100 - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto, tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de isenção das custas iniciais, tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade financeira da parte autora. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada da procuração. Emende, a autora, a petição inicial devendo indicar a União Federal para figurar no pólo passivo do feito e forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004050-97.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0004056-07.2011.403.6100 - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP268737 - JOYCE IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) comprovante do recolhimento das custas de distribuição; c) a regularização da representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Int.

0004213-77.2011.403.6100 - SILVERIO GOUVEIA BATISTA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0004268-28.2011.403.6100 - DUN LOP EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o advogado da autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; c) nova procuração, nos termos da cláusula V do contrato social acostado às fls.18/22. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008309-9) - JACIRA DOS SANTOS X JACIRA LIMA DOS SANTOS X JACO MIRANDA PEREIRA X JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JACIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO MIRANDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACOB LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.522, em face da liquidação do depósito de fl.501 comprovada à fl.507. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5) - MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE SOUZA

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.337/338. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora efetuar o pagamento espontaneamente, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0016115-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016115-0) - MANOEL ROQUE DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MANOEL ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvarás de levantamento do depósito de fls.229, sendo R\$ 1.386,99 para a parte autora e

R\$ 40,68 em favor da ré. Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

0030272-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030272-7) - CLEIDE PINACCIO RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLEIDE PINACCIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem ambas as partes a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EV ANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Às fls. 838, o patrono do expropriante retirou o Edital para Conhecimento de Terceiros. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pelo expropriado às fls. 839.Int.

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Fls. 248 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021652-38.2010.403.6100 - NELSON CAZARINI X SUELI PERA CAZARINI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de fls. 76, HOMOLOGO a desistência da ação quanto ao réu DESTAK IMÓVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo.Ante a falta de interesse manifestada pela

ré, deixo de designar a audiência de conciliação. Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Fls.264/266 - 1- Indefiro. O pedido para intimação da Imobiliária Brascan, já foi apreciado nos autos do processo 1999.61.00.004726-8, apenso.2- Defiro o bloqueio de valores pelo sistema bacen jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0696240-31.1991.403.6100 (91.0696240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665124-07.1991.403.6100 (91.0665124-0)) AURORA BARBOSA DA SILVA MATTOS X RUBENS BARBOSA DE MATTOS(SP005813 - ROBERTO MERCANTE E SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BARBOSA DE MATTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA)

Ante a informação retro, decido:1- Fls.659/660 - Indefiro nova diligência para penhora dos imóveis no Município de Itapeerica da Serra (transcrição 108480 e 108.481), uma vez que já foi diligenciado nos respectivos endereços (fls.576);2- Fls.706/7630, 731/745 - Consta da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls.266 dos autos apenso), que o imóvel da Rua Pedroso Alvarenga, nº120, apto 102, está registrado em nome de Brascan Imobiliária S/A, assim, por ora, intime-se a Imobiliária Brascan Imobiliária S/A, no endereço da Avenida Paulista, nº 116, 28º e 29 andares, para que informe a este juízo, juntando documento, prazo de 10 (dez) dias, a alienação do imóvel da Rua Pedroso Alvarenga, nº120, apto 102, ao executado Ernesto Romano.3- Ante a despersonalização da personalidade jurídica (fls.426), remetam-se os autos ao SEDI para constar também no pólo passivo, os sócios Ernesto Romano - CPF 765.521.958-34, José Valdo Duarte Ferreira - CPF 014.658.748-01.4- Após o retorno das informações da imobiliária Brascan S/A, será apreciado o pedido de reconsideração do despacho de fls.654, que indeferiu o arresto das cotas de partição, e as alegações de fls.660. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. Juiz Federal.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4071

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E Proc. ELIZABETH MASSUNO)

Aceito a conclusão 1. Intime-se a expropriante a retirar o edital e publicá-lo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 433.Após, expeça-se a carta de adjudicação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE

REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 242, de R\$ 3.022,88 (três mil e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), para 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora objetiva a reintegração do imóvel situado Rua União, 800, bloco 05, apto 13, Conjunto Habitacional Jardim América - Poá/SP. Segundo consta, a Ré vem descumprindo o Contrato de Arrendamento Residencial com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial, deixando de quitar as taxas de arrendamento e as taxas de condomínio. A liminar foi indeferida (fl. 34). Citada, a Ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 68/113. Preliminarmente sustenta a incompetência absoluta do juízo e a falta de interesse de agir. No mérito defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se as cláusulas abusivas, e a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. Por outro lado, na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que o imóvel objeto da lide situa-se no município de Poá, sujeito a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais de Guarulhos/SP. Intime-se.

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)
Fls. 112/3: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Int.

0019335-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WANDERLEI DE SOUZA X NEUSA FERREIRA DA SILVA
Aceito a conclusão Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0021078-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMONE DE SOUZA
Aceito a conclusão Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027112-89.1999.403.6100 (1999.61.00.027112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9)) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P.DE LORENZI CANCELLIER)
Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 423. Intime-se.

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência à parte autora do endereço, providenciando, em 5 dias, sob pena de preclusão, o pagamento dos

honorários periciais.

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para o autor cumprir a decisão de fl.273.Após, vista à ANS.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI 16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls.461/501 em 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011994-87.2010.403.6100 - ISABEL DOS SANTOS BARROS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso voluntário da autora.Após, intime-se a União Federal da sentença.

0017313-36.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

A questão jurídica é de direito e dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0017404-29.2010.403.6100 - IDELFONSO ALVES NETO(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na conciliação.Int.

0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a data de realização da audiência.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a data de realização da audiência.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como o processo administrativo juntado às fls.108/319.

0024498-28.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a data de realização da audiência.

0001104-55.2011.403.6100 - TEODORA VICENTE DE MOURA X ANTONIO VALDIR MARCON X CELIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CONCEICAO BERALDO X DANIELA YUMI YAMAMOTO X EDNA GOMES MENDES X ELIEZER TELES DE MENEZES X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X WILLIAN MARTA X NELSON BENTO HERNANDES - ESPOLIO X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CASSIA GIUSTI BENTO X LAERTE GIUSTI BENTO X MAURO GIUSTI BENTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004369-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1)) ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

Apensem-se. Manifeste-se o empugnado em 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 316/363 suspendo, por ora, a determinação exarada no despacho de fl. 294. Aguarde-se ulterior manifestação do Juízo das Execuções Fiscais de Campinas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4073

MANDADO DE SEGURANCA

0036450-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036450-4) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 395: Esclareça a impetrante, diante da ausência dos comprovantes de liquidação do alvará, mencionados na referida petição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0900277-29.2005.403.6100 (2005.61.00.900277-6) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pretendem que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da fonte pagadora a retenção e/ou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores pagos decorrentes da extinção de seu Plano de Pecúlio. Requerem, alternativamente, autorização para realização de depósito judicial dos valores em tela, retidos pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda. Fundamentando sua pretensão, alegam que são ex-funcionários do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE e/ou de seu adquirente Fundação Itaúbanco, tendo contribuído durante anos para o Plano de Pecúlio da FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social, que foi incorporada pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO, sendo certo que, em 26/11/2009, o Conselho de Curadores da Fundação Itaúbanco decidiu pela extinção do referido plano. Sendo assim, os impetrantes optaram por receber a totalidade dos valores indenizatórios que lhe são devidos, por meio de depósitos em sua conta bancária. Todavia, a Fundação Itaúbanco fará o crédito do valor líquido dos tributos eventualmente incidentes, o que implica na retenção do imposto de renda na fonte, o que não concordam os impetrantes, sustentando que se trata de valores indenizatórios consequentemente isentos de IRPF. Com a inicial (fls. 02/10), juntou procuração e documentos (fls. 11/97), atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Liminar deferida à fl. 113, mediante depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda. Devidamente notificadas, as Autoridades Impetradas apresentaram informações às fls. 119/123 (Deinf) e às fls. 124/131 (Derat). O Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo sustenta tratar-se de plano de previdência privada complementar e que os valores recebidos se constituem em resgate antecipado. Alega que são excluídos da tributação os valores que correspondam às parcelas de contribuição efetuadas entre 01/01/89 e 31/12/95, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos em decorrência do desligamento do plano de benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, alegou que a competência sobre atos envolvendo entidades de previdência privada é da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Depósitos judiciais às fls. 132/140. A D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fl. 142 verso manifestou-se no sentido de não haver irregularidades processuais a suprir, opinando pelo prosseguimento do feito. Instrução encerrada, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pois o fato de existir a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo é mera divisão interna da Receita Federal, não afetando a legitimidade da autoridade indicada pelos impetrantes. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se incide imposto de renda sobre as quotas do plano de previdência privada, oferecido pela FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social, que foi incorporada pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Dentro desse contexto, cumpre observar que o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.642/78 estabelecia que as

peças físicas poderiam deduzir do imposto de renda os valores pagos ou descontados a entidades de previdência privada fechada, sendo que, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.396/87, esses valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte e havia tributação dos benefícios pecuniários. Entretanto, essa sistemática de tributação, relativamente às contribuições das pessoas físicas, foi alterada pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88. Com efeito, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte e o seu resgate era isento. Já as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95 alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, suprimindo a alínea b do inciso VII. Assim, a Lei n.º 9.250/95 possibilitou a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las no resgate. Não houve alteração do sistema de tributação das contribuições pagas pela empresa. Foi editada, ainda, a Medida Provisória n.º 1.459/96 (e reedições), que, em seu artigo 6º, visava evitar a dupla incidência do imposto de renda relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Diante desse quadro, tem-se que durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência do imposto de renda, mediante retenção na fonte dos rendimentos do empregado, e seu resgate não pode sofrer nova incidência do imposto de renda. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, mas sujeitou à incidência do imposto de renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. No presente caso conclui-se que os impetrantes fazem jus à concessão da segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante correspondente às contribuições por eles vertidas no período de 01/08/1990 a 31/12/1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada. Pelo exposto, concedo a segurança na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar deferida às fls. 84/85 verso, afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante formado exclusivamente com as contribuições vertidas pelo impetrante no período de 01/08/1990 a 31/12/1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento/ofício de conversão em renda nos termos da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da fonte pagadora a retenção e/ou o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores pagos decorrentes da extinção de seu Plano de Pecúlio. Requer, alternativamente, autorização para realização de depósito judicial dos valores em tela, retidos pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda. Fundamentando sua pretensão, alega que é ex-funcionário do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE e/ou de seu adquirente Fundação Itaúbanco, tendo contribuído durante anos para o Plano de Pecúlio da FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social, que foi incorporada pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO, sendo certo que, em 26/11/2009, o Conselho de Curadores da Fundação Itaúbanco decidiu pela extinção do referido plano. Sendo assim, o impetrante optou por receber a totalidade dos valores indenizatórios que lhe são devidos, por meio de depósitos em sua conta bancária. Todavia, a Fundação Itaúbanco faz o crédito do valor líquido dos tributos eventualmente incidentes, o que implica na retenção do imposto de renda na fonte, o que não concorda o impetrante, sustentando que se trata de valores indenizatórios consequentemente isentos de IRPF. Com a inicial (fls. 02/17), juntou procuração (fl. 18) e documentos (fls. 19/81), atribuindo à ação o valor de R\$ 16.105,49 (dezesseis mil, cento e cinco reais e quarenta e nove centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Liminar deferida às fls. 84/85 verso, mediante depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda. Devidamente notificadas, as Autoridades Impetradas apresentaram informações às fls. 101/105 (Deinf) e às fls. 106/111 (Derat). O Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo sustenta tratar-se de plano de previdência privada complementar e que os valores recebidos se constituem em resgate antecipado. Alega que são excluídos da tributação os valores que correspondam às parcelas de contribuição efetuadas entre 01/01/89 e 31/12/95, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos em decorrência do desligamento do plano de benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, alegou que a competência sobre atos envolvendo entidades de previdência privada é da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. A D.D representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 113/114 manifestou-se no sentido de não haver irregularidades processuais a suprir, opinando pelo prosseguimento do feito. Instrução encerrada, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pois o fato de existir a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo é mera divisão interna da Receita Federal, não afetando a legitimidade da autoridade indicada pelo impetrante. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se incide imposto de renda sobre as quotas do plano de previdência privada, oferecido pela FASBEMGE - Fundação BEMGE de Seguridade Social, que foi incorporada pela FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Dentro desse contexto, cumpre observar que o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.642/78 estabelecia que as pessoas físicas poderiam

deduzir do imposto de renda os valores pagos ou descontados a entidades de previdência privada fechada, sendo que, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.396/87, esses valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte e havia tributação dos benefícios pecuniários. Entretanto, essa sistemática de tributação, relativamente às contribuições das pessoas físicas, foi alterada pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88. Com efeito, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte e o seu resgate era isento. Já as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95 alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, suprimindo a alínea b do inciso VII. Assim, a Lei n.º 9.250/95 possibilitou a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las no resgate. Não houve alteração do sistema de tributação das contribuições pagas pela empresa. Foi editada, ainda, a Medida Provisória n.º 1.459/96 (e reedições), que, em seu artigo 6º, visava evitar a dupla incidência do imposto de renda relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Diante desse quadro, tem-se que durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência do imposto de renda, mediante retenção na fonte dos rendimentos do empregado, e seu resgate não pode sofrer nova incidência do imposto de renda. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, mas sujeitou à incidência do imposto de renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. No presente caso conclui-se que o impetrante faz jus à concessão da segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante correspondente às contribuições por ele vertidas no período de 01/08/1990 a 31/12/1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada. Pelo exposto, concedo a segurança na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar deferida às fls. 84/85 verso, afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante formado exclusivamente com as contribuições vertidas pelo impetrante no período de 01/08/1990 a 31/12/1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017258-85.2010.403.6100 - CYBER INDUSTRIA DE EQUIP DE GINASTICA E REAB FISICA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0017436-34.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0018507-71.2010.403.6100 - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0019071-50.2010.403.6100 - MARIO YACOARA DE MENEZES NETO X ANA PAULA CUPELLO COLONESE(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA E SP297448 - SAMUEL DE ABREU MATIAS BUENO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0019233-45.2010.403.6100 - ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCACAO, CULTURA E ACAO COMUNITARIA - CENPEC X DIRETOR PRESID CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACAO COMUNITARIA - CENPEC(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(PR036768 - FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO E PR044149 - NELSON JUNKI LEE)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a alegada perda superveniente de seu interesse de agir, ante a total prestação do serviço licitado, relatada na contestação de fls. 245/261. Intime-se.

0001515-78.2010.403.6118 - V M LEDOINO SAMPALHO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Narra a impetrante que a atividade por ela exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médicos veterinários

como responsáveis técnicos, pois não exerce atividades peculiares à medicina veterinária. A impetrante objetiva o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho impetrado, bem como a dispensa do pagamento das anuidades e da contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que não exerce atividade que depende de profissional inscrito no CRMV/SP. Assevera que é pequeno comerciante, regularmente inscrito no CNPJ, titular de micro-empresa, com atuação comercial exclusivamente na área de pet-shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática da medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Pediu a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança para que a impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à fiscalização do estabelecimento impetrante, bem como à obrigatoriedade do registro e do profissional técnico e à cobrança de multas ou qualquer medida administrativa que impeça o funcionamento do mesmo. A liminar foi deferida (fls. 35/36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato e pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autoridade impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido formulado necessita da realização de perícia para averiguar se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Esta preliminar confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Conforme informou a impetrante, se a impetrada continuar a exigir o cumprimento das normas impugnadas acarretará o aumento das despesas da empresa ou a reiteração das penalidades, inclusive o fechamento do estabelecimento. A controvérsia trazida pelo impetrante aos autos cinge-se ao fato dele ser obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como de ser compelido pela autoridade impetrada a manter um médico veterinário como pessoa responsável pelo seu estabelecimento. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra

o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, ao impetrante. Conforme se verifica dos estatutos sociais acostados à exordial, a atividade preponderante dos impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Em apoio à tese explanada pela autora, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que o impetrante não seja adstrito a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e nem tenha que contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhe multas e fechar seu estabelecimento com base neste motivo e para que sejam canceladas as eventuais multas lavradas. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001855-42.2011.403.6100 - HUGO VALTER LISBOA RAMOS(GO002098 - EDESIO SILVA) X ASSESSORA DA PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO DA UNIVERS FED DE SAO PAULO

Fls. 92/118: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002088-39.2011.403.6100 - AGROPECUARIA TUCANO LTDA ME X ANALICE FONSECA UEHARA ME X COML/ BEMA LTDA ME X FUNCHAL PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Narraram as impetrantes que a atividade por elas exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médicos veterinários como responsáveis técnicos, pois não exercem atividades peculiares a medicina veterinária. As impetrantes objetivam tornar sem efeito as autuações efetuadas pela impetrada, bem como impedir novas autuações e conseqüentemente emissões de boletos bancários, em virtude da falta de profissionais veterinários em suas instalações, sob o fundamento de que não exercem atividades que dependem de profissional inscrito no CRMV/SP. Asseveraram que são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, titulares de micro-empresas, com atuação comercial exclusivamente na área de pet-shops, aviculturas, casas de razões e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática da medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros. Pediram a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança para que a impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à fiscalização dos estabelecimentos impetrantes, bem como à obrigatoriedade do registro e do profissional técnico e à cobrança das multas aplicadas ou qualquer medida administrativa ao funcionamento dos mesmos. A liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido. No, mérito, em síntese, pugnou pela legalidade de seu ato e pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido formulado necessita da realização de perícia para averiguar se as impetrantes exercem ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Esta preliminar confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Conforme informaram as impetrantes, se a impetrada continuar a exigir o cumprimento das normas impugnadas acarretará o aumento das despesas das empresas ou a reiteração das penalidades, inclusive o fechamento dos estabelecimentos. A controvérsia trazida pelos impetrantes aos autos cinge-se ao fato deles serem obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como de serem compelidos pela autoridade impetrada a manter um médico veterinário como pessoa responsável pelos seus respectivos estabelecimentos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa

sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica dos estatutos sociais acostados à exordial, a atividade preponderante dos impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Em apoio à tese explanada pela autora, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que os impetrantes não sejam adstritos a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e nem tenham que contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhe multas e fechar seus estabelecimentos com base neste motivo e para que sejam canceladas as eventualmente multas lavradas. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003661-15.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva a sua matrícula no curso de engenharia, em continuidade as matérias já reconhecidamente cursadas pela Universidade de Sorocaba. O impetrante foi intimado a esclarecer o ajuizamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, uma vez que a autoridade indicada como coatora pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba (fl. 38). O impetrante requereu a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, em face de seu equívoco procedido na distribuição deste feito (fl. 39). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a autoridade tida como coatora é o Reitor da Universidade de Sorocaba, sujeito a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP. Intime-se.

0004250-07.2011.403.6100 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o Impetrante objetiva a atribuição de 6 pontos na pontuação obtida na prova objetiva do Exame de Ordem 2010.3, permitindo-lhe a participação na fase posterior do concurso. Segundo consta, as questões 09, 25, 41, 42, 62 e 91 devem ser anuladas em razão de sua má-elaboração. Com a inicial, foram juntados documentos. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a

legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, muito embora sustente o impetrante a legitimidade do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP, é certo que competência para revisar o ato impugnado cabe a banca revisora do concurso, designada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, o qual, inclusive, promoveu a abertura do exame de ordem unificado 2010.3. Ademais, o item 5.11.1 do Edital do Concurso é claro ao afirmar que as decisões da Comissão de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais que aprovem ou reprovem, em sede recursal, qualquer examinado não terão valor jurídico. Logo, é explícita a ilegitimidade das Seccionais para a revisão do ato impugnado. Assim, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P.R.I.O.

0004473-57.2011.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure a quitação dos débitos apurados no Processo Administrativo nº. 12157.001186/2010-08, em nome de Cia Campineira de Alimentos, empresa incorporada pela Impetrante, de forma que tal débito não seja impeditivo para a emissão de certidão negativa de débitos. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo nº. 12157.001186/2010-08, em nome de Cia Campineira de Alimentos, empresa incorporada pela Impetrante, foi instaurado para apurar débitos de IRPJ, ILL, CSLL, Incentivo Fiscal e Adicional Imposto de Renda Estadual, exercício 1992. Afirma que optou por aderir ao REFIS, tendo, inclusive, já quitado aludido débito, conforme DARFs anexadas aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/379. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita da certidão negativa de débito para poder se enquadrar na sistemática de tributação denominada REA/ICMS. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo à análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Analisando o conteúdo dos autos, observo que os débitos constantes do PA nº. 12157-001.186/2010-08, referentes ao IRPJ e à Contribuição Social Sobre Lucro, foram incluídos no REFIS pela incorporadora Danone Ltda, ora Impetrante, conforme cópia do processo administrativo (fls. 63/68), da Declaração de Recuperação Fiscal (fls. 372/379) e da confirmação do termo de opção (fl. 364). Entretanto, não é possível saber, pelas guias DARFs apresentadas (fls. 366/370), se o débito está efetivamente quitado. Com efeito, os documentos juntados pela Impetrante não indicam o valor total da dívida na data do parcelamento e o número de parcelas. Já as guias apenas informam o valor, o período de apuração e o código da receita. Assim, somente a autoridade impetrada poderá aferir a regularidade dos pagamentos efetuados. Oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a atual situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da autoridade impetrada. Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente deferida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, defiro parcialmente o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante, bem como à consulta ao seu sistema de informações, e, ao final, expeça certidão que demonstre a real situação da impetrante perante o Fisco. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se e oficie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 316/363 informando estarem os autos da execução fiscal conclusos para decisão em 22.03.11 a prudência aconselha a suspensão, por ora, da determinação de expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se ulterior manifestação do Juízo das 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelos corrêus às fls.2034/2034 para que compareçam na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/04/2011 às 15 horas, nos termos do despacho de fl. 1997/2000.

0004199-93.2011.403.6100 - WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Ação Possessória (Interdito Proibitório) intentado pela União em face de Leda de Oliveira Mattos, tendo sido concedida a liminar.Contestado o feito, as partes requereram a produção de provas.É o breve relatório.Decido.Conforme o determina o art. 931 do CPC, vencidas as etapas iniciais, as possessórias seguem o rito ordinário.Assim, em saneador, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora assim como pela ré; devendo os militares ser intimados através do respectivo comando (endereços às fls. 140 e 152, respectivamente).Desde logo, designo audiência para o dia 28 de abril de 2011, às 14 horas.Somente após a audiência será avaliada a necessidade de prova pericial requerida pela autora (fl. 139 e 156).Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014880-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0)) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREDITO 9(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Ante o trânsito julgado requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).No silêncio, desampensem-se dos autos principais e remetam-se ao arquivo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1547. Int.

0026226-75.2008.403.6100 (2008.61.00.026226-2) - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0029105-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029105-5) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0053142-28.2008.403.6301 - MARIAM MOUZIENE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015779-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015779-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 283/284. Ciência à parte autora. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000335-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000335-4) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 321/326 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002586-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002586-6) - BANCO CARREFOUR S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014147-93.2010.403.6100 - ERIC TAVARES SILVA X MIRIAM AREIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019467-27.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001717-75.2011.403.6100 - ELZA TSUKAMOTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, bem como intime-se-a para que cumpra a tutela antecipada na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004895-66.2010.403.6100 - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 258.Int.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-49.2001.403.6102 (2001.61.02.008628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-19.2001.403.6102 (2001.61.02.005817-7)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o BACEN para requerer o que for de direito (fls. 108 e 161), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7) - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 213).No silêncio, arquivem-se.

0018452-04.2002.403.6100 (2002.61.00.018452-2) - MARILDA ELIZABETH SILVA PINATEL X MARCIO NASCIMENTO PINATEL X ELLY PINATEL NETO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro o pedido de fls. 358/361. Oficie-se à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor para que forneça planilha com os índices de aumento salarial do autor, ISRAEL JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.º 113.435.068-97, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho (fls. 334). Int.

0000618-80.2005.403.6100 (2005.61.00.000618-9) - JOSE EDILSON BEZERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 495-v. Diante do alegado pela Defensoria Pública da União, devolvam-se os autos à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região para a análise do pedido.Int.

0013484-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013484-2) - ANDRE LUIZ FERREIRA X EDILZA APARECIDA ELORZA FERREIRA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012089-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012089-6) - PAULO ANTONIO BARALDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 28/39), no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fls. 158/160). Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010802-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010802-2) - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA
Fls. 162/165. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social de PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL para PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRASIL N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA. Após, cite-se-a, nos termos requeridos às fls. 162, bem como intime-se-a das decisões de fls. 38/39, 45/46 e 124/124-v. Int.

0004156-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004156-2) - ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Tendo em vista a certidão de fls. 298, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Intime-se o BANCO SANATANDER BRASIL S/A para juntar cópia autenticada dos documentos fls. 294/297 ou declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Intime-se o Bacen acerca da sentença e deste despacho. Int.

0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIA ARLENEIDE A. FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, após ter sido dispensada por sua empregadora, dirigiu-se à agência nº 4011 da ré para promover o levantamento do FGTS depositado durante toda a vigência do contrato de trabalho, ou seja, entre 01/10/96 a 30/04/10, além da multa rescisória de 40%. Alega que o saque não foi liberado em razão de um erro interno da CEF que, supostamente, teria desviado, transferido ou entregue, a terceiros, parte dos depósitos existentes em sua conta, no valor de R\$ 8.959,87. Aduz que o atraso para a liberação dos valores causou prejuízos a ela, que não pode concretizar a compra de um apartamento. Sustenta ter direito de sacar o valor do seu FGTS na íntegra. Pede a antecipação da tutela para que os valores constantes na conta vinculada ao FGTS sejam liberados imediatamente, em razão da sua dispensa sem justa causa há quase um ano. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora comprovou que, de fato, houve um saque na conta vinculada ao FGTS, em abril de 2008 (fls. 28). Houve, também, um saque em maio de 2010, valor este que foi extornado para a conta em seguida (fls. 29). Com relação ao saque realizado em 2008, não há, nos autos, comprovação suficiente de que a movimentação em sua conta vinculada ao FGTS foi indevida, eis que não há elementos que demonstrem as irregularidades alegadas pela autora. No entanto, não há dúvida com relação aos valores atualmente depositados em sua conta vinculada, que se referem ao período posterior ao saque discutido nestes autos. Assim, a autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, atualmente, na conta vinculada ao FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, nos termos previstos no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente em parte. O perigo da demora é claro, já que, caso negada a tutela, a autora ficará privada de usufruir do dinheiro que lhe é devido. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar o levantamento do saldo atualmente existente na conta vinculada ao FGTS da autora, desde que cumpridas as condições legais previstas para tanto. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para que promova o recolhimento o das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e forneça contrapé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036154-36.1997.403.6100 (97.0036154-3) - SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES - CIA/ DE SEGUROS(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIO RODRIGUES DIAS) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES - CIA/ DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 200/205). No silêncio, arquivem-se. Int.

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 195). No silêncio, arquivem-se. Int.

0003689-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003689-0) - WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 174/184). Int.

0006090-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006090-1) - RUBENS DELSIN AFFONSO X ELISABETH BORGES AFFONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUBENS DELSIN AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH BORGES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DELSIN AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELISABETH BORGES AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 262). No silêncio, arquivem-se. Int.

0011520-58.2006.403.6100 (2006.61.00.011520-7) - DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ENON LUIZ GONZAGA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENON LUIZ GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado ENON LUIZ GONZAGA, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003709-1) - JOSE REINALDO CASSIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 224/225). No silêncio, arquivem-se.

0025218-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025218-4) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RUBENS YOSHIKI MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NEUZA TOSHIE KUME MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o Banco Itaú S/A para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 dias, com relação aos honorários advocatícios devidos pela CEF. Intimem-se, também, RUBENS YOSHIKI MATSURA e NEUZA TOSHIE KUME MATSURA para que, no mesmo prazo, requeiram o que de direito com relação aos honorários advocatícios devidos pelo Banco Itau (fls. 187). Saliento que o silêncio dos réus será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 187). Int.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157161. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMÔNIO S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 521,15, atualizada até março/2011, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União para integral cumprimento do despacho de fls. 156.

0001782-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001782-1) - CWBR COMERCIALIZACAO E EVENTOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Fls. 79/89. Ciência às partes dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, para manifestação em 10 dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Tendo em vista informação de fls. 74/76, concedo à autora o prazo de 10 dias para que outro advogado constituído pela mesma assine a petição de fls. 66/69. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/105. Ciência aos autores da planilha juntada pelo Banco do Brasil, para retificação do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 790/791. Primeiramente, tendo em vista o interesse da autora na formalização de acordo, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de conciliação. Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes (fls. 790/791 e 858). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025750-47.2002.403.6100 (2002.61.00.025750-1) - ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fls. 278. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito

Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem os honorários advocatícios de R\$ 1.604,51, atualizado até março/2011, devidos ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003644-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003644-3) - RICARDO PINTO KORPS (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO KORPS

Fls. 234/238. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Ricardo Pinto Korps, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 5.709,26, atualizada até março/2011, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

0008058-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008058-9) - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLIVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da manifestação de fls. 202/203. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

0002899-33.2000.403.6181 (2000.61.81.002899-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG (SP158750 - ADRIAN COSTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ADALBERTO AMENDOLA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP178148 - CLEITON VITIELLO)

Fls. 996:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

0000609-40.2003.403.6181 (2003.61.81.000609-3) - JUSTICA PUBLICA X JAIR GARDELIN (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA)

Fls. 280:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0001101-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001101-0) - JUSTICA PUBLICA X HU HONGLUE(SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X YAN YANZHI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP248255 - MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

1 - Designo o dia 03 de maio de 2011, às 15:30 horas para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Fábio Minoru Tanaka. Notifique-se e requirite-se a testemunha arrolada. Intime-se réus e defensor. Intime-se o MPF. 2 - Dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL

0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDRER MANAH

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 317, 1º do Código Penal. Segundo consta, ILMA, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, teria recebido vantagem indevida - R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos mediante dois depósitos de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) realizados diretamente em sua conta corrente no Banco do Brasil em 12/12/1996 e 16/07/1997 - para infringir dever funcional e conceder indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição a Jenny Frender Manah (NB 42/105.249.873-3), requerida por intermédio de Waldomiro Antonio Joaquim Pereira. A denúncia foi recebida em 19.07.2010 (fls. 392/395), oportunidade em que foi extinta a punibilidade de Waldomiro Antonio Joaquim Pereira, nos termos do disposto nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso II e 115, todos do Código Penal. A ré foi citada em 14.09.2010, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 422/425. No entanto, não tendo a defesa da acusada apresentado fundamentos capazes de ensejar a decretação da absolvição sumária, designou-se audiência para 07.02.2011, data em que este Juízo anulou o recebimento de denúncia e os atos posteriores, haja vista o presente feito tratar de crime funcional e a inobservância do disposto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Devidamente intimada em audiência, a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (449/452), alegando, em sua, a ocorrência da prescrição e a ausência de prova da autoria. É o relatório. DECIDO. À época da ocorrência dos fatos, o dispositivo legal ao qual se subsume, em tese, a conduta imputada à acusada, a saber, artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal, estabelecia pena máxima de 08 (oito) anos, que, acrescida de 1/3 - conforme dispõe o parágrafo primeiro -, totalizava 10 (dez) anos e 08 (oito) meses. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso II, do Código Penal, ocorre em 16 (dezesseis) anos a prescrição da pretensão punitiva, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. Assim, não há se falar em ocorrência da prescrição. No mais, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, não tendo a defesa preliminar apresentada trazido qualquer hipótese que impedisse o recebimento da denúncia. Estando demonstrada a justa causa para

a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 387/390. Após, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO da denunciada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta, por escrito, à acusação que lhes está sendo imputada. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da capitulação legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL

0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, bem como para ciência dos documentos apensados aos autos. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL

0000449-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RALPH MICHAAN CHALAN(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP292551 - ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ E SP017514 - DARCIO MENDES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RALPH MICHAAN CHALAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a peça acusatória que o réu, em tese, teria omitido valores creditados em conta-corrente e poupança com origem não comprovada, com a finalidade de reduzir tributos (IRPF), relativamente aos rendimentos oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fls. 529/530). Citado (fl. 540), RALPH apresentou resposta à acusação às fls. 545/556, alegando a ilicitude da prova obtida com base no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com as alterações da Lei nº 10.174/01. Sustentou que, na época dos fatos, a redação da citada norma vedada a utilização de qualquer informe relacionado à CPMF para questionamentos relativos à fatos geradores de outros tributos. Desse modo, requereu o desentranhamento de todos os documentos autuados a partir de fl. 92, que tenham sido emitidos pela Receita Federal. Argumentou, ainda, a inexistência de conduta delitiva com relação ao ano calendário 1999 eis que, na ocasião da autuação do Fisco, apesar do contribuinte estar em atraso, ainda não havia escoado o prazo para apresentar a declaração definitiva. Destarte, afirmou estar presente causa de absolvição sumária, prevista no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Por fim, arrolou duas testemunhas residentes em Israel e na Suíça. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de ilicitude da prova obtida com base no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com as alterações da Lei nº 10.174/01, não merecem prosperar. Vejamos. Diante do disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal, não existe óbice para que o legislador edite norma autorizando a Administração Tributária a ter acesso a registros bancários dos contribuintes, especialmente quando estão presentes indícios de infração fiscal. De outro lado, destaco ser possível a aplicação imediata da nova redação do 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, trazida pela Lei nº 10.714/2001, tendo em vista que tal norma possui apenas natureza procedimental. Assim, perfeitamente possível sua aplicação a fatos pretéritos, o que ocorreu no caso em tela. Isso porque somente as apenas as leis tributárias materiais, que são aquelas que tipificam aspectos de fatos geradores, é que possuem limitação temporal, alcançando apenas fatos geradores ocorridos durante a sua vigência, sendo portanto irretroativas. Desse modo, perfeitamente possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, INCISO I, E 12, INCISO II, AMBOS DA LEI 8137/90. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. ORDEM DENEGADA. 1 - A Secretaria da Receita Federal instaurou em face da ora Paciente procedimento fiscal baseado em informações prestadas pelos Bancos Nossa Caixa Nosso Banco e Bradesco S/A, dados estes que foram obtidos mediante cobranças realizadas da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - no ano de 1998; 2 - A questão em pauta, que faz situar o ponto de eventual divergência, diz respeito à possibilidade ou não da obtenção pela Receita Federal de dados de movimentação financeira anteriores ao advento da Lei 10.174/2001; 3 - Primeiramente, ressalto que, no presente caso, a quebra dos sigilos fiscal e bancário foi autorizada judicialmente e a Receita Federal, ao acessar os dados bancários, estava amparada pela Lei Complementar 105, não se podendo falar em ilicitude; 4 - A Lei 10.174/2001 alterou o 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, que excluía a base de dados da CPMF para acesso à verificação de lançamentos referentes a outros tributos. Diante desse quadro, entendo que tal vedação tinha efeito estritamente procedimental, cujo alcance visava limitar apenas atos administrativos e não a interferência no campo penal; 5 - Dessa forma, a Receita Federal, com base em norma procedimental retroativa, apurou fato gerador do tributo efetivamente ocorrido, conduta amparada pela Constituição Federal em seu artigo 145, 1º, que dispõe sobre a faculdade da administração tributária, para graduar a capacidade econômica e dar caráter pessoal aos impostos, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte; 6 - Com o advento da Lei Complementar

105, de 10/01/2001, não constitui violação do dever de sigilo, o fornecimento das informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF; 7 - Nesse contexto, verifica-se que a Lei Complementar 105 possibilitou o acesso aos dados dos contribuintes para fins de tributação, mesmo referentes a fatos pretéritos. Através desses dados, e estando eles em discordância com as declarações dadas à Receita Federal, há que se apurar e investigar as prestações de contas desse contribuinte, instaurando o devido processo administrativo, que assegurará ao investigado o direito à defesa e a oportunidade de esclarecimentos; 8 - No presente caso, verifica-se que as divergências apontadas entre os valores movimentados em contas-correntes e a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física prestada são indícios suficientes para movimentar o órgão acusatório para deflagrar a necessária investigação. Portanto, respeitadas as opiniões em sentido diverso, entendo que criar empecilhos para a apuração de eventual ilícito sob o fundamento de possível ofensa à intimidade seria desvalorizar o manto protetor constitucional, uma vez que acabaria contribuindo para a prática de condutas delituosas; 9 - Verifica-se, portanto, a possibilidade de utilização dos dados obtidos através da CPMF, vez que inseridos no âmbito de aplicação previsto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação, ao lançamento, da lei que altera os critérios de apuração ou processos de fiscalização; 10 - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Des. Relator Cotrim Guimarães, HC 20030300419897 - HC 15284, data da decisão 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 312).Finalmente, rejeito a tese de absolvição sumária no tocante à declaração de rendimentos do ano calendário 1999, eis que o fato não constituiria crime. Isso porque não tendo havido apresentação de Declaração de Ajuste Anual e/ou Retificadora pelo acusado é inócua a alegação de inexistência de conduta delitativa.No mais, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Considerando que as testemunhas arroladas residem em Israel e Suíça, antes deste Juízo determinar a expedição de eventual carta rogatória, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa apresente documentos comprobatórios da realização do mútuo contratado entre as referidas testemunhas e o acusado. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1898

ACAO PENAL

0000489-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000489-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

DECISÃO DE FLS. 712 - PETIÇÃO RETRO: O ARTIGO 115 DO CP É LITERAL, NO SENTIDO DE SER A DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU O LIMITE PARA O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA METADE. LOGO, NÃO HÁ FALAR-SE EM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DEVENDO A SENTENÇA SER CUMPRIDA EM SEUS TERMOS, VEZ QUE DESPROVIDOS OS RECURSOS.

PROVIDENCIE A SECRETARIA O NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INT.DECISÃO DE FLS. 716 - ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA MUDANÇA NO CÓDIGO DO POLO PASSIVO PARA O NÚMERO 27 - CONDENADO.EXPEÇA-SE A GUIA DE RECOLHIMENTO EM NOME DE CID GUARDIA.LANCEM O NOME DO CONDENADO NO ROL DOS CULPADOS.cIÊNCIA ÀS PARTES.

0005930-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-83.2000.403.6181 (2000.61.81.007002-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO NARETTO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

LUIZ ANTONIO NARETTO, qualificado nos autos, foi denunciado juntamente com REINALDO SILVA PEDROSO como incurso nas condutas tipificadas no artigo 168 - A do Código Penal porque, segundo a inicial acusatória, deixaram eles de recolher no prazo legal, na qualidade de responsáveis pela empresa Planet Music Comercio e Distribuidora LTDA., nos períodos assinalados na denúncia, a quantia descontada dos funcionários a título de contribuição previdenciária. Estes autos resultam do desmembramento do processo originário, que continuou com apenas REINALDO SILVA PEDROSO no pólo passivo.A denúncia foi recebida em 10/09/2002.O réu foi citado e respondeu, requerendo juntada de depoimentos como prova emprestada, o que foi deferido pelo juízo. Em audiência de instrução, foi ele interrogado. Em memorial de alegações finais requereu o Ministério Público Federal a ABSOLVIÇÃO de LUIZ ANTONIO NARETTO por entender não comprovada a autoria do delito. Na mesma linha, as alegações finais da defesa.Relatei o necessário.DECIDO.De rigor a absolvição do réu na forma do art. 386, inciso V, do CPP.Com efeito, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu, vez que

a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As parcas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição do réu. Ademais, ao longo da instrução processual foi tecida prova indiciária, no sentido de que o réu não administrava a Planet Music Comercio e Distribuidora LTDA. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO LUIZ ANTONIO NARRETO da atual imputação que lhe é feita, forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2011.

Expediente Nº 1899

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002088-24.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WALMIR DUARTE GIMENEZ(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

SENTENÇA DE FLS. 56:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2011 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 5/2011 Folha(s) : 50 Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, propôs em 23 de setembro de 2010, transação penal, em face de WALMIR DUARTE GIMENEZ, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 37/38). Relata o Parquet Federal, que lavrado termo circunstanciado pois o acusado foi flagrado vendendo em seu estabelecimento comercial carteiras de couro contendo o brasão da República, sem a devida autorização, atribuindo-se ao acusado a conduta prevista no art. 191, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96. Em audiência realizada em 26 de janeiro de 2011 (fl. 45) foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme evidencia o recibo juntado a fl. 52, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl. 54). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO. Publique-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de março de 2011. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/03/2011

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL

0005232-50.2003.403.6181 (2003.61.81.005232-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AURELIO MARI(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP184430E - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1329: Oficie-se aos Juízos das Comarcas de Embu/SP, Barueri/SP e São José do Rio Preto/SP, informando a data da audiência designada às fls. 1309 e solicitando que as testemunhas sejam inquiridas antes da data agendada. Com relação à Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Osasco/SP, oficie-se solicitando a antecipação da audiência designada para 11/05/2011, a fim de que não haja inversão processual no presente feito, uma vez que foi designada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, neste Juízo, para o dia 26/04/2011. No mesmo ofício a ser expedido ao Juízo de Osasco/SP, informe-se, conforme requerido às fls. 1319, que não houve depoimento prestado pela testemunha Eduardo Lopes Lourenço em fase policial, conforme certificado às fls. 1328. Fls. 1326; após o cumprimento e publicação da presente determinação, defiro vistas dos autos fora de cartório ao defensor do corréu JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS, pelo prazo de cinco dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7277

ACAO PENAL

0007236-31.2001.403.6181 (2001.61.81.007236-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ALMEIDA

TABOADA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

1 - Resposta à acusação apresentada em 17.11.2008 (fls. 355/366). Juntados documentos às fls. 370/704.2 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na

resposta à acusação e nos documentos com ela apresentados não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 3 - Sem prejuízo do acima decidido, DEFIRO o pleito da defesa de fls. 857/858, com vistas à complementação do laudo pericial grafotécnico. OFICIE-SE, consignando o prazo de 30 dias para a resposta. 4 - Designo para o dia 24/01/2012, às 15:30 horas a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados o réu (que será interrogado ao final), por meio de seu advogado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na audiência. 5 - EXPEÇAM-SE PRECATÓRIAS para oitiva das testemunhas com endereço fora desta Capital/SP. Caberá à Defesa apresentar perante este Juízo Natural, na audiência acima, as testemunhas de defesa com endereço nesta Capital/SP e a testemunha Carlos Alberto (conforme fl. 367), independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de cinco dias, a intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em havendo requerimento da Defesa, abra-se conclusão. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

ACAO PENAL

0000706-35.2006.403.6181 (2006.61.81.000706-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GIBERTI X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES)

1 - Vistos em decisão.2 - Verifico que à f. 185 o interrogatório de f. 172 foi anulado. Assim, não pode ser aceita a declaração de que não há interesse em novo interrogatório (item 4 de f. 220), não sendo aquele ato passível de ser aproveitado.3 - Portanto, declaro a nulidade dos seguintes atos processuais decorrentes:- fase do artigo 402 do CPP e fase do artigo 403 do CPP.4 - Designo o dia 28 de junho de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo, para interrogatório da acusada. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para intimação da acusada a comparecer a audiência acima designada neste Juízo.5 - Naquela data as partes deverão estar preparadas para manifestação oral quanto aos artigos 402 e 403 do CPP.6 - Intimem-se.

Expediente Nº 3061

ACAO PENAL

0011199-03.2008.403.6181 (2008.61.81.011199-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ MARTINS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de ROBERTO LUIZ MARTINS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 289,1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/10/2010 (ff.112/112vº). O réu foi citado pessoalmente (f.122) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensora constituída (ff.124/129). É o breve relatório. Decido.1 - Preliminarmente, observo que a resposta de ff.124/129 foi protocolada intempestivamente, uma vez que o réu foi citado em 11/03/2011 e a peça foi apresentada em 25/03/2011, além dos dez dias previstos na lei. 2 - Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la.3 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.4 - A resposta escrita à acusação não se presta ao revolvimento de matérias já apreciadas pelo Juízo. 5 - Isso porque, ao receber a denúncia (ff. 112/112vº), este Juízo afirmou a presença de materialidade e indícios de autoria.6 - A rejeição da denúncia ou mesmo o reconhecimento de sua inépcia, neste momento, configuraria uma espécie de concessão de ordem de habeas corpus pelo órgão prolator da decisão atacada, o que é vedado pela lei processual, conforme inteligência que se extrai do disposto no 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal.7 - Assim, não merece acolhimento a alegação de ausência de justa causa.8 - Ademais, a alegada falta de dolo do acusado, por desconhecer a falsidade das cédulas com ele encontradas merece ser objeto de instrução probatória, devendo ser analisada no momento próprio, quando da prolação da sentença.9 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.10 - Mantenho a audiência designada às ff.112/112vº (06/04/2011 - 15 horas).10.1 - Requistem-se as testemunhas de acusação Adriano Camargo de Castilho e Leonardo Guimarães de Almeida Otoniel, policiais civis, restando dispensadas as suas intimações pessoais, vez que se tratam de funcionários públicos.11 - Fica ciente a defesa do acusado de que as testemunhas indicadas para serem ouvidas neste Juízo, deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por

oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 12 - Intimem-se a defesa do acusado e o Ministério Público Federal. 13 - Cumpra-se com urgência. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE (SP059430 - LADIS AEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

SUN YUE, por intermédio de defensor constituído, formula pedido de autorização de viagem para o exterior, instruído com documentos (fls. 297/302), no período compreendido entre 31 de março e 29 de maio de 2011. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 303). É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico estar justificada a viagem do réu à China, no período supramencionado. Posto isso, defiro o pedido formulado pelo defensor de SUN YUE, autorizando-o a viajar à China, no período compreendido entre 31 de março e 29 de maio de 2011, ficando claro, entretanto, que é necessária sua presença na audiência designada para o dia 8 de junho de 2011, às 14h00, sob pena de revelia, quebra do compromisso de liberdade provisória e, conseqüentemente, restabelecimento da prisão. Contudo, mostra-se dispensável a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, conforme requerido pela defesa, tendo em vista inexistir, nestes autos, mandado de prisão pendente de cumprimento. Desta forma, autorizo, tão-somente, a retirada pela defesa de cópia autenticada desta decisão. No mais, aguarde-se a realização de referida audiência. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005545-1) - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 90 (substabelecimento): anote-se. Fls. 88/89, 91, 93 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, reiterando que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cabe ressaltar que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para juntada da cópia do referido processo administrativo. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção

deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 233/234; 236/237 - Anote-se. Fls. 244/326 - Manifeste, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008723-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008723-3) - AUGUSTO ANTONIO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0001162-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001162-2) - GERALDO GEDEAO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar

tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0002933-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002933-0) - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003305-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003305-8) - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003433-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003433-6) - LUIZ MARQUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003753-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003753-2) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0005911-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005911-4) - JOSE BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006235-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006235-6) - EVARISTO FERNANDES GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006323-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006323-3) - JOAO MENINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006463-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006463-8) - GODOLFREDO PIRES DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0006685-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006685-4) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0007082-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007082-1) - GERALDO GOMES DE ALMEIDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 165 - Não obstante o pedido de dilação de prazo não ter ainda sido apreciado, observo que não houve efetivação do determinado no despacho de fl. 159, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para, sob pena de extinção, ser dado cumprimento à ordem contida naquele referido despacho (fl. 159).Int.

0007164-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007164-3) - JORGE VIEIRA ROCHA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0007372-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007372-0) - NEUSA OSTI DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro

de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0002174-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002174-7) - OSWALDO QUESADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifique, o INSS, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), se existem, eventualmente, provas a serem produzidas, não se admitindo pedido genérico de provas, ressaltando, a propósito, de que já fora apresentada réplica pela parte autora. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0002511-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002511-0) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0005034-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005034-6) - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0007534-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007534-3) - WAGNER OTTATI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0008731-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008731-0) - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0010342-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010342-9) - NAZIRA MORAIS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 70. DESPACHO DE FL. 70: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0011951-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011951-6) - ISAC LUIS VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por

exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001235-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001235-0) - LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0002823-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002823-0) - CELSO ANTONIO MATIELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 430. DESPACHO DE FL. 430: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0003041-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003041-8) - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração e declaração de pobreza, relativas aos demandantes, atualizadas, considerando o lapso existente entre as datas contantes das mesmas e a data do ajuizamento da ação. Tendo em vista, ainda, que os contratos particulares de prestação de serviços advocatícios apresentados não vinculam qualquer ação, sendo cópias autenticadas com datas muito anteriores à propositura da presente ação, a fim de que os mesmos tenham validade para esta causa numa eventual fase de execução, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, ser regularizados, vale dizer, conter o tipo de ação, com o objeto delimitado e a data compatível à propositura. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Int.

0006301-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006301-1) - ADMIR LOPES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006685-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006685-1) - ISAIAS ELER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0010142-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010142-5) - MILTON NUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão

pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0011634-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011634-9) - LOURIVAL BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0011911-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011911-9) - WAGNER BAPTISTA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0012865-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012865-0) - ESPEDITO SILVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 280.DESPACHO DE FL. 280:Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Cite-se.Int.

0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007161-68.2010.403.6183 - ALFREDO SALVADOR GRISARO(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 22.DESPACHO DE FL. 22:Sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, se for o caso, no prazo de 10 dias, formule pedido de justiça gratuita, ou traga ao feito comprovante de recolhimento de custas judiciais, lembrando que a declaração de fl. 08 não substitui o requerimento do benefício em questão, sendo certo que todo pedido deve constar da exordial.Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.Int.

0008232-08.2010.403.6183 - MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício.Cite-se.Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 I, do Código de Processo Civi), procuração e declaração de pobreza, relativas aos demandantes, atualizadas, considerando o lapso existente entre as datas contantes das mesmas e a data do ajuizamento da ação. Tendo em vista, ainda, que os contratos particulares de prestação de serviços advocatícios apresentados não vinculam qualquer ação, sendo cópias autenticadas com datas muito anteriores à propositura da presente ação, a fim de que os mesmos tenham validade para esta causa numa eventual fase de execução, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, ser regularizados, vale dizer, conter o tipo de ação, com o objeto delimitado e a data compatível à propositura.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, também, em igual prazo, sob pena de extinção,

cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001122-0) - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 474/501. Ante a manifestação do Juízo Deprecado (fl. 500) e, tendo em vista, ainda, o conteúdo da sentença de fls. 443/455, diga, a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse na oitiva de Clodovir Baldassa ou se anui, sem prejuízo à parte autora, com o prosseguimento do feito na sua atual fase processual correspondente, tal seja, análise dos Embargos de Declaração opostos (fls. 459/462). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000642-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000642-7) - ANTONIO RUI FEITOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 61/95; 106/107; 111/116; 118/124 - Dê-se vista ao INSS. Fl. 110, 112/113 - Ante a juntada dos documentos de fls. 113/116 e 119/124, prejudicado o pedido de dilação de prazo. Fls. 118/124 - INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cabe destacar, ainda, que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, concedo o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 30 (TRINTA) DIAS para apresentação do laudo técnico pericial relativo à empresa em tela, lembrando, por oportuno, que a ausência de documentação comprobatória de atividade especial pode ensejar, eventualmente, a desconsideração dos respectivos períodos no cômputo do tempo de serviço. Advirto, por fim, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Expirado o prazo acima, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fl. 183 - Ante a juntada da petição/cópias de fls. 185/195, que deverá, o INSS, tomar ciência, prejudicado o pedido de prazo suplementar para apresentação de cópia das CTPS. No mais, defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Todavia, sob pena de preclusão, apresente, a parte autora, em 5 dias, o rol de testemunha(s) a ser(em) inquirida(s). Informe, ainda, qual o endereço do(s) juízo(s) a ser(em) deprecado(s). Traga, também, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Prazo: 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, devendo constar da carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).

0002434-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002434-0) - FRANCISCO PEREIRA MARTINS(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Não obstante o notificado às fls. 164/165, ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, à Advogada, Doutora Maria Carolina Corrêa Ignácio - OAB/SP n.º 161.183, de sua destituição como patrona de Francisco Pereira Martins. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 357/371. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, sem prejuízo dos documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia do processo administrativo e de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal

prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003832-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003832-5) - JORGE SANTOS BOTH(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o substabelecimento de fls. 95/96.Fl. 99 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante o decidido (fls. 109/111) no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021690-3, convertido em retido (fl. 113), com trânsito em julgado (fl. 114), sob pena de o feito ser julgado nos termos em que se encontra, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada da cópia do processo administrativo. Ressalto, ainda, por oportuno, que não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo mesmo prazo acima assinalado, cópia de quaisquer outros (documentos) que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Int.

0004424-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004424-6) - ELIAS RODRIGUES TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em princípio, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Ressalto, também, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo e, além disso, cabe frisar, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Desse modo, RECONSIDERO o determinado ao INSS às fls. 26/27, no sentido daquela autarquia-ré previdenciária exibir aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao demandante. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da cópia do referido processo administrativo, lembrando, por oportuno, que a ausência de documentação comprobatória de atividade especial pode, eventualmente, ensejar, a desconsideração dos respectivos períodos no cômputo do tempo de serviço. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, trazer aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007195-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007195-0) - JOSE LUIZ FRANCOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 124/241, os quais instruíram a petição de fls. 120/124. No mais, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 dias, da cópia do Processo Administrativo e de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro

de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007625-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007625-9) - DOMIRO FERRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 63/64, devendo, outrossim, a de fls. 65/66, ser desentranhada dos autos e devolvida à peticionante por se tratar de cópia idêntica à petição de fls. 64/65. Fls. 79/168 - ciência ao INSS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008631-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008631-9) - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS(s), sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 20 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0001845-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001845-8) - JOSE CICERO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a cota de fl. 146, diga, o INSS, no prazo de 5 dias, se, eventualmente, existe(m) prova(s) a ser(em) produzida(s). Fl. 148 - Advirto as partes, por oportuno, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao demandante, lembrando, por oportuno, que a ausência de documentação comprobatória de atividade especial pode, eventualmente, ensejar, a desconsideração dos respectivos períodos no cômputo do tempo de serviço. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, ao litigante, trazer aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS,

Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, e em não havendo provas a serem produzidas pela autarquia-ré-previdenciária, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 144/145 - Dê-se vista ao INSS. Defiro a prova pericial requerida. Informe, a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa onde deverá ser realizada a perícia, trazendo ao feito, em igual prazo, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico também no prazo de 10 dez dias. Intimem-se.

0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2) - JOAQUIM CARNEIRO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Recebo a petição de fl. 172 como emenda à exordial, ressaltando, todavia, que a sua análise deverá obedecer a fase processual correspondente, encontrando-se esta ação apenas, lembrando, em fase inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004895-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004895-2) - RIVALDO ADRIANO SOUSA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global, ante a informação retro. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados

com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006212-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006212-2) - JOAO JORGE CALIPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pleiteando a sua revisão. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Intime-se.

0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 153 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. (...)

0009273-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009273-4) - EDMILSON DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0009693-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009693-4) - BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273,

caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pleiteando a sua revisão, com a correta aplicação do fator previdenciário. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0009843-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009843-8) - VALTER DOS REIS VIRIATO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutelaPreceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pleiteando a sua revisão. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0012914-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012914-9) - HERNARDO MONARI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Fl. 66 - Ante as peças de fls. 49/65, observo que no feito n.º 2008.61.83.010286-3, pertencente a esta Vara, constante do Quadro de Possibilidade de Prevenção, já teve julgamento com trânsito em julgado, razão pela qual determino o seu prosseguimento, uma vez que a sentença nele proferida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está inde serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014155-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014155-1) - JOAO ROBERTO MIELTZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de

um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0017424-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017424-6) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0000325-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000325-9) - JOSE FRANCISCO FURTADO DE MELLO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pleiteando a sua revisão. Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0003762-31.2010.403.6183 - JOSE DA ROCHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005622-67.2010.403.6183 - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. Dessa forma, o valor da causa é composto tão-somente pela diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Intime-se e, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para análise acerca da citação da parte contrária.

0006972-90.2010.403.6183 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007353-98.2010.403.6183 - MARCIO REGINALDO CANASSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008935-36.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições

especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010512-49.2010.403.6183 - GUERINO SCERVINO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0013753-31.2010.403.6183 - JOAO AGUSTINHO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Procuração e Declaração de Hipossuficiência atuais, uma vez que os constantes dos autos são datados de 17/07/2009. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, também, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5) - JOEL ALEIXO DE MORAES (SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor JOEL ALEIXO DE MORAES e ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 253/279. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052452-14.1998.403.6183 (98.0052452-5) - DORIVAL DOS SANTOS(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 178, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002536-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002536-6) - REGINA CELIA DITOMASO SILVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 241/259: Ciente. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, aguarde-se a perícia deprecada.Int.

0000577-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000577-3) - REGINA MARIA LANCELLOTTI(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Fls. 202/207: manifestem-se as partes quantos aos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002818-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002818-9) - MIGUEL POVEDA ROZ(SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Informado pela parte autora a ausência de trânsito em julgado da Ação Civil Pública, uma vez que ainda encontra-se pendente de julgamento de recurso, cumpra-se a determinação de fls. 28, ficando os autos suspensos até a confirmação do trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

0005366-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005366-4) - MARIA JOSE ANTONIO(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Ante o ocorrido, publique-se novamente a decisão de fls.73/74.Fls. 73/74, TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, até porque, noticiada a concessão de pensão por morte à ex-cônjuge do segurado, beneficiária RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN - NB 21/136.441.195-1, desde 15.06.2004, fato até então não noticiado, não obstante instada a parte autora a acostar aos autos certidão de inexistência de dependentes a comprovar a eventual ocorrência de litisconsórcio passivo, nos termos das decisões às fls. 31 e 35, mesmo com concessão de prazo suplementar (fl. 38). Aliás, em razão do não cumprimento de tais determinações, prolatada sentença de extinção do processo, sendo interposto recurso de apelação, anulada a sentença pela r.decisão monocrática de fls. 60/65.Ante a situação fática de comprovada ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a devida regularização do pólo passivo, bem como, tendo em vista a existência de filha menor à época do óbito - ELIZANGELA, traga a documentação pertinente à retificação do pólo.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Após, cite-se o INSS, restando consignado, que a parte autora deverá trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovante de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor, independentemente de nova intimação, até a fase probatória.Intime-se. Int.

0006427-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006427-7) - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Verifico que os créditos pleiteados pela parte autora referem-se a pagamento efetuado à corrê Elci em processo judicial,

ainda em trâmite. Desta forma, providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, (ou, não havendo o trânsito, certidão de objeto e pé), bem como de outros documentos importantes do processo. PA 0,10 Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002983-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002983-0) - MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTI X SANDRO APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003822-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003822-2) - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR X ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA (REPRESENTADA POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) X SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA X JORGE LUIS AGUIAR PAIVA (REPRESENTADO POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/166: Por ora, expeça-se ofício à empresa MAGA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, no endereço informado as fls. 161, a fim de se verificar se esta ainda encontra-se estabelecida no local, devendo, em caso positivo, encaminhar a este Juízo documentos comprobatórios do vínculo trabalhista do autor (registro de empregado, folha de pagamento, etc.), bem como informar o nome e documentos do representante legal da empresa. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como das fls. 51/52 dos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva do representante da empresa, bem como da necessidade ou não de oitiva de testemunhas para comprovação de dependência econômica da autora Maria Helena. Cumpra-se e intime-se.

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 457/458: Ante à notícia de falecimento da testemunha Valentin Tonicoli (fls. 443), defiro a sua substituição pela testemunha Osvaldo Fogo, nos termos do artigo 408 do CPC. Indefiro a substituição das demais testemunhas, por falta de amparo legal, haja vista que estas foram devidamente ouvidas às fls. 445/446 dos autos. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para oitiva da testemunha Osvaldo Fogo (fls. 455). Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. No mais, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 450. Int.

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONZALES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, o autor informou às fls. 446/447 que não pretende a produção de novas provas, e o réu ficou em silêncio. Compulsando os autos, verifico que foi produzida prova testemunhal no JEF, cujas testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas através de Carta Precatória, encontrando-se os depoimentos acostados às fls. 327/330 dos autos, que ficam desde já acolhidos. Após a oitiva das testemunhas, os autos foram remetidos a este Juízo, conforme decisão de fls. 369/374, não havendo oportunidade às partes para manifestação quanto à prova produzida. Não obstante a isso, a parte autora, em aditamento à inicial, manifestou-se às fls. 404, último parágrafo. Nestes termos, resta necessário dar-se vista ao réu, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000724-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FARIDES DA SILVA GADIOL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E

SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA FERNANDA GUGLIEMONI SANTOS

Fls. 312/315: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2011.03.00.000568-6, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 289/293: prejudicado em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento. No mais, aguarde-se a citação dos réus.Int.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.175 do Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora o endereço atualizado da testemunha MARCOS EVANGELISTA DE VASCONCELOS ou informe o interesse na substituição da mesma, no prazo de 5(cinco) dias.Informado novo endereço, intime-se.Int.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.025339-2, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, não obstante o decurso de prazo para especificação de provas, necessário, no caso, realização de prova pericial. Sendo assim, após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da perícia médica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 586/589: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2011.03.00.000846-8, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 577. Int.

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/241: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2011.03.00.000937-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se a juntada do mandado de citação e da contestação.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 217) e pela parte autora (fls. 245/247). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito

para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 96). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004194-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004194-1) - MIGUEL LIMA DA SILVGA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49) e pela parte autora (fls. 62/63). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 79/82, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54) e pela parte autora (fls. 76), bem como o seu assistente técnico (fls. 09). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para

realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA (SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 151) e pela parte autora (fls. 156). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intimem-se os Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 201) e pela parte autora (fls. 24). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009860-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009860-4) - ARTUR MENDES DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34) e pela parte autora (fls. 08/09), exceto o de nº 6, por entendê-lo impertinente. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 -

O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 130) e pela parte autora (fls. 146/150), bem como o seu assistente técnico (fls. 155). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61) e pela parte autora (fls. 81/84), bem como o seu assistente técnico (fls. 91). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após

o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83) e pela parte autora (fls. 97/99), bem como o seu assistente técnico (fls. 113). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 128-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 102/105: Considerando a informação de fls. 35, resposta ao quesito n. 10, o pedido de tutela antecipada será apreciado com a vinda do laudo médico pericial.II - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 100/101 pelo autor e fls. 88 pelo réu).III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839 - SP. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 80/85: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/73-verso) e pela parte autora (fls. 79). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000074-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000074-8) - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48-verso) e pela parte autora (fls. 61). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000186-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000186-8) - MARIA EUNICE DOS SANTOS FELICIANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88) e pelo autor (fls. 100). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da

incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67) e pela parte autora (fls. 80/81). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003082-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003082-0) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 70: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 237) e pela parte autora (fls. 22/23). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de

doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 183: Mantenho a decisão de fls. 170 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 184/197: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 180/181) e pela parte autora (fls. 200/201). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 91) e pela parte autora (fls. 21/22). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos

formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 80: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74) e pela parte autora (fls. 06). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69) e pela parte autora (fls. 97/100), bem como o seu assistente técnico (fls. 101). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005701-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005701-1) - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 110: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 95) e pela parte autora (fls. 109/110). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova

pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 124) e pela parte autora (fls. 08). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005794-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005794-1) - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 192/195 e 198/200: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental e a pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 180) e pela parte autora (fls. 208/211), bem como seu assistente técnico (fls. 212). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58-verso) e pela parte autora (fls. 10). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade

que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0) - ARLINDO DE SOUZA LOPES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50) e pela parte autora (fls. 08). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0) - IRANETE MARIA DE LIMA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Desentranhe-se a petição de fls. 46/48 tendo em vista o não cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, e arquite-a em pasta própria. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006604-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006604-8) - JOSE CARLOS AKIO AOKI (SP242469 - AILTON

APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 59 e 61/62: Mantenho a decisão de fls. 29 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 60: Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) referido(s) documento(s), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Fls. 61/62: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41) e pela parte autora (fls. 56/57) V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 128/140: Cumpra o item 1 do despacho de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. II - Fls. 184: Ciência à parte autora. III - Fls. 189/190: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e a documental. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 158) e pela parte autora (fls. 191/194), bem como o seu assistente técnico (fls. 194). V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o objeto da ação, é impertinente o pedido de tutela antecipada de fls. 67, letra a. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42) e pela parte autora (fls. 54). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado

de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007333-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007333-8) - LUIZA DIAS DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Nomeio perito judicial o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009152-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009152-3) - DERNIVAL DE MOURA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009245-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009245-0) - NICOLAU JORGE NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80) e pela parte autora (fls. 95). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 80/86: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 89/90: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação. III - Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes (fls. 102/104 pelo autor e fls. 67-verso pelo réu). IV - Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico. V - Além dos quesitos das partes, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839. VII - Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. X - Fls. 121/122: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.031179-3, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

0009840-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009840-2) - ALINE SANDER REIS DE CARVALHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Nomeio perito judicial o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO

PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora e ré informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 111/113), bem como o seu assistente técnico. III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se os Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011102-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011102-9) - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 158) e pela parte autora (fls. 19). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser

apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012125-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012125-4) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012211-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012211-8) - ADRIANA ANVERSI CORTELLAZZI(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54) e pelo autor (fls. 64). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 65/67: Cumpra a parte autora a solicitação do Ministério Público Federal, informando se já houve sentença proferida no processo nº 583.00.2008.610605/7 (1ª Vara da Família e Sucessões), decretando a interdição da autora e nomeando seu curador, bem como, em caso positivo, junte cópia da sentença nestes autos. II - Fls. 59: Reserve-me para reapreciar o pedido de antecipação de tutela após a elaboração do laudo pericial nestes autos. III - Fls. 60/63: No que tange aos documentos juntados, admito-os como prova emprestada. Sem prejuízo, entendo necessária a realização de perícia médica. IV - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Nomeio perito judicial o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CREA/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TONYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Nomeio perito judicial o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93) e pelo autor (fls. 99/100). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839 e o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 104: Ciência às partes. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 94). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-75.2010.403.6183 (2010.61.83.002220-5) - GILENE TEREZINHA SILVA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 80/93 como emenda à inicial. Observo que se trata de pedido de restabelecimento de benefício de origem acidentária, qual seja, NB 91/560.896.670-4, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, I, da atual Constituição da República. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SUMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF 4ª Região - AC 9004219153 - Apelação Cível - Relator: Teori Albino Zavascki - Segunda Turma - DJ 06/03/1991 Página: 3781) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA-15 STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RGS. (TRF 4ª Região - AC 9104256239 AC - Apelação Cível - Relator: Manoel Lauro Volkmer De Castilho - Terceira Turma - DJ 13/05/1992 PÁGINA: 12256) Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo Juiz(a) Estadual, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 39 sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra o r. despacho de fls. 216, que determinou o cumprimento da r. decisão de fls. 194/194 verso. Conforme consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal verifica-se que os autos de Agravo de Instrumento encontram-se conclusos ao Relator desde 28.07.10 sem decisão. Desta forma, ante o lapso temporal decorrido foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial para cumprimento da determinação proferida no presente feito. Promova a Secretaria à juntada da referida consulta, bem como a remessa dos autos em atendimento ao r. despacho de fls 216 Int.

0011963-12.2010.403.6183 - AGNALDO LAZARO DE SOUZA(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 59 sem manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0013451-02.2010.403.6183 - EDUARDO CARLOS BORIN(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18//20: Anote-se. Fls. 21/22: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0014191-57.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO QUEIROZ DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000583-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000583-2) - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004814-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004814-4) - JOSE JORGE BERNARDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Constando nos autos contrarrazões da parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.Int.

0130433-12.2005.403.6301 (2005.63.01.130433-1) - CICERO LINO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0318893-80.2005.403.6301 (2005.63.01.318893-0) - ANGELINA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005514-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005514-1) - FRANCISCO REZENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a via original da procuração.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0000105-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000105-7) - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002814-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002814-2) - MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006958-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006958-2) - JOSE PINTO FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007064-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007064-0) - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0007215-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007215-5) - JOAO FRANCISCO BONFIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007304-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007304-4) - OSMALDO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007770-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007770-0) - JOAO VAROTTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0078529-79.2007.403.6301 (2007.63.01.078529-2) - JOAO MARIANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0084103-83.2007.403.6301 - SIMONE JOICE MARIS(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra, corretamente, a parte autora o item 8 do despacho de fl. 108.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0002830-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002830-4) - HONORINO LAURIANO DE SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6) - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008892-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008892-1) - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003433-24.2008.403.6301 - SERGIO LAURENTINO DE SOUSA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008723-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008723-4) - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra, corretamente, a parte autora o item 5 do despacho de fl. 229.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra, corretamente, a parte autora o item 8 do despacho de fl. 110.2. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0040243-95.2008.403.6301 - FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016987-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016987-1) - ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001335-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001335-6) - ABELARDO GUARDINO DE LIMA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001663-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001663-1) - ANGELIN EDGAR GIBELATI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7) - GERSON GOMES PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020757-57.1989.403.6183 (89.0020757-1) - ABRAHAO JORGE X ADEMAR ARA X AGOSTINHO SILVA X AMADEU DA SILVA GONCALVES X ANICETO FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X EUNISIA REIS MALDONADO X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X DORIVAL MAGGI X FERDINANDO GUILHERME FRANCHIN X FLORENTINO ORTIZ DE SOUZA X FORTUNATO DONATO X FRANCISCO ANTONIO CONDADO X FRANCISCO CAMILLO X FRANCISCO DEL CAMPO OLIVA X FRANCISCO MARTIN X GUIDO CASADEI X JAIR RAYMUNDO DA SILVA X JAYME PAZ X JOAQUIM BATALHA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOSE MILAZZOTTO X JOSE SOARES MARINS X LEONARDO KOHLER X MANOEL ALBERTO RUIZ X MANOEL CARDOSO X MARIA DOROTEIA DE SOUZA SAMPAIO X MARIO MAIA DA SILVA X MARIA DA PENHA VERNA CUNHA X ORLANDO BETTARELLO X PAULO ALVARENGA DE PAULA X PAULO BONOMO X PAULO DO CARMO X PAULO STAPAIT JUNIOR X PLINIO COSTA X RAPHAEL DYER X SIMAO SALVADOR X WALDEMIR LEITE FERNANDES X VICTORO FARIA DA SILVA X VIRGINIO TESTA X WALDEMAR FERREIRA GARCIA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003995-53.1995.403.6183 (95.0003995-8) - ANTONIO SANTANA SILVA X ERISTEIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA X JOAO LUSTOSA NOGUEIRA X JORDAO VIANA DOS REIS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso

I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002882-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002882-2) - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
DESPACHO DE FLS.Desentranhe-se a petição de fls. 300/301, deixando-a à disposição da parte autora.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001684-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001684-5) - NEI DIAS VIEIRA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010883-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010883-1) - EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X YVONE BRUNO ALVES CAETANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014250-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014250-4) - VIVALDO BIS X MARIA JOSE JANJACOMO DOS SANTOS X JOAO JANJACOMO X MARIA STELA JANJACOMO DE ANDRADE X FRANCISCO JANJACOMO X MARIA CRISTINA JANJACOMO PONCE X FRANCISCO PELICIA X EUCLIDES XAVIER X APARECIDA FRANCA FACTORE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARCI SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0015000-91.2003.403.6183 (2003.61.83.015000-8) - JAIR CORREA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012366-77.2004.403.0399 (2004.03.99.012366-5) - LEONIA CAVALCANTE DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0002424-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002424-0) - JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003220-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003220-7) - AVELINA APARECIDA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004058-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004058-7) - MARCIA REGINA TONELOTTI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0007378-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007378-7) - TELMA ROTATORI VELOZO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0006504-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006504-7) - ANTONIO CAVALCANTE(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0002604-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002604-0) - SUELY PERRONE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0004184-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004184-2) - AUGUSTO SUSSUMU SAKAMOTO(SP144969 - FLAVIO CARVALHO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0015712-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015712-1) - LUIZ VICENTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0000820-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000820-8) - VANESSA BARROS SANTOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.À SEDI para inclusão no pólo ativo dos menores Cinthia Santos Gonçalves e Thiago Santos Gonçalves.Oportunamente ao MPF.Cite-se e Intimem-se.

0002203-39.2010.403.6183 (2010.61.83.002203-5) - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0006500-89.2010.403.6183 - MARIA REGINA ADOGLIO NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0011604-62.2010.403.6183 - MARIA MARGARIDA BRAGA DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, indefiro a tutela antecipada requerida.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência

Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

0011774-34.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intimem-se

0011848-88.2010.403.6183 - HILDA PALHARES VARGAS(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES E SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, indefiro a tutela antecipada requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Sem prejuízo, no mesmo prazo da resposta, esclareça a autarquia-ré, as razões do cancelamento do benefício NB 114.400.619-5, dizendo expressamente quais períodos de trabalho do falecido foram impugnados e por quais motivos. Intimem-se.

0012287-02.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Int.

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILU FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSS/FAZENDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 815.2. FL. 798 - Se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Providencie o subscritor de fl. 833, Dr. Arnaldo Ferreira Müller, OAB/SP nº. 219.040, o recolhimento da taxa devida. 4. Após, expeça-se a competente certidão. 5. Int.

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X

MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Esclareçam as subscritoras de fl. 3069, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de Wilma e Wilson como sucessoras da co-autora Ada Cossa Gobbeto, cuja certidão de óbito encontra-se encartada à fl. 3070.2. Cumpra a parte autora os itens 6/7 do despacho de fl. 3072. 3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 3082/3094, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLLETTI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 do despacho de fl. 752; bem como manifeste-se sobre o pedido de habilitação de fls. 770/777.3. Esclareça a subscritora de fl. 762 a ausência de Alcides e Leonice (fl. 767) como sucessores de Luiz Pinheiro de Oliveira.4. Após e se em termos, defiro o pedido de fl. 758/759, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.5. Int.

0022969-57.1999.403.6100 (1999.61.00.022969-3) - MARINALVA ANALIA LOPES X JOAO PEDRO LOPES(SP092652 - JOSE JOSEPPIN E SP079562 - JOSE GERSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.737,27 (cento e doze mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.468,23 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.205,50 (cento e dezenove mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 154, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5) - SERGIO GODOI DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7) - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTES ALBERTI X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDACAO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FL. 597 verso - Defiro, promovendo-se a devida notificação para o cumprimento do item 7 de fl. 594, bem como em relação ao pedido constante no segundo parágrafo de fl. 600.3. Defiro, também, o pedido mencionado no terceiro parágrafo da petição

indicada no item supra, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o contido às fls. 585/589.4. FL. 601 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003538-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003538-4) - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 159/167.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.Int.

0005262-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005262-3) - JOAO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000413-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000413-0) - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para implantação do benefício deferido neste feito, com a imediata suspensão de eventual benefício incompatível com o presente, ressaltando que eventual débito decorrente de percepção de outro benefício concedido administrativamente, será objeto de acerto em liquidação de sentença.2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004221-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004221-3) - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.760,57 (cento e quatorze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.476,06 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.236,63 (cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 148, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao

mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Sem prejuízo, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.Int.

0001766-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001766-9) - IVANILDA CARDOSO MAGRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0000687-47.2011.403.6183 - LUCIANO DA SILVA MANOEL(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcVerifico que o MM. Juíz Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária.A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 9503.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athon Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arripio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003204-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0015062-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELCIO DO CARMO

RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do co-autor VICENTE FERREIRA BARBOSA, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o óbito do referido co-autor, o mesmo deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 397, comprovando, outrossim, que o inventário/arrolamento não foi encerrado, bem como se manifestar sobre o pedido de fls. 401/405.3. Int.

0030761-46.1995.403.6183 (95.0030761-8) - LUIZ HELENO FRUCHELLA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EUGENIO MATTAR)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0005371-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005371-7) - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0009509-92.2003.403.0399 (2003.03.99.009509-4) - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. JOSE RENATO BIANCHI FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5) - LUIZ SANTO FURLANETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3) - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 363 - Anote-se.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014665-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014665-0) - NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valo(es) requisitado(s).Int.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA

BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004908-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004908-9) - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Fl. 157 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0006989-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006989-1) - VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007108-97.2004.403.6183 (2004.61.83.007108-3) - MARIA MARGARIDA SILVA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6) - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001703-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001703-0) - JOSE FERNANDES PINO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003652-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003652-7) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6) - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002770-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002770-1) - JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o perito judicial informou a necessidade de realização de novos exames para uma correta avaliação do potencial de trabalho do segurado, promova a parte autora a juntada aos autos dos referidos exames mencionados pelo perito às fls. 97/107, inclusive com cópia de prontuário médico. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no dia 20/04/2011 não haverá expediente, redesigno a audiência para o dia 27/04/2011, às 15:00 (quinze) horas.Int.

0001037-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001037-7) - ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 04 de abril de 2011, às 08:30 (oito e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7) - DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/111: Ciência ao INSS.Defiro a expedição da Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, mas, antes, providencie a parte autora as cópias necessárias para instruí-la..Int.

0009201-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009201-1) - LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observo da cota de fls. 103 e verso que o autor requereu prazo para comprovar o local de sua residência, fato ignorado pelo Juízo a quo. Considerando que tal comprovação é relevante para aferição da competência, concedo prazo de dez dias para que o autor comprove documentalmente o local de sua residência.Int.

0010740-24.2010.403.6183 - JAIR APARECIDO CUCATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0010749-83.2010.403.6183 - AIRTON DINIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.Intime-se.

0014085-95.2010.403.6183 - ROBERTO TOLEDO LOPES(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora a sua representação processual uma vez que a procuração de fl. 22 não habilita o advogado a desistir. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001492-97.2011.403.6183 - LEONOR APARECIDA RODRIGUES RUY(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.515,96 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001798-66.2011.403.6183 - LUIS TADEU DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001816-87.2011.403.6183 - SENICA MENDES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002014-27.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DINI(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002098-28.2011.403.6183 - DANIEL BACCIOTTI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-83.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0011626-23.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000219-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON DINIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

0000228-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR APARECIDO CUCATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007414-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Assim, tenho que deve ser revogada a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 2009.61.83.006450-7.Publiche-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022370-4) - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos.

0022371-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022371-6) - ERIVALDO CARDOSO DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) SEGUE DESPACHO DE FLS.: Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir no pólo passivo do feito a União Federal.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

0011983-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011983-1) - NAJLA EL HAGE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO 1. Fl. 115: Ciência às partes. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0012527-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012527-2) - JAIME DE MELLO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, defiro a medida liminar. Oficie-se para cumprimento em 30 dias.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

0005537-39.2010.403.6100 - MARCOS ROGERIO FREITAS X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DAMASCENO(SP294717B - JOSE MARIA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, para que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos.Fica modificada a liminar anteriormente deferida.

0020252-86.2010.403.6100 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

defiro a liminar pleiteada pelo impetrante e determino que a autoridade impetrada não considere a sentença arbitral como empecilho à concessão do benefício, cujos demais requisitos deverão ser aferidos.Determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal.Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

0004311-84.2010.403.6104 - ALCEU PIRES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo da ação o INSS e para retificar a autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - leste.Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

0014759-73.2010.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo da ação o INSS e para retificar a autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte.Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

0015095-77.2010.403.6183 - NEYDE LOPES ROTOLO FELICE(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita Fls.18/19: Verifico não haver

prevenção..PA 1,05 Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo desta demanda o INSS.Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016912-70.1996.403.6183 (96.0016912-8) - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, mantendo o apensamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0009510-77.2003.403.0399 (2003.03.99.009510-0) - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.